



# CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS





**LEGISLAÇÃO: ESTATUTO DOS MILITARES DO ESTADO DO CEARÁ (LEI ESTADUAL Nº13.729/2006, E SUAS ALTERAÇÕES ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL).**

LEI Nº 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006.

LEI Nº 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
GENERALIDADES  
FINALIDADE DA LEI**

Art.1º Esta Lei é o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará e regula a situação, direitos, prerrogativas, deveres e obrigações dos militares estaduais\_

**MILITAR ESTADUAL E CARACTERÍSTICAS DAS CORPORações MILITARES**

Art.2º São militares estaduais do Ceará os membros das Corporações Militares do Estado, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinadas ao Governador do Estado e vinculadas operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, tendo as seguintes missões fundamentais:

**MISSÃO FUNDAMENTAL DA POLÍCIA MILITAR -** Polícia Militar do Ceará: exercer a polícia ostensiva, preservar a ordem pública, proteger a incolumidade da pessoa e do patrimônio e garantir os Poderes constituídos no regular desempenho de suas competências, cumprindo as requisições emanadas de qualquer destes, bem como exercer a atividade de polícia judiciária militar estadual, relativa aos crimes militares definidos em lei, inerentes a seus integrantes:

**MISSÃO FUNDAMENTAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR II -** Corpo de Bombeiros Militar do Ceará: a proteção da pessoa e do patrimônio, visando à incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade, a execução de atividades de defesa civil, devendo cumprimento às requisições emanadas dos Poderes estaduais, bem como exercer a atividade de polícia judiciária militar estadual, relativa aos crimes militares definidos em lei, inerentes a seus integrantes;

**VINCULAÇÃO - DEFINIÇÃO**

Parágrafo único. A vinculação é ato ou efeito de ficarem as Corporações Militares do Estado sob a direção operacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social.

**SITUAÇÃO DOS MILITARES**

Art.3º Os militares estaduais somente poderão estar em uma das seguintes situações: - na ativa:

a) os militares estaduais de carreira;

b) os Cadetes e Alunos-Soldados de órgãos de formação de militares estaduais; (Redação dada pelo art. 26 da Lhai nº 15 797/2015)

C) os alunos dos cursos específicos de Saúde, Capelânea e Complementar<sup>2</sup>, na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, conforme dispuser esta Lei e regulamento específico; (NR). (Redação dada pelo art 1º da lei 13 768, de 4 05,2006: Quadro Complementar extinto na PMCE nos termos do art 2º da Lei 14 931/2011)

d) os componentes da reserva remunerada, quando convocados II - na inatividade:

a) os componentes da reserva remunerada, pertencentes à reserva da respectiva Corporação, da qual percebam remuneração, sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação; b) os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração pela respectiva Corporação.

**SERVIÇO MILITAR ESTADUAL - DEFINIÇÃO**

Art.4º O serviço militar estadual ativo consiste no exercício de atividades inerentes à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação específica e relacionados com as missões fundamentais da Corporação.

**CARREIRA MILITAR - DEFINIÇÃO**

Art.5º A carreira militar estadual é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades e missões fundamentais das Corporações Militares estaduais, denominada atividade militar estadual.

Cremos ter havido erro na digitação, vez que o termo é Capelania e não Capelania como grafado. 2 Lei nº14 931, de 02 de junho de 2011- Art.2º FICA extinto o Quadro de Oficiais Complementares da Polícia Militar do Ceará -00CPM, e as vagas dele remanescentes distribuídas entre os demais Quadros de Oficiais, conforme estabelecido no anexo I desta Lei

**DESTINAÇÃO E INICIO DA CARREIRA MILITAR** Parágrafo único. A carreira militar estadual é privativa do pessoal da ativa das Corporações Militares do Estado, iniciando-se com o ingresso e obedecendo-se à sequência de graus hierárquicos.

**DESIGNAÇÃO DO MILITAR DA RESERVA PARA O SERVIÇO ATIVO**

Art.6º Os militares estaduais da reserva remunerada poderão ser convocados para o serviço ativo e poderão também ser para este designados, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador do Estado, quando: I - se fizer necessário o aproveitamento dos conhecimentos técnicos e especializados do militar estadual; II - não houver, no momento, no serviço ativo, militar estadual habilitado a exercer a função vaga existente na Corporação Militar estadual.



## DIREITOS E DEVERES DO MILITAR DESIGNADO AO SERVIÇO ATIVO

§1º O militar estadual designado terá os direitos e deveres dos da ativa, em igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, à qual não concorrerá, contando esse tempo como de efetivo serviço.

## ÓRGÃOS ENVOLVIDOS NA REVERSÃO DO MILITAR

§2º Para a designação de que trata o caput deste artigo, serão ouvidas a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e a Secretaria da Administração.

## EQUIVALÊNCIA DE EXPRESSÕES

Art.7º São equivalentes as expressões “na ativa”, “da ativa”, “em serviço ativo”, “em serviço na ativa”, “em serviço”, “em atividade” ou “em atividade militar”, conferida aos militares estaduais no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão militar, serviço ou atividade militar ou considerada de natureza ou interesse militar, nas respectivas Corporações Militares estaduais, bem como em outros órgãos do Estado, da União ou dos Municípios, quando previsto em lei ou regulamento.

## CONDIÇÃO JURÍDICA DOS MILITARES

Art.8º A condição jurídica dos militares estaduais é definida pelos dispositivos constitucionais que lhes forem aplicáveis, por este Estatuto e pela legislação estadual que lhes outorguem direitos e prerrogativas e lhes imponham deveres e obrigações.

Parágrafo único. Os atos administrativos do Comandante-Geral, com reflexos exclusivamente internos, serão publicados em Boletim Interno da respectiva Corporação Militar. (NR)/ ,Parágrafo acrescentado pelo art 2º da Lei 13.768. de 04 05 2006).

## SUJEITOS PASSIVOS DO ESTATUTO

Art.9º O disposto neste Estatuto aplica-se, no que couber, aos militares estaduais da reserva remunerada e aos reformados.

## SOLDADO VOLUNTÁRIO

Parágrafo único. O voluntário incluído com base na Lei nº 13.326, de 15 de julho de 2003, estará sujeito a normas próprias, a serem regulamentadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo, na conformidade do art.2º da citada Lei.

## TÍTULO II DO INGRESSO NA CORPORAÇÃO MILITAR ESTADUAL CAPITULO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS FORMA E REQUISITOS ESSENCIAIS PARA O INGRESSO NA PM E NO CBM

Art.10. O ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará dar-se-á para o preenchimento de cargos vagos, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, promovido pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social em conjunto com a Secretaria do Planejamento e Gestão, na forma que dispuser o Edital3 do concurso, atendidos os seguintes requisitos cumulativos, além dos previstos no Edital: - Redação dada pelo art 1º da Lei 14 113, de 12 de maio de 2008) - ser brasileiro;

II - ter, na data da matrícula no Curso de Formação Profissional: (Redação dada pelo art, 1º da Lei 14 113,

a) idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e inferior a 30 (trinta) anos, para as carreiras de praça e oficial do Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM, ou Quadro de Oficiais Bombeiros Militares - QOBM; (Redação dada pelo art 1º da Lei 14 113, de 12 de maio de 2008)

Lei 14.113, de 12 de maio de 2008 -

Art.3º Fica estabelecido o prazo mínimo de 10 (dez) dias entre a publicação do Edital e o início das inscrições nos concursos Públicos realizados pela Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.

b) idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e inferior a 35 (trinta e cinco) anos, para a carreira de oficial do Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar - QOSPM, Quadro-de e Bombeiro Militar - QOCPM/BM, Quadro de Oficiais Capelães - QOCpIPM/BM; (Redação dada pelo art 1º da Lei 14 113. de 12 de maio de 2008) III - possuir honorabilidade compatível com a situação de futuro militar estadual, tendo, para tanto, boa reputação social e não estando respondendo a processo criminal, nem indiciado em inquérito policial;

IV - não ser, nem ter sido, condenado judicialmente por prática criminosa;

V - estar em situação regular com as obrigações eleitorais e militares;

VI - não ter sido isentado do serviço militar por incapacidade definitiva;

VII - ter concluído, na data da matrícula no Curso de Formação Profissional, o ensino médio para ingresso na Carreira de Praças, e curso de nível superior para ingresso na Carreira de Oficiais, ambos reconhecidos pelo Ministério da Educação; (Nova redação dada pela Lei n° 15 456, de 14 11 13) VIII - não ter sido licenciado de Corporação Militar ou das Forças Armadas no comportamento inferior ao “bom”;

IX - não ter sido demitido, excluído ou licenciado ex officio “a bem da disciplina”, “a bem do serviço público” ou por decisão judicial de qualquer órgão público, da administração direta ou indireta, de Corporação Militar ou das Forças Armadas;

X - ter, no mínimo, 1,62 m de altura, se candidato do sexo masculino, e 1,57m, se candidato do sexo feminino;

XI - se do sexo feminino, não estar grávida, por ocasião da realização do Curso de Formação Profissional, devido à incompatibilidade desse estado com os exercícios exigidos; (Redação dada pelo art 1º da Lei 14 113, de 12 de maio de 2008)

XII - ter conhecimento desta Lei, da Lei Complementar Estadual nº 98, de 20 de junho de 2011, e do Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará; (Nova redação dada pela Lei n° 15 456. de 14 11 .13) XIII - ter obtido aprovação em todas as fases do concurso público, que constará de 3 (três) etapas: (Redação dada pelo art 1º da Lei 14.113. de 12 de maio de 2008).

a) a primeira etapa constará dos exames intelectuais (provas), de caráter classificatório e eliminatório, e títulos, quando estabelecido nesta Lei, esse último de caráter classificatório;

(Alínea incluída pelo art 1º da Lei 14 113, de 12 de maio de 2008).

4 Lei nº 14.931, de 02 de junho de 2011•

Art.º Fica extinto o Quadro de Oficiais Complementares da Polícia Militar do Ceará -QOCPM, e as vagas dele remanescentes distribuídas entre os demais Quadros de Oficiais\_ conforme estabelecido no anexo I desta Lei



b) a segunda etapa constará de exames médico-odontológico, biométrico e toxicológico, de caráter eliminatório. (Alínea incluída pelo art 1º da Lei 14.113. de 12 de maio de 2008) c) a terceira etapa constará do Curso de Formação Profissional de caráter classificatório e eliminatório, durante o qual serão realizadas a avaliação psicológica, de capacidade física e a investigação social, todos de caráter eliminatório: (Alínea incluída pelo art. 1º da Lei 14.113. de 12 de maio de 2008)

XV - ser portador de carteira nacional de habilitação classificada, no mínimo, na categoria "AB", na data da matrícula no Curso de Formação Profissional (Inciso incluído pela Lei n º 16 466, de 14.11 13)

## CONTEÚDO DO EDITAL DO CONCURSO

§1º O Edital do concurso públicos estabelecerá os assuntos a serem abordados, as notas e as condições mínimas a serem atingidas para obtenção de aprovação nas diferentes etapas do concurso e, quando for o caso, disciplinará os títulos a serem considerados, os quais terão apenas caráter classificatório. (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113. de 12 de maio de 2008)

## CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO NO CONCURSO

§2º Somente será aprovado o candidato que atender a todas exigências de que trata o parágrafo anterior, caso em que figurará entre os classificados e classificáveis §3º REVOGADO (art 7º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008)

## FORMAS DE INGRESSO NA CARREIRA MILITAR

Art.11. O ingresso de que trata o artigo anterior, dar-se-á, exclusivamente:

I - para a carreira de Praça, como Aluno-Soldado do Curso de Formação de Soldados;

II - para a carreira de Oficial combatente, como Cadete do Curso de Formação de Oficiais;

III - para as carreiras de Oficial de Saúde, Oficial Capelão e Oficial Complementar na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, como aluno, (NR) (Redação dada pelo art 3º da Lei 13.768, de

4,05 2008; Quadro Complementar extinto na PMCE nos termos do art 2º da Lei 14.931/2011)

## PROCESSAMENTO DA NOMEAÇÃO DECORRENTE DO CONCURSO

§1º As nomeações decorrentes dos Concursos Públicos das Corporações Militares serão processadas através da Secretaria da Administração do Estado.

## VEDAÇÃO À MUDANÇA DE QUADROS

§2º É vedada a mudança de quadro, salvo no caso de aprovação em novo concurso público

Lei nº 14.113108 -

Art. 3º Fica estabelecido o prazo mínimo de 10 (dez) dias entre a publicação do Edital e o início das inscrições, nos concursos públicos realizados Pela Polícia Militar e Coroo de Bombeiros Militares do Estado do Ceará (CEARÁ Lei nº 14 113 de 12.05.2008.

## CAPITULO

### DO INGRESSO NO QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE DA POLICIA MILITAR SELEÇÃO PARA INGRESSO NO QUADRO DE SAÚDE

Art.12. A seleção, para ingresso no Quadro de Oficiais de Saúde, ocorre por meio de concurso público de provas, de caráter eliminatório, e títulos, de caráter classificatório, que visa à seleção e à classificação dos candidatos de acordo com o número de vagas previamente fixado. Parágrafo único. O ingresso no Quadro de Oficiais de Saúde deverá obedecer ao disposto no art. 92 desta Lei." (NR)6 (Redação dada pelo art. 4º da Lei 13.768, de 4.05.2006).

OBJETIVO DO CONCURSO DE ADMISSÃO AO QUADRO DE SAÚDE

Art.13. O concurso de admissão tem como objetivo selecionar os candidatos que demonstrem possuir capacidade intelectual, conhecimentos fundamentais, vigor físico e condições de saúde que lhes possibilitem desenvolver plenamente as condições do cargo pleiteado, bem como acompanhar os estudos por ocasião do Curso de Formação de Oficiais.

## REQUISITOS COMPLEMENTARES PARA INGRESSO NO QUADRO DE SAÚDE

Art.14. Os candidatos devem satisfazer as seguintes condições, além das previstas no art.10 desta Lei:

I - ser diplomado por faculdade reconhecida pelo Ministério da Educação na área de saúde específica, conforme dispuser o Edital do concurso;

II - REVOGADO (art. 7º da Lei 14.113. de 12 de maio de 2008)

REQUISITOS COMPLEMENTARES PARA MÉDICOS III - para os médicos, ter concluído o curso de especialização, residência ou pós-graduação até a data de inscrição do concurso, conforme dispuser o Edital do concurso;

## REQUISITOS COMPLEMENTARES PARA FARMACÊUTICOS

IV - para os farmacêuticos, ter concluído o curso de Farmácia, com o apostilamento do diploma em Farmácia-Bioquímica ou Farmácia-Industrial até a data de inscrição do concurso, conforme dispuser o Edital do concurso:

A redação anterior remetia ao art 119 que trata do processamento das promoções. A nova redação remete ao "A11.92. O ingresso na carreira de Oficial é feito no posto inicial de Primeiro-Tenente, conforme previsto nesta Lei".

V - para os dentistas, ter concluído o curso de especialização ou residência até a data de inscrição no concurso, conforme dispuser o Edital do concurso.

## SEQUENCIA DO CONCURSO AO QUADRO DE SAÚDE

Art.15. O concurso público para os cargos de Oficiais do Quadro de Saúde, dar-se-á na seguinte seqüência: - Exame Intelectual, que constará de provas escritas geral e específica;

II - Inspeção de Saúde, realizada por uma Junta de Inspeção de Saúde Especial, com a convocação respectiva acontecendo de acordo com a aprovação e classificação no Exame Intelectual, dentro do limite de vagas oferecidas.



## DURAÇÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS PARA QOS

§1º Os candidatos aprovados no concurso, dentro do limite de vagas estipuladas, participarão de Curso de Formação de Oficiais, num período de 6 (seis) meses, durante o qual serão equiparados a Cadete do 3º ano do Curso de Formação de Oficiais, fazendo jus à remuneração correspondente.

## NOMEAÇÃO AO POSTO DE PRIMEIRO TENENTE DO QOS

§2º Após o Curso de Formação de Oficiais, ou Curso de Formação Profissional, se considerado aprovado, o candidato será nomeado 2º Tenente, por ato do Governador do Estado, (Redação dada pelo art 26 da Lei nº 15 797/2015)

## FORMA DE PREENCHIMENTO DAS VAGAS DO QOS

§3º As vagas fixadas para cada Quadro serão preenchidas de acordo com a ordem de classificação final no Curso de Formação. (NR). (Redação dada pelo art 5º da Lei 13 768. de 4 05 2006)

## CAUSAS DE DEMISSÃO DO OFICIAL 005

Art.16. O Oficial do Quadro de Saúde, quando afastado ou impedido definitivamente ou licenciado do exercício da medicina, da farmácia ou da odontologia, por ato do Conselho competente, será demitido da Corporação, por incompatibilidade para com a função de seu cargo, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa.

### **CAPITULO III**

#### **DO QUADRO DE OFICIAIS CAPELÃES DA POLICIA MILITAR**

##### **SELEÇÃO PARA INGRESSO NO QUADRO DE OFICIAIS CAPELÃES (QOCP)**

Art.17. A seleção, para posterior ingresso no Quadro de Oficiais Capelães, do Serviço Religioso Militar do Estado, destinado a prestar apoio espiritual aos militares estaduais, dentro das respectivas religiões que professam, ocorre por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, de caráter eliminatório e classificatório, que visa à seleção e à classificação dos candidatos de acordo com o número de vagas previamente fixado, devendo atender às seguintes condições, além das previstas no art.10 desta Lei: - ser sacerdote, ministro religioso ou pastor, pertencente a qualquer religião que não atente contra a hierarquia, a disciplina, a moral e as leis em vigor;

II - REVOGADO (ai 7º da Lei 14 113, de 12 de maio de 2008)

III - possuir o curso de formação teológica regular, de nível universitário, reconhecido pela autoridade eclesiástica de sua religião;

IV - ter sido ordenado ou consagrado sacerdote, ministro religioso ou pastor;

V - possuir pelo menos 2 (dois) anos de atividade pastoral como sacerdote, ministro religioso ou pastor, comprovada por documento expedido pela autoridade eclesiástica da respectiva religião;

VI - ter sua conduta abonada pela autoridade eclesiástica de sua religião;

VII - ter o consentimento expresso da autoridade eclesiástica competente da respectiva religião;

VIII - ser aprovado e classificado em prova escrita geral de Português e específica de Teologia

## DURAÇÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS PARA CAPELÃES

§1º os candidatos aprovados no concurso, dentro do limite de vagas estipuladas, participarão do Curso de Formação de Oficiais, num período de 6 (seis) meses, durante o qual serão equiparados a Cadete do 3º ano do Curso de Formação de Oficiais, fazendo jus à remuneração correspondente;

## NOMEAÇÃO AO POSTO DE PRIMEIRO TENENTE CAPELÃO

§2º Após o Curso de Formação de Oficiais, ou Curso de Formação Profissional, se considerado aprovado, o candidato será nomeado 2º Tenente, por ato do Governador do Estado (Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797/2015)

## FORMA DE INGRESSO NO QUADRO DE OFICIAIS CAPELÃES

§3º O ingresso no Quadro de Oficiais Capelães obedecerá ao disposto no art. 92 desta Lei. (NR) (Redação dada pelo art. 6º da Lei 13.768, de 4 05 2006).

## SERVIÇO RELIGIOSO MILITAR

§4º O Serviço Religioso Militar do Estado será proporcionado pela Corporação, ministrado por Oficial Capelão, na condição de sacerdote, ministro religioso ou pastor de qualquer religião, desde que haja, pelo menos, um terço de militares estaduais da ativa que professem o credo e cuja prática não atente contra a Constituição e as leis do País, e será exercido na forma estabelecida por esta Lei. (NR). (Redação dada pelo art. 6º da Lei 13.768, de 4.05.2006)

## CAUSAS DE DEMISSÃO DO OFICIAL CAPELÃO

Art.18. O Oficial do Quadro de Capelães, quando afastado ou impedido definitivamente ou licenciado do exercício do ministério eclesiástico, por ato da autoridade eclesiástica competente de sua religião, será demitido da Corporação, por incompatibilidade para com a função de seu cargo, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa.

## CAPITULO IV DO QUADRO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO Capítulo com nomenclatura trazida pelo Art.4º da Lei nº 14.931, de 02 06 2011

### GENERALIDADES

#### CONSTITUIÇÃO DO QUADRO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO (00A)

Art.19. Os Quadros de Oficiais de Administração — QOA, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar serão constituídos de Segundos-Tenentes, Primeiros-Tenentes, Capitães e Majores. (Redação dada pelo art 26 da Lei nº 15 797/2015)

### DESTINAÇÃO DO QOA

Art.20. O Quadro de Oficiais de Administração destina-se a prestar apoio as atividades da Corporação, mediante o desempenho de funções administrativas e operacionais. (NR) (Redação dada pelo

Art.4º da Lei nº 14 931, de 02 06 2011)



## FUNÇÕES A SEREM EXERCIDAS PELO QOA

Art.21. Os Oficiais do QOA exercerão as funções privativas de seus respectivos cargos, nos termos estabelecidos nas normas dos Quadros de Organização da respectiva Corporação, observando-se o disposto no artigo anterior. (NR) (Redação dada pelo

Art.4º da Lei nº 14.931, de 02.06.2011)

## AUTORIZAÇÃO PARA OFICIAL QOA EXERCER CMDº E CMDº ADJ DE SUSUNIDADES

Art.22. Fica autorizada a designação de Oficial integrante do QOA para as funções de Comando e Comando Adjunto de subunidades. (Redação dada pelo ai. 26 da Lei nº 15.797/2015)

## DIREITOS, REGALIAS, PRERROGATIVAS, VANTAGENS E VENCIMENTOS DO QOA

Art.23. Ressalvadas as restrições expressas nesta Lei, os Oficiais do QOA têm os mesmos direitos, regalias, prerrogativas, vencimentos e vantagens atribuídas aos Oficiais de igual posto dos demais Quadros. (NR) I Redação dada pelo

Art.4º da Lei nº 14.931, de 02 06 2011).

## SEÇÃO II DA SELEÇÃO E INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS E INGRESSO NO QUADRO SELEÇÃO E INGRESSO NO CHO – REQUISITOS

Art.24. Para a seleção e ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais, deverão ser observados, necessária e cumulativamente, até a data de encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - ser Subtenente do serviço ativo da respectiva Corporação, e:

a) possuir o Curso de Formação de Sargentos — CFS, ou o Curso de Habilitação a Sargento - CHS;

b) possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos — CAS, ou Curso de Habilitação a Subtenente - CHST;

c) ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviço na Corporação Militar do Estado do Ceará, computados até a data de encerramento das inscrições do concurso;

d) ser considerado apto, para efeito de curso, pela Junta de Saúde de sua Corporação;

e) ser considerado apto em exame físico;

f) estar classificado, no mínimo, no “ótimo” comportamento;

7 Contorne escrito na lei Cremos ter havido erro de digitação

Dois refere-se a “requisitos”.

g) possuir diploma de curso superior de graduação plena, reconhecido pelo Ministério da Educação.

II — não estar enquadrado em nenhuma das situações abaixo:

a) submetido a Processo Regular (Conselho de Disciplina) ou indiciado em inquérito policial militar;

b) condenado à pena de suspensão do exercício de cargo ou função, durante o prazo que persistir a suspensão;

c) cumprindo sentença, inclusive o tempo de sursis;

d) gozando Licença para Tratar de Interesse Particular - LTIP;

e) no exercício de cargo ou função temporária, estranha à atividade policial ou bombeiro militar ou à Segurança Pública;

f) estiver respondendo a processo-crime, salvo quando decorrente do cumprimento de missão policial militar ou bombeiro militar;

g) ter sido punido com transgressão disciplinar de natureza grave nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

EXAME DE SUFICIÊNCIA TÉCNICA DA ESPECIALIDADE §1º Para o ingresso no QOE, o candidato deverá ser aprovado, também, em Exame de Suficiência Técnica da Especialidade, conforme disposto no disciplinamento do processo seletivo. (QOE extinto na PMCE e incluído no 00A nos termos do art 3º da Lei nº 14 931, de 02 06 2011)

## HABILITAÇÃO À PROMOÇÃO AO POSTO DE 1º TENENTE QONQOE

§2º O candidato aprovado e classificado no processo seletivo e que, em consequência, tenha sido matriculado e haja concluído o Curso de Habilitação de Oficiais com aproveitamento, obterá o acesso ao posto de 2º Tenente do DOA. (Redação dada pelo art 26 da Lei nº 15 797/2015)

§3º Os cursos de que tratam as alíneas «a» e «h» do inciso I deste artigo são aqueles efetivados pela Corporação ou, com autorização do Comando-Geral, em outra Organização Militar Estadual respectiva, não sendo admitidas equiparações destes com quaisquer outros cursos diversos dos previstos neste Capítulo, como dispensa de requisito para ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais ou para qualquer outro efeito.

§4º REVOGADO (por força do art 42 da Lei nº 15 797, de 25 05 2015)

§5º REVOGADO (por força do art 42 da Lei nº 15 797, de 25.05 2015).

Art.26. O ingresso no Quadro de Oficiais de Administração — QOA, e no Quadro de Oficiais Especialistas - QOE, dar-se-á mediante aprovação e classificação no processo seletivo, e após conclusão com aproveitamento no respectivo curso, obedecido estritamente o número de vagas existente nos respectivos Quadros. (QOE extinto na PMCE e

Incluído no 00A nos termos do art. 3º da Lei nº 14.931. de 02.06.2011)

PREENCHIMENTO DAS VAGAS NO QOA §1º As vagas fixadas para cada Quadro serão preenchidas de acordo com a ordem de classificação final no Curso de Habilitação.

PUBLICIDADE DAS VAGAS E DAS CONDIÇÕES DO CURSO DE HABILITAÇÃO À OFICIAIS §2º REVOGADO (por força do art 42 da Lei nº 15.797, de 25 05.2015)

## SEÇÃO III DAS PROMOÇÕES NOS QUADROS REQUISITOS PARA PROMOÇÕES NO QOAIQOE

Art.26. As promoções no QOA e no QOE obedecerão aos mesmos requisitos e critérios estabelecidos neste Estatuto para a promoção de oficiais da Corporação, até o posto de Capitão.

PREENCHIMENTO DAS VAGAS À PRIMEIRO-TENENTE QOAIQOE Parágrafo único. O preenchimento das vagas ao posto de Segundo-Tenente obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação final obtida no Curso de Habilitação de Oficiais. (redação dada pelo art 26 da Lei n.º 15 797, de 25.05.15).

## ESTABELECIMENTO DAS VAGAS NO QOAIQOE

Art.27. As vagas do QOA e do QOE são estabelecidas nas normas específicas de cada Corporação.



## CAPÍTULO V

### DO QUADRO DE OFICIAIS COMPLEMENTAR BOMBEIRO MILITAR *Capítulo com nomenclatura dada pelo Art.5º da Lei nº 14.931, de 02.08.2011*

#### DESTINAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO QOCIBM –

Art.28. O Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar - QOCIBM, é destinado ao desempenho de atividades bombeirísticas integrado por oficiais possuidores de curso de nível superior de graduação, reconhecido pelo Ministério da Educação, em áreas de interesse da Corporação que, independente do posto, desenvolverão atividades nas áreas meio e fim da Corporação dentro de suas especialidades observando-se o disposto no art.24, §4º, desta Lei. (Redação dada pelo Art.5º da Lei nº 14 931. de 02 06.2011).

#### SOLICITAÇÃO DO CONCURSO PARA O QUADRO COMPLEMENTAR

§1º O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar solicitará ao Governador do Estado, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, e ouvida a Secretaria de Planejamento e Gestão, a abertura de concurso público para o preenchimento de posto de 2º Tenente de Oficiais do Quadro Complementar, com profissionais de nível superior. (redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.15).

#### APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO QOSIQOCP PARA O OOC

§2º Aplica-se, no que for cabível, em face da peculiaridade dos Quadros, aos integrantes do QOCIBM, o disposto nesta Lei para os Quadros de Oficiais de Saúde e de Capelães da Polícia Militar. (NR) (Redação dada pelo Art.5º da Lei nº 14.931. de 02\_06.2011).

INGRESSO NO QOCIBM §3º O ingresso no QOCIBM obedecerá ao disposto no art.92 desta Lei. (NR). (Redação dada pelo Art.5º da Lei nº 14 931, de 02.06.2011),

## Capítulo VI

### DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA HIERARQUIA E DISCIPLINA

Art.29. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Corporações Militares do Estado, nas quais a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico do militar estadual.

#### HIERARQUIA MILITAR - DEFINIÇÃO

§1º A hierarquia militar estadual e a ordenação da autoridade em níveis diferentes dentro da estrutura da Corporação, obrigando os níveis inferiores em relação aos superiores.

ORDENAÇÃO HIERARQUICA, ANTIGUIDADE E PRECEDENCIA FUNCIONAL §2º A ordenação é realizada por postos ou graduações dentro de um mesmo posto ou de uma mesma graduação e se faz pela antiguidade ou precedência funcional no posto ou na graduação.

#### Manifestações DE RESPEITO A HIERARQUIA

§3º O respeito a hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento a sequência crescente de autoridade.

#### DISCIPLINA - DEFINIÇÃO

§4º A disciplina e a rigorosa observância e o acatamento integral as leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam a Corporação Militar Estadual e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos, com o correto cumprimento, pelos subordinados, das ordens emanadas dos superiores.

#### MANUTENÇÃO DA HIERARQUINDISCIPLINA

§5º A disciplina e o respeito a hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias entre os militares.

#### RELACIONAMENTO ENTRE SUBORDINAÇÃO E DIGNIDADE DO MILITAR

§6º A subordinação não afeta, de nenhum modo, a dignidade do militar estadual e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada e disciplinada da Corporação Militar.

#### CÍRCULOS HIERÁRQUICOS

Art. 30. Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica nas Corporações Militares Estaduais são fixados nos esquemas e parágrafos seguintes:

##### Esquema I

CÍRCULOS ESCALA HIERÁRQUICA OFICIAIS SUPERIORES POSTOS CORONEL COMANDANTE-GERAL CORONEL TENENTE-CORONEL MAJOR INTERMEDIÁRIOS CAPITÃO SUBALTERNOS PRIMEIRO TENENTE SEGUNDO TENENTE

##### Esquema II

CÍRCULOS ESCALA HIERÁRQUICA SUBTENENTES E SUBTENENTE PRAÇAS PRIMEIRO, SEGUNDO E PRIMEIRO GRADUAÇÕES SEGUNDO E TERCEIROS TERCEIRO SARGENTOS SARGENTO CABOS E 1 CABO SOLDADOS SOLDADO

Nota: Esquemas I e II com redação dada por força do art 27 da Lei nº 15 797, de 25 05 2015

POSTO - DEFINIÇÃO §1º Posto é o grau hierárquico do Oficial, conferido pelo Governador do Estado, correspondendo cada posto a um cargo.

GRADUAÇÃO - DEFINIÇÃO §2º Graduação é o grau hierárquico da Praça, conferido pelo Comandante-Geral, correspondendo cada graduação a um cargo.

§3º REVOGADO (por força do art 42 da Lei nº 15 797, de 25 05 2015)

FIXAÇÃO DOS GRAUS HIERÁRQUICOS §4º Os graus hierárquicos dos diversos Quadros e Qualificações são fixados separadamente para cada caso, de acordo com a Lei de Fixação de Efetivo da respectiva Corporação.

#### OBRIGATORIEDADE DA DESIGNAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INATIVO

§5º Sempre que o militar estadual da reserva remunerada ou reformado fizer uso do posto ou graduação, deverá fazê-lo mencionando essa situação.

Art.31. A precedência entre militares estaduais da ativa, do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antiguidade no posto ou na graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida neste artigo, em lei ou regulamento.



## CONDIÇÕES QUE DEFINEM A ANTIGUIDADE

§1º A antiguidade entre os militares do Estado, em igualdade de posto ou graduação, será definida, sucessivamente, pelas seguintes condições:

- I - data da última promoção;
- II - prevalência sucessiva dos graus hierárquicos anteriores;
- III - classificação no curso de formação ou habilitação;
- IV - data de nomeação ou admissão;
- V - maior idade.

## ANTIGUIDADE DECORRENTE DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO EM CURSO OU CONCURSO

§2º Nos casos de promoção a Segundo-Tenente ou admissão de Cadetes ou Alunos-Soldados prevalecerá, para efeito de antiguidade, a ordem de classificação obtida nos respectivos cursos ou concursos. (Redação dada pelo art 26 da Lei nº 13.767, de 25.05.2015)

## ANTIGUIDADE ENTRE ALUNOS DE UM MESMO ÓRGÃO DE FORMAÇÃO

§3º Entre os alunos de um mesmo órgão de formação policial militar ou bombeiro militar, a antiguidade será estabelecida de acordo com o regulamento do respectivo órgão.

## PRECEDÊNCIA ENTRE MILITARES DA ATIVA E DA INATIVIDADE

§4º Em igualdade de posto ou graduação, os militares estaduais da ativa têm precedência sobre os da inatividade.

**PRECEDÊNCIA ENTRE OS DIVERSOS QUADROS** §5º Em igualdade de posto, as precedências entre os Quadros se estabelecerão na seguinte ordem:

- I - na Polícia Militar do Ceará:
  - a) Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM;
  - b) Quadro de Oficiais de Saúde - QOSPM;

Lei 14.931/2011)

(Quadro Complementar extinto na PMCE nos termos do art. 2º da

Lei nº 14.931, de 02 de junho de 2011-

Art.º Fica extinto o Quadro de Oficiais Complementares da Polícia Militar do Ceará -00CPM, e as vagas dele remanescentes distribuídas entre os demais Quadros de Oficiais, conforme estabelecido no anexo I desta Lei.

d) Quadro de Oficiais Capelães - QOCpIPM, e) Quadro de Oficiais de Administração - QOAPM,

(Redação dada pelo art 8º da Lei 13.768, de 4 05.2006; QOE extinto na PMCE e incluído no QOA nos termos do art 3º da Lei nº 14 931, de 02.06.2011. II - no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará: a) Quadro de Oficiais Bombeiros Militares - QOBM, b) Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar - QOCBM, c) Quadro de Oficiais de Administração - QOABM

## PRECEDÊNCIA ENTRE PRAÇAS COMBATENTES E ESPECIALISTAS

§6º Em igualdade de graduação, as praças combatentes têm precedência sobre as praças especialistas

## PRECEDÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DA PMCE E DO CBM

§7º Em igualdade de postos ou graduações, entre os integrantes da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, aqueles militares terão precedências hierárquicas sobre estes.

## CASO EM QUE OCORRE A PRECEDÊNCIA FUNCIONAL

§8º A precedência funcional ocorrerá quando, em igualdade de posto ou graduação, o oficial ou praça ocupar cargo ou função que lhe atribua superioridade funcional sobre os integrantes do órgão ou serviço que dirige, comanda ou chefia

## PRECEDÊNCIA ENTRE PRAÇAS ESPECIAIS E DEMAIS PRAÇAS

Art.32. A precedência entre as praças especiais e as demais praças é assim regulada:

- I - os Aspirantes-a-Oficial são hierarquicamente superiores às demais praças;
- II - os Cadetes são hierarquicamente superiores aos Subtenentes, Primeiros-Sargentos, Cabos, Soldados e Alunos-Soldados.

## ALMANQUE DOS OFICIAIS E DOS GRADUADOS

Art.33. Na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar será organizado o registro de todos os Oficiais e Graduados, em atividade, cujos resumos constarão dos Almanques de cada Corporação.

## CONTEÚDO DOS ALMANQUES

§1º Os Almanques, um para Oficiais e outro para Subtenentes e Sargentos, conterão configurações curriculares, complementadas com fotos do tamanho 3 x 4, de frente e com farda, de todos os militares em atividade, distribuídos por seus Quadros e Qualificações, de acordo com seus postos, graduações e antiguidades, observando-se a precedência funcional, e serão editadas no formato digital. (Redação dada pelo art 26 da Lei nº 13.767, de 25.05.2015)

## REGISTRO DE DADOS DO PESSOAL DA RESERVA

§2º A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar manterão um registro de todos os dados referentes ao pessoal da reserva remunerada, dentro das respectivas escalas numéricas, segundo instruções baixadas pelo respectivo Comandante-Geral.

## DECLARAÇÃO DE ASPIRANTES, ESTÁGIO SUPERVISIONADO E PROMOÇÃO AO PRIMEIRO POSTO

Art. 34. Concluído o Curso de Formação de Oficiais, ou Curso de Formação Profissional, para o QOPM, QOBM, QOSPM, QOCBM e QOCpIPM, e o Curso de Habilitação de Oficiais, para o QOAPM e QOABM, e obtida aprovação, serão os concludentes nomeados ou obterão acesso, por ordem de classificação no respectivo curso, ao posto de Segundo-Tenente, através de ato governamental. (Redação dada pelo art 26 da Lei nº 13.767, de 25.05.2015)

## SUBMISSÃO DE ASPIRANTE A CONSELHO DE DISCIPLINA DECORRENTE DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO

Parágrafo único. O Aspirante-a-Oficial que não obtiver conceito favorável no estágio supervisionado referido no caput deste artigo assinalará o final da turma e será submetido a Conselho de Disciplina, conforme estabelecido em Lei.



## CAPÍTULO VII

### DO CARGO, DA FUNÇÃO E DO COMANDO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

Art.35. Os cargos de provimento efetivo dos militares estaduais são os postos e graduações previstos na Lei de Fixação de Efetivo de cada Corporação Militar, compondo as carreiras dos militares estaduais dentro de seus Quadros e Qualificações, somente podendo ser ocupados por militar em serviço ativo.

#### FORMA DE PROVIMENTO NO CARGO EFETIVO

Parágrafo único. O provimento do cargo de Oficial é realizado por ato governamental e o da Praça, por ato administrativo do Comandante-Geral.

#### CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art.36. Os cargos de provimento em comissão, inerentes a comando, direção, chefia e coordenação de militares estaduais, previstos na Lei de Organização Básica da Corporação Militar, são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, somente podendo ser providos por militares do serviço ativo da Corporação.

#### DESIGNAÇÃO PROVISÓRIA OU DISPENSA DO CARGO EM COMISSÃO

§1º O Comandante-Geral poderá, provisoriamente, por necessidade institucional urgente devidamente motivada, designar o oficial para o cargo em comissão ou dispensá-lo, devendo regularizar a situação na conformidade do caput, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ato, sob pena de restabelecer-se a situação anterior.

#### NATUREZA ACAUTELATORIA DA DESIGNAÇÃO OU DISPENSA EM CARATER DE URGÊNCIA

§2º A designação ou dispensa mencionada no parágrafo anterior tem natureza meramente acautelatória, não constituindo sanção disciplinar.

#### CARGO EM COMISSÃO DE FORMA INTERINA - VANTAGENS E DIREITOS

§3º O militar estadual que ocupar cargo em comissão, de forma interina, fará jus, após 30 (trinta) dias, às vantagens e outros direitos a ele inerentes.

#### OBRIGAÇÕES DO TITULAR DO CARGO

Art.37. A cada cargo militar estadual corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular.

COMPATIBILIDADE HIERÁRQUICA E DE GÊNERO PARA ASSUNÇÃO DE CARGOS Parágrafo único. As atribuições e obrigações inerentes a cargo militar estadual devem ser, preferencialmente, compatíveis com o correspondente grau hierárquico, e no caso do militar estadual do sexo feminino, preferencialmente, levando-se em conta as diferenciações físicas próprias, tudo definido em legislação ou regulamentação específicas..

#### VACÂNCIA DO CARGO

Art.38. O cargo militar estadual é considerado vago:

I - a partir de sua criação e até que um militar estadual dele tome posse;

II - desde o momento em que o militar estadual for exonerado, demitido ou expulso;

§1º Consideram-se também vagos os cargos militares estaduais cujos ocupantes: - tenham falecido; II - tenham sido considerados extraviados;

III - tenham sido considerados desertores.

§2º É considerado ocupado para todos os efeitos o cargo preenchido cumulativamente, mesmo que de forma provisória, por detentor de outro cargo militar.

#### FUNÇÃO MILITAR ESTADUAL

Art.39. Função militar estadual é o exercício das obrigações inerentes a cargo militar estadual.

#### SEQUENCIA DE SUBSTITUIÇÃO

Art.40. Dentro de uma mesma Organização Militar Estadual, a sequência de substituições para assumir cargos ou responder por funções, bem como as normas, atribuições e responsabilidades relativas, são as estabelecidas em lei ou regulamento, respeitada a qualificação exigida para o cargo ou exercício da função.

#### ENCARGO, INCUMBÊNCIA, COMISSÃO, SERVIÇO OU ATIVIDADE

Art.41. As obrigações que, pelas generalidades, peculiaridades, duração, vulto ou natureza, não são catalogadas em Quadro de Organização ou dispositivo legal, são cumpridas como encargo, incumbência, comissão, serviço, ou atividade militar estadual ou de natureza militar estadual.

#### EQUIVALÊNCIA DE CARGO A ENCARGO, INCUMBÊNCIA, COMISSÃO, SERVIÇO OU ATIVIDADE

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, ao encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividade militar estadual ou de natureza militar estadual, o disposto neste capítulo para cargo militar estadual.

#### COMANDO - DEFINIÇÃO

Art.42. Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o militar estadual está investido legalmente, quando conduz subordinados ou dirige uma Organização Militar Estadual, sendo vinculado ao grau hierárquico e constituindo uma prerrogativa impessoal, em cujo exercício o militar estadual se define e se caracteriza como chefe.

#### DESTINAÇÃO DOS OFICIAIS

Art.43. O Oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício do comando, da chefia e da direção das Organizações Militares Estaduais.



## DESTINAÇÃO DOS SUBTENENTES E DOS PRIMEIROS-SARGENTOS

Art. 44. Os Subtenentes e Sargentos auxiliam e complementam as atividades dos oficiais na capacitação de pessoal e no emprego dos meios, na instrução, na administração e no comando de frações de tropa, mesmo agindo isoladamente nas diversas atividades inerentes a cada Corporação. (Redação dada pelo art 26 da Lei nº 13.767, de 25.05.2015) Parágrafo único. No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados, os Subtenentes e os Sargentos deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas, e à manutenção da coesão e do moral das mesmas praças em todas as circunstâncias. dada pelo art. 26 da Lei nº 13 767, de 25.05.2015)

## DESTINAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS

Art.45. Os Cabos e Soldados são, essencialmente, os responsáveis pela execução,

## DESTINAÇÃO DAS PRAÇAS ESPECIAIS

Art.46. REVOGADO (por força do art 42 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015).

## RESPONSABILIDADE DO MILITAR

Art.47. Cabe ao militar estadual a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.

### CAPITULO VIII

## DO COMPROMISSO, DO COMPORTAMENTO ÉTICO E DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR E PENAL MILITAR COMPROMISSO DE HONRA

Art.48. O cidadão que ingressar na Corporação Militar Estadual, prestará compromisso de honra, no qual afirmará aceitação consciente das obrigações e dos deveres militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

## COMPROMISSO DE HONRA

Art.49. O compromisso a que se refere o artigo anterior terá caráter solene e será prestado na presença de tropa ou guarnição formada, tão logo o militar estadual tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante da respectiva Corporação Militar Estadual, na forma seguinte:

COMPROMISSO DE HONRA DO PRAÇA PM - quando se tratar de praça

a) da Polícia Militar do Ceará: “Ao ingressar na Polícia Militar do Ceará, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial-militar, à polícia ostensiva, à preservação da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida”.

## COMPROMISSO DE HONRA DO PRAÇA BM

b) do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará: “Ao ingressar no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, prometo regular minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado, dedicar-me inteiramente ao serviço de bombeiro militar e à proteção da pessoa, visando à sua incolumidade em situação de risco, infortúnio ou de calamidade, mesmo com o risco da própria vida”. II - REVOGADO (por força do art 42 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015).

COMPROMISSO DE HONRA AO SER PROMOVIDO AO PRIMEIRO POSTO III — quando for promovido ao primeiro posto: “Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de Oficial da Polícia Militar/Corpo de Bombeiros Militar do Ceará e dedicar-me inteiramente ao serviço”

## CÓDIGO DISCIPLINAR DA PM/BM

Art. 60. O Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará dispõe sobre o comportamento ético-disciplinar dos militares estaduais, estabelecendo os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativo-disciplinar, dentre outras providências. §1º REVOGADO (por força do art 42 da Lei nº 15 797, de 25.05 2015)

NORMATIVOS DISCIPLINARES APLICÁVEIS AO CADETE E AO ALUNO-SOLDADO §2º Ao Cadete e ao Aluno-Soldado aplicam-se, cumulativamente ao Código Disciplinar, as disposições normativas disciplinares previstas no estabelecimento de ensino onde estiver matriculado.

## INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

§3º O militar estadual que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo, poderá, sob pena de prescrição, recorrer ou interpor recurso, no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos, excetuando-se outros prazos previstos nesta Lei ou em legislação específica. (NR). (Parágrafo acrescentado pelo art\_9º da Lei 13 768, de 04 05\_2006).

## CRIMES MILITARES

Art. 51. Os militares estaduais, nos crimes militares definidos em lei, serão processados e julgados perante a Justiça Militar do Estado, em primeira instância exercitada pelos juízes de direito e Conselhos de Justiça, e em segunda instância pelo Tribunal de Justiça do Estado, enquanto não for criado o Tribunal de Justiça Militar do Estado.

## COMPETÊNCIA DOS JUIZES DE DIREITO DO JUÍZO MILITAR

§1º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de Juiz de Direito, processar e julgar os demais crimes militares.

## CRIMES DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

§2º O disposto no caput não se aplica aos casos de competência do júri quando a vítima for civil.



## **TÍTULO III DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS MILITARES ESTADUAIS CAPÍTULO ÚNICO DOS DIREITOS DIREITOS DOS MILITARES**

Art.52. São direitos dos militares estaduais: - garantia da patente quando oficial e da graduação quando praça em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes:

9 MAIS um equívoco de digitação, pois trata-se de ato administrativo e não administrativo. Vê-se que agora o legislador especificou um prazo para interposição de recursos. usando a legislação estiver silente. Crer-se ainda que o termo 'decadência' seria melhor usado em vez de 'prescrição.

II — estabilidade para o oficial, desde a investidura, e para a praça, quando completar mais de 3 (três) anos de efetivo serviço;

III - uso das designações hierárquicas;

IV - ocupação de cargo na forma desta Lei;

V - percepção de remuneração; VI - constituição de pensão de acordo com a legislação vigente;

VII - promoção, na conformidade desta Lei;

VIII - transferência para a reserva remunerada, a pedido, ou reforma;

IX - férias obrigatórias, afastamentos temporários do serviço e licenças, nos termos desta Lei;

X - exoneração a pedido;

XI - porte de arma, quando oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo por medida administrativa acautelatória de interesse social, aplicada pelo Comandante-Geral, inativação proveniente de alienação mental, condenação que desaconselhe o porte ou por processo regular, observada a legislação aplicável;

XI — porte de arma, quando oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo por medida administrativa acautelatória de interesse social, aplicada pelo Controlador Geral de Disciplina dos órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, inativação proveniente de alienação mental, condenação que desaconselhe o porte ou por processo regular, observada a legislação aplicável.' (NR) (Redação dada pelo art. 17 da Lei nº 14.933, de 08.06.2011 para um possível

inciso XI do art. 52 da Lei nº 13.7613/08, vez que essa lei tem apenas 37 artigos).10

XII - porte de arma, quando praça, em serviço ativo ou em inatividade, observadas as restrições impostas no inciso anterior, a regulamentação a ser baixada pelo Comandante-Geral e a legislação aplicável;

XIII - assistência jurídica gratuita e oficial do Estado, quando o ato for praticado no legítimo exercício da missão;

XIV - livre acesso, quando em serviço ou em razão deste, aos locais sujeitos à fiscalização policial militar ou bombeiro militar;

XV - seguro de vida e invalidez em razão da atividade de risco que desempenha; XVI - assistência médico-hospitalar, através do Hospital da Polícia Militar”;

XVII - tratamento especial, quanto à educação de seus dependentes, para os militares estaduais do serviço ativo, através dos Colégios da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros;

° Nesse caso lemos um equívoco, pois a Lei 13.76812006 tem apenas 37 artigos, portanto não há como a Lei nº 14.93312011 modifica inciso XI do art 52, pois inexistente. “

Art.17, O inciso XI do art.52 da Lei nº 13.768, de 4 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:...° O hospital da PM foi repassado para a Secretaria de Saúde e a assistência à saúde dos militares passou para o ISSEC.

XVIII - recompensas ou prêmios, instituídos por lei;

XIX - auxílio funeral, conforme previsto em lei; XX — VETADO.

XXI - fardamento ou valor correspondente, constituindo-se no conjunto de uniformes fornecidos, pelo menos uma vez ao ano, ao Cabo e Soldado na ativa, bem como aos Cadetes e Alunos-Soldados, e, em casos especiais, aos demais militares estaduais;

XXII - transporte ou valor correspondente, assim entendido como os meios fornecidos ao militar estadual para seu deslocamento, por interesse do serviço, quando o deslocamento implicar em mudança de sede ou de moradia, compreendendo também as passagens para seus dependentes e a transição das respectivas bagagens, de residência a residência;

XXIII - décimo terceiro salário;

XXIV - salário-família, pago em razão do número de dependentes, nas mesmas condições e no mesmo valor dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados de qualquer condição de até 14 (quatorze) anos ou inválidos;

XXV — VETADO. XXVI - fica assegurado ao Militar Estadual da ativa, quando fardado e mediante a apresentação de sua identidade militar, acesso gratuito aos transportes rodoviários coletivos intermunicipais, ficando estabelecida a cota máxima de 2 (dois) militares por veículo;

XXVII - isenção de pagamento da taxa de inscrição em qualquer concurso público para ingresso na Administração Pública Estadual, Direta, Indireta e Fundacional;

XXVIII — VETADO. XXIX - assistência psico-social pelo Hospital da Polícia Militar;

XXX — VETADO. XXXI — VETADO. XXXII - afastar-se por até 2 (duas) horas diárias, por prorrogação do início ou antecipação do término do expediente ou de escala de serviço, para acompanhar filho ou dependente legal, que sofra de moléstia ou doença grave irreversível, em tratamento específico, a fim de garantir o devido cuidado, comprovada a necessidade por Junta Médica de Saúde da Corporação; (NR). (Inciso acrescentado pelo art. 10 da Lei 13 768, de 04 05.2006). XXXI

II - alimentação conforme estabelecido em Decreto do Chefe do Poder Executivo; (NR).

(Inciso acrescentado pelo art 10 da lei 13 768, de 04.05.2006).

XXXIV - a percepção de diárias quando se deslocar, a serviço, da localidade onde tem exercício para outro ponto do território estadual, nacional ou estrangeiro, como forma de indenização das despesas de alimentação e hospedagem, na forma de Decreto do Chefe do Poder Executivo. (NR). (Inciso acrescentado pelo art. 10 da Lei 13.768, de 04.05.2006).

### **ELEGIBILIDADE DE MILITAR - CONDIÇÕES**

Art.53. O militar estadual alistável é elegível, atendidas as seguintes condições: - se contar menos de 10 (dez) anos de serviço, deverá afastar-se definitivamente da atividade militar estadual a partir do registro de sua candidatura na Justiça Eleitoral, apresentada pelo Partido e autorizada pelo candidato, com prejuízo automático, imediato e definitivo do provimento do cargo, de promoção e da percepção da remuneração;



II - se contar 10 (dez) ou mais anos de serviço, será agregado por ato do Comandante-Geral, sem perda da percepção da remuneração e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a reserva remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - se suplente, ao assumir o cargo eletivo será inativado na forma do inciso anterior.

## **SEÇÃO I DA REMUNERAÇÃO REMUNERAÇÃO DO MILITAR**

Art.54. A remuneração dos militares estaduais compreende vencimentos ou subsídio fixado em parcela única, na forma do art.39, §4º. da Constituição Federal, e proventos, indenizações e outros direitos, sendo devida em bases estabelecidas em lei específica e, em nenhuma hipótese, poderão exceder o teto remuneratório constitucionalmente previsto.

**GRATIFICAÇÃO DE MILITAR MATRICULADO EM CURSO REGULAR** §1º O militar estadual ao ser matriculado nos cursos regulares previstos nesta Lei, exceto os de formação, e desde que esteja no exercício de cargo ou função gratificada por período superior a 6 (seis) meses, não perderá o direito à percepção do benefício correspondente.(NR) (Parágrafo modificado de Único para 1º, pelo art 11 da Lei 13 768, de 04 05 2006)

### **GRATIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO OU TRABALHO RELEVANTE**

§2º Ao militar estadual conceder-se-á gratificação pela participação em comissão examinadora de concurso e pela elaboração ou execução de trabalho relevante, técnico ou científico de interesse da corporação militar estadual (NR) (Parágrafo acrescentado pelo art 11 da Lei 13 768, de 04 05 2006) §3º O Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, o Chefe da Casa Militar ou os Comandantes-Gerais poderão: (Parágrafo acrescentado pelo art 11 da Lei 13.768, de 04 05 2006). I - autorizar o militar estadual, ocupante de cargo efetivo ou em comissão, a participar de comissões, grupos de trabalho ou projetos, sem prejuízo dos vencimentos; II - conceder ao militar nomeado, a gratificação prevista no §2º deste artigo. §4º O valor das gratificações previstas no §2º será regulado por Decreto do Chefe do Poder Executivo. (NR). (Parágrafo acrescentado pelo art 11 da Lei 13 768. de 04 05 2006)

### **IRREDUTIBILIDADE, PENHORA, SEQUESTRO OU ARRESTO DOS VENCIMENTOS**

Art.55. O subsídio ou os vencimentos dos militares estaduais são irredutíveis e não estão sujeitos à penhora, sequestro ou arresto, exceto nos casos previstos em Lei

### **IGUALDE DE VENCIMENTOS ENTRE PESSOAL DA ATIVA E INATIVIDADE**

Art.56. O valor do subsídio ou dos vencimentos é igual para o militar estadual da ativa, da reserva ou reformado, de um mesmo grau hierárquico, exceto nos casos previstos em Lei.

### **DATA DE REVISÃO DOS PROVENTOS**

Art.57. Os proventos da inatividade serão revistos sempre que se modificar o subsídio ou os vencimentos dos militares estaduais em serviço ativo, na mesma data e proporção, observado o teto remuneratório previsto no art.54 desta Lei.

### **VEDAÇÃO DE PROVENTOS SUPERIORES A VENCIMENTOS**

Parágrafo único. Respeitado o direito adquirido, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo militar estadual da ativa no posto ou graduação correspondente.

### **CALCULO DOS PROVENTOS PARA INATIVIDADE E RESINO DO TEMPO**

Art.58. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o militar estadual terá direito a proventos proporcionais aos anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos, computando-se, para efeito da contagem naquela ocasião, o resíduo do tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias como se fosse mais 1 (um) ano.

### **SEÇÃO II**

#### **DAS FÉRIAS E OUTROS AFASTAMENTOS TEMPORÁRIOS DO SERVIÇO FÉRIAS: DEFINIÇÃO, CONCESSÃO, GOZO, REMUNERAÇÃO, PERÍODO AQUISITO**

Art.59. As férias traduzem o afastamento total do serviço, concedidas anualmente, de acordo com portaria do Comandante-Geral, de gozo obrigatório após a concessão, CÔMPUTO DE FÉRIAS, NÚPCIAS, LUTO, INSTALAÇÃO E TRÂNSITO COMO EFETIVO SERVIÇO

Art.61. As férias e outros afastamentos mencionados nesta Seção são concedidos sem prejuízo da remuneração prevista na legislação específica e computados como tempo de efetivo serviço e/ou contribuição para todos efeitos legais.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS LICENÇAS E DAS DISPENSAS DE SERVIÇO LICENÇA - DEFINIÇÃO**

Art.62. Licença é a autorização para o afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao militar estadual, obedecidas as disposições legais e regulamentares.

#### **TIPOS DE LICENÇA**

§1º. A licença pode ser:

- I - à gestante, por 120 (cento e vinte) dias;
- II - paternidade, por 10 (dez) dias; III - para tratar de interesse particular;
- IV - para tratar da saúde de dependente, na forma desta Lei;
- V - para tratar da saúde própria;
- VI - à adotante:
  - a) por 120 (cento e vinte) dias se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;
  - b) por 60 (sessenta) dias se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;
  - c) por 30 (trinta) dias se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

#### **LICENÇA À GESTANTE**

§2º A licença à gestante será concedida, mediante inspeção médica, a partir do 8º mês de gestação, salvo prescrição em contrário.



## LICENÇA-PATERNIDADE

§3º A licença-paternidade será iniciada na data do nascimento do filho.

## LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR - LTIP

§4º A licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço por até 2 (dois) anos, contínuos ou não, concedida ao militar estadual com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço que a requerer com essa finalidade, implicando em prejuízo da remuneração, da contagem do tempo de serviço e/ou contribuição e da antiguidade no posto ou na graduação.

## REGULAMENTAÇÃO DA LTIP, LTSD, LTSP

§5º As licenças para tratar de interesse particular, de saúde de dependente e para tratamento de saúde própria, serão regulamentadas por portaria do Comandante-Geral, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, observado o disposto nesta Lei.

## LICENÇA MATERNIDADE PARA ADOTANTE OU GUARDIÃ

§6º. A licença-maternidade só será concedida à adotante ou guardiã mediante apresentação do respectivo termo judicial.

## ROL DE PESSOAS CONSIDERADAS DEPENDENTES PARA EFEITO DE LTSD

§7º Na hipótese do inciso IV deste artigo o militar poderá ser licenciado por motivo de doença nas pessoas dos seguintes dependentes: pais; filhos; cônjuge do qual não esteja separado; e de companheiro(a); em qualquer caso, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício funcional, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, dos quais os 6 (seis) primeiros meses sem prejuízo de sua remuneração. No período que exceder os 6 (seis) meses até o limite de 2 (dois) anos, observar-se-á o que dispõe o §4º deste artigo.

## LTIP E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Art.63. O tempo da licença de que trata o §4º do artigo anterior, será computado para obtenção de qualquer benefício previdenciário, inclusive aposentadoria desde que haja recolhimento mensal da alíquota de 33% (trinta e três por cento) incidente sobre o valor da última remuneração para fins de contribuição previdenciária, que será destinada ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará — SUPSEC.

## INTERRUPÇÃO DE LICENÇAS

Art.64. As licenças poderão ser interrompidas a pedido ou nas seguintes condições:

I - em caso de mobilização, estado de guerra, estado de defesa ou estado de sítio;

II - em caso de decretação de estado ou situação de emergência ou calamidade pública;

III - para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual;

IV - para cumprimento de punição disciplinar, conforme determinado pelo Comandante-Geral;

V - em caso de prisão em flagrante ou de decretação de prisão por autoridade judiciária, a juízo desta; VI - em caso de indiciamento em inquérito policial militar, recebimento de denúncia ou pronúncia criminal, a juízo da autoridade competente.

## LTSD - INTERRUPÇÃO EM RAZÃO DE CUMPRIMENTO DE PUNIÇÃO

Parágrafo único. A interrupção de licença para tratamento de saúde de dependente, para cumprimento de punição disciplinar que importe em restrição da liberdade individual, será regulada em lei específica.

## DISPENSAS DO SERVIÇO – DEFINIÇÃO

Art.65. As dispensas do serviço são autorizações concedidas aos militares estaduais para afastamento total do serviço, em caráter temporário.

## TIPOS DE DISPENSAS DO SERVIÇO

Art.66. As dispensas do serviço podem ser concedidas aos militares estaduais:

I - para desconto em férias já publicadas e não gozadas no todo ou em parte;

II - em decorrência de prescrição médica.

REMUNERAÇÃO E TEMPO DE SERVIÇO DO PM SOB DISPENSA DO SERVIÇO Parágrafo único. As dispensas do serviço serão concedidas com a remuneração integral e computadas como tempo de efetivo serviço e/ou contribuição militar.

## AUSÊNCIA E DESERÇÃO DECORRENTE DE LICENÇA OU DISPENSA

Art.67. Para fins de que dispõe esta Seção, no tocante à concessão de licenças e dispensas de serviços, o militar que não se apresentar no primeiro dia útil após o prazo previsto de encerramento da citada autorização, incorrerá nas situações de ausência e deserção conforme disposto na legislação aplicável.

## SEÇÃO IV DAS RECOMPENSAS RECOMPENSAS MILITARES

Art.68. As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos militares estaduais e serão concedidas de acordo com as normas regulamentares da Corporação.

Parágrafo único. São recompensas militares estaduais, além das previstas em outras leis:

I - prêmios de honra ao mérito;

II - condecorações por serviços prestados;

III - elogios;

IV - dispensas do serviço, conforme dispuser a legislação.



**SEÇÃO V**  
**DAS PRERROGATIVAS**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DA CONSTITUIÇÃO E ENUMERAÇÃO**  
**PRERROGATIVAS**

Art.69. As prerrogativas dos militares estaduais são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos que lhes estão afetos.

**ROL DE PRERROGATIVAS**

Parágrafo único. São prerrogativas dos militares estaduais:

I - uso de títulos, uniformes, distintivos, insígnias, divisas, emblemas, agildas e peças complementares das respectivas Corporações, correspondentes ao posto ou à graduação;

II - honras, tratamentos e sinais de respeito que lhes sejam assegurados em leis e regulamentos;

III - cumprimento de pena de prisão ou detenção, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, somente em Organização Militar da Corporação a que pertence, e cujo comandante, chefe ou diretor tenha precedência hierárquica sobre o militar;

IV - julgamento por crimes militares, em foro especial, na conformidade das normas constitucionais e legais aplicáveis.

**PRISÃO DE MILITAR**

Art.70. O militar estadual só poderá ser preso em caso de flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente ou de autoridade militar estadual competente, nos casos de transgressão disciplinar ou de crime propriamente militar, definidos em lei.

**PRISÃO DE MILITAR POR AUTORIADE POLICIAL CIVIL**

§1º Somente em casos de flagrante delito, o militar estadual poderá ser preso por autoridade policial civil, ficando retido na Delegacia durante o tempo necessário à lavratura do flagrante, comunicando-se imediatamente ao juiz competente e ao comando da respectiva Corporação Militar, após o que deverá ser encaminhado preso à autoridade militar de patente superior mais próxima da Organização Militar da Corporação a que pertencer, ficando esta obrigada, sob pena de responsabilidade funcional e penal, a manter a prisão até que deliberação judicial decida em contrário.

**MALTRATO OU TRATAMENTO INDEVIDO A MILITAR PRESO - RESPONSABILIZAÇÃO**

§2º Cabe ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social e ao Comandante-Geral da respectiva Corporação responsabilizar ou provocar a responsabilização da autoridade policial civil e da autoridade militar que não cumprir o disposto neste artigo e que maltratar ou consentir que seja maltratado qualquer militar estadual, preso sob sua custódia, ou, sem razão plausível, não lhe der tratamento devido ao seu posto ou graduação.

**PERIGO DE VIDA DE MILITAR PRESO - PROVIDÊNCIAS**

§3º Se, durante o processo e julgamento no foro civil houver perigo de vida para qualquer militar estadual preso, o Comandante-Geral da respectiva Corporação Militar providenciará os entendimentos com o Juiz de Direito do feito, visando à garantia da ordem nas cercanias do foro ou Tribunal pela Polícia Militar.

**DISPENSA DE MILITAR PARA O SERVIÇO DE JÚRI OU DA JUSTIÇA ELEITORAL**

Art.71. O militar estadual da ativa, no exercício de função militar, de natureza militar ou de interesse militar, é dispensado do serviço na instituição do Júri e do serviço na Justiça Eleitoral.

**SUBSEÇÃO II**  
**DO USO DOS UNIFORMES**  
**UNIFORMES INSTITUCIONAIS**

Art.72. Os uniformes das Corporações Militares Estaduais, com seus distintivos, insígnias, divisas, emblemas, agildas e peças complementares são privativos dos militares estaduais e representam o símbolo da autoridade militar, com as prerrogativas a esta inerentes.

**DESRESPEITO OU USO DE UNIFORMES POR QUEM NÃO TEM DIREITO**

Parágrafo único. Constituem crimes previstos na legislação específica o desrespeito ao disposto no caput deste artigo, bem como uso por quem a eles não tiver direito.

**OBRIGAÇÕES DO MILITAR FARDADO**

Art.73. O militar estadual fardado tem as obrigações correspondentes ao uniforme que usa e aos distintivos, insígnias, divisas, emblemas, agildas e peças complementares que ostenta.

**REGULAMENTO DE UNIFORMES**

Art.74. O uso dos uniformes com os seus distintivos, insígnias, emblemas e agildas, bem como os modelos, descrição, com posição e peças acessórias, são estabelecidos nas normas específicas de cada Corporação Militar Estadual.

**PROIBIÇÃO DO USO DE UNIFORMES POR MILITAR**

Art.75. É proibido ao militar estadual o uso dos uniformes e acréscimos de que trata esta subseção, na forma prevista no Código Disciplinar e nas situações abaixo:

I - em manifestação de caráter político-partidário;

II - no estrangeiro, quando em atividade não relacionada com a missão policial militar ou bombeiro militar, salvo quando expressamente determinado e autorizado;

III - na inatividade de, salvo para com parecer as solenidades militares estaduais, cerimônias cívico-comemorativas das grandes datas nacionais ou estaduais ou a atos sociais solenes, quando devidamente autorizado pelo Comandante-Geral.

**PROIBIÇÃO DE USO DE UNIFORME POR MILITAR INATIVO**

Parágrafo único. Os militares estaduais na inatividade, cuja conduta possa ser considerada ofensiva à dignidade da classe, poderão ser, temporariamente, proibidos de usar uniformes por decisão do Comandante-Geral, conforme estabelece o Código Disciplinar.

**SEMELHANÇA ENTRE UNIFORMES E DISTINTIVOS DE ORGANIZAÇÕES CÍVIS E UNIFORMES MILITARES**

Art.76. É vedado a qualquer civil ou organizações civis o uso de uniforme ou a ostentação de distintivos, insígnias, agildas ou emblemas, iguais ou semelhantes, que possam ser confundidos com os adotados para os militares estaduais.



## RESPONSABILIDADE POR USO DE UNIFORMES SEMELHANTES AOS INSTITUCIONAIS

Parágrafo único. São responsáveis pela infração das disposições deste artigo, além dos indivíduos que a tenham cometido, os diretores ou chefes de repartições, organizações de qualquer natureza, firmas ou empregadores, empresas, institutos ou departamentos que tenham adotado ou consentido sejam usados uniformes ou ostentados distintivos, insígnias, agildas ou emblemas, iguais ou que possam ser confundidos com os adotados para os militares estaduais.

## **TÍTULO IV - DAS PROMOÇÕES - REVOGADO PELA LEI Nº 15.797/2015**

### **TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

#### **CAPÍTULO I DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS SEÇÃO I DA AGREGAÇÃO - DEFINIÇÃO**

Art.172. A agregação é a situação na qual o militar estadual em serviço ativo deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu Quadro, nela permanecendo sem número.

#### **AGREGAÇÃO - SITUAÇÕES DE INCIDÊNCIA**

§1º O militar estadual deve ser agregado quando:

I – REVOGADO (art. 7º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

II - estiver aguardando transferência para a inatividade, decisão acerca de demissão ou exclusão, por ter sido enquadrado em qualquer dos requisitos que as motivam, após transcorridos mais de 90 (noventa) dias de tramitação administrativa regular do processo, ficando afastado de toda e qualquer atividade a partir da agregação;

III - for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

a) ter sido julgado incapaz temporariamente, após um ano contínuo de tratamento de saúde;

b) ter sido julgado, por junta médica da Corporação, definitivamente incapaz para o serviço ativo militar, enquanto tramita o processo de reforma, ficando, a partir da agregação, recolhendo para o SUPSEC como se estivesse aposentado;

c) ter ultrapassado um ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;

d) ter ultrapassado 6 (seis) meses contínuos de licença para tratar de interesse particular ou de saúde de dependente;

e) ter sido considerado oficialmente extraviado;

f) houver transcorrido o prazo de graça e caracterizado o crime de deserção;

g) deserção, quando Oficial ou Praça com estabilidade assegurada, mesmo tendo se apresentado voluntariamente, até sentença transitada em julgado do crime de deserção;

h) ter sido condenado a pena restritiva de liberdade superior a 6 (seis) meses e enquanto durar a execução, excluído o período de suspensão condicional da pena;

i) tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva inclusive da administração indireta;

j) ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do cargo ou função.

§2º REVOGADO (art. 7º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

#### **AGREGAÇÃO - DATA DE CONTAGEM DO MILITAR EMPREGADO EM CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO**

§3º A agregação do militar estadual, a que se refere a alínea “i” do inciso III do §1º, é contada a partir da data da posse no novo cargo, emprego ou função até o retorno à Corporação ou transferência ex officio para a reserva remunerada. (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

#### **AGREGAÇÃO - DATA DE CONTAGEM DO MILITAR DE LTSP, LTIP OU LTSD**

§4º A agregação do militar estadual a que se referem as alíneas “a”, “c” e “d” do inciso III do §1º é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o afastamento. (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

#### **AGREGAÇÃO - DATA DA CONTAGEM DO MILITAR JULGADO INCAPAZ, EXTRAVIADO, DESERTOR OU CONDENADO**

§5º A agregação do militar estadual, a que se referem as alíneas “b”, “e”, “f”, “g”, “h” e “j” do inciso III do §1º, é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo afastamento. (NR). (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

§ 6º A agregação do militar estadual que tenha 10 (dez) ou mais anos de serviço, candidato a cargo eletivo, é contada a partir da data do registro da candidatura na Justiça Eleitoral até:

I - 48 (quarenta e oito) horas após a divulgação do resultado do pleito, se não houver sido eleito;

II - a data da diplomação;

III - o regresso antecipado à Corporação Militar Estadual, com a perda da qualidade de candidato.

#### **AGREGAÇÃO - OBRIGAÇÕES DISCIPLINARES**

§7º O militar estadual agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com os outros militares e autoridades civis.

#### **AGREGAÇÃO - SITUAÇÕES DE NÃO INCIDÊNCIA**

§8º O militar estadual não será agregado, sob nenhuma hipótese, fora das condições especificadas neste artigo, mormente para fins de geração de vagas a serem preenchidas para efeito de promoção, e, em especial, quando se encontrar em uma das seguintes situações:

I - for designado, em boletim interno ou por qualquer outro meio oficial, para o exercício de encargo, incumbência, serviço, atividade ou função no âmbito de sua Corporação, administrativa ou operacional:

a) não constante no respectivo Quadro de Organização e Distribuição;

b) prevista para militar estadual de posto ou graduação inferior ou superior ao seu grau hierárquico;

c) prevista para militar estadual pertencente a outro quadro ou qualificação.



II - estiver frequentando curso de interesse da Corporação, dentro ou fora do Estado;

III - estiver temporariamente sem cargo ou função militar, aguardando nomeação ou designação;

IV - enquanto permanecer na condição de excedente, salvo quando enquadrado em uma das hipóteses previstas no §1º deste artigo;

V - for denunciado em processo-crime pelo Ministério Público

## AGREGAÇÃO - AUTORIDADE COMPETENTE E PUBLICAÇÃO EM BOLETIM

§9º A agregação se faz por ato do Comandante-Geral, devendo ser publicada em Boletim Interno da Corporação até 10 (dez) dias, contados do conhecimento oficial do fato que a motivou, recebendo o agregado a abreviatura "AG".

## AGREGAÇÃO DE MILITAR EM CARGO FORA DA ESTRUTURA DA CORPORAÇÃO

§10. A agregação de militar para ocupar cargo ou função fora da Estrutura Organizacional que das Corporações Militares deve obedecer também ao for estabelecido em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

## RELAÇÃO NOMINAL DE MILITARES EM CARGO/FUNÇÃO FORA DA ESTRUTURA DA CORPORAÇÃO - PUBLICAÇÃO

Art.173. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar manterão atualizada a relação nominal de todos os seus militares, agregados ou não, no exercício de cargo ou função em órgão não pertencente à estrutura da Corporação.

Parágrafo único. A relação nominal será semestralmente publicada no Diário Oficial do Estado e no Boletim Interno da Corporação e deverá especificar a data de apresentação do serviço e a natureza da função ou cargo exercido.

## SEÇÃO II DA REVERSÃO REVERSÃO - DEFINIÇÃO

Art.174. Reversão é o ato pelo qual o militar estadual agregado, ou inativado, retorna ao respectivo Quadro ou serviço ativo, quando cessado o motivo que deu causa à agregação ou quando reconduzido da inatividade para o serviço temporário, na forma desta Lei.

§1º Compete ao Comandante-Geral efetivar o ato de reversão de que trata este artigo, devendo ser publicado no Boletim Interno da Corporação até 10 (dez) dias, contados do conhecimento oficial do fato que a motivou.

§2º A reversão da inatividade para o serviço ativo temporário é ato da competência do Governador do Estado ou de autoridade por ele designada.

§3º A qualquer tempo, cessadas as razões, poderá ser determinada a reversão do militar estadual agregado, exceto nos casos previstos nas alíneas "f", "g", "h" e "j" do inciso III do §1º do art. 172.

## DO EXCEDENTE

### EXCEDENTE - DEFINIÇÃO

Art.175. Excedente é a situação transitória na qual, automaticamente, ingressa o militar estadual que:

I - sendo o mais moderno na escala hierárquica do seu Quadro ou Qualificação, ultrapasse o efetivo fixado em Lei, quando:

a) tiver cessado o motivo que determinou a sua agregação ou a de outro militar estadual mais antigo do mesmo posto ou graduação;

b) em virtude de promoção sua ou de outro militar estadual em ressarcimento de preterição;

c) tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, retorne à atividade.

II - é promovido por erro em ato administrativo, nas condições previstas nos §§1.º e 2.º do art.137 e nos §§1.º e 2.º do art.167.

### EXCEDENTE - ANTIGUIDADE

§1º O militar estadual cuja situação é a de excedente ocupará a mesma posição relativa em antiguidade que lhe cabe na escala hierárquica, com a abreviatura «EXC» e receberá o número que lhe competir em consequência da primeira vaga que se verificar.

### EXCEDENTE - PROMOÇÃO E OCUPAÇÃO DE CARGO/FUNÇÃO

§2º O militar estadual, cuja situação é a de excedente, é considerado como em efetivo serviço para todos os efeitos e concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição, a qualquer cargo ou função militar estadual, bem como à promoção, observado o disposto no Título IV desta Lei.

### PROMOÇÃO DE PRAÇA POR ERRO ADMINISTRATIVO

§3º O militar estadual promovido por erro em ato administrativo, nas condições previstas no caput do art.137 e no caput do art.167 retroagirá ao posto ou graduação anterior, recebendo o número que lhe competir na escala hierárquica, podendo concorrer às promoções subsequentes, desde que satisfaça os requisitos para promoção.

### AUSENTE - DEFINIÇÃO

Art.176. É considerado ausente o militar estadual que por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:

I - deixar de com parecer a sua Organização Militar Estadual, sem comunicar qualquer motivo de impedimento;

II - ausentar-se, sem licença, da Organização Militar Estadual onde serve ou local onde deve permanecer.

### AUSENTE - PROVIDÊNCIAS DECORRENTES

Art.177. Decorrido o prazo mencionado no artigo anterior, serão observadas as formalidades previstas em lei.

## CAPÍTULO II

### DO DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO - SITUAÇÕES

Art.178. O desligamento do serviço ativo de Corporação Militar Estadual é feito em consequência de:

I - transferência para a reserva remunerada;

II - reforma;

III - exoneração, a pedido;



- IV - demissão;
- V - perda de posto e patente do oficial e da graduação da praça;
- VI - expulsão;
- VII - deserção;
- VIII - falecimento;
- IX - desaparecimento;
- X - extravio.

## DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO - PROCESSAMENTO

Parágrafo único. O desligamento do serviço ativo será processado após a expedição de ato do Governador do Estado.

## DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO - AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES APÓS 90 DIAS

Art.179. O militar estadual da ativa aguardando transferência para a reserva remunerada continuará, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no exercício de suas funções até ser desligado da Corporação Militar Estadual em que serve.

## DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO - DATA DO DESLIGAMENTO DEFINITIVO

Parágrafo único. O desligamento da Corporação Militar Estadual em que serve deverá ser feito quando da publicação em Diário Oficial do ato correspondente.

## SEÇÃO I DA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA - SITUAÇÕES

Art.180. A passagem do militar estadual à situação da inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua:

- I - a pedido;
- II - "ex officio".

## TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA - REQUISITOS

Art.181. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento do militar estadual que conte com 53 (cinquenta e três) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, dos quais no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará - SUSPEC.

§1º No caso do militar estadual estar realizando ou haver concluído qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta do Estado, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva remunerada só será concedida mediante prévia indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos.

§2º Se o curso ou estágio, mencionado no parágrafo anterior, for de duração igual ou superior a 18 (dezoito) meses, a transferência para a reserva remunerada só será concedida depois de decorridos 5 (cinco) anos de sua conclusão, salvo mediante indenização na forma prevista no parágrafo anterior.

§3º O cálculo das indenizações a que se referem os §§1º e 2º deste artigo será efetuado pelo órgão encarregado das finanças da Corporação.

§4º Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao militar estadual que:

I - estiver respondendo a processo na instância penal ou penal militar, a Conselho de Justificação ou Conselho de Disciplina ou processo regular;

II - estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

§5º O direito à reserva, a pedido, pode ser suspenso na vigência de Estado de Guerra, Estado de Sítio, Estado de Defesa, calamidade pública, perturbação da ordem interna ou em caso de mobilização.

## TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO - SITUAÇÕES DE INCIDÊNCIA

Art.182. A transferência ex officio para a reserva remunerada verificar-se-á sempre que o militar estadual incidirem um dos seguintes casos:

I - atingir a idade limite de 60 (sessenta) anos; (redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015)

II - Atingir ou vier ultrapassar:

a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, com no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará SUSPEC;

b) REVOGADO (por força do art. 42 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015).

c) REVOGADO (por força do art. 42 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015).

d) REVOGADO (por força do art. 42 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015).

III - ultrapassar 2 (dois) anos de afastamento, contínuo ou não, agregado em virtude de ter sido empossado em cargo, emprego ou função pública civil temporária não eletiva;

IV - se eleito, for diplomado em cargo eletivo, ou se, na condição de suplente, vier a ser empossado.

V - for oficial abrangido pela quota compulsória.

VI - o Coronel Comandante-Geral que for substituído na chefia da Corporação por Coronel promovido pelo Governador do Estado; (redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015)

VII - o Coronel que possuir 30 (trinta) anos de efetiva contribuição e 3 (três) anos no posto respectivo, excetuando-se aquele que ocupar os cargos de provimento em comissão de Comandante-Geral Adjunto e Secretário Executivo das Corporações Militares Estaduais e Chefe, Subchefe e Secretário Executivo da Casa Militar; (inciso incluído por força do art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015)

VIII - o Major QOA que possuir 30 (trinta) anos de efetiva contribuição e 3 (três) anos no posto respectivo, (inciso incluído por força do art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015)

## RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO - IMUNIDADE FUNCIONAL

§1º As disposições da alínea "b" do inciso II deste artigo não se aplicam aos oficiais nomeados para os cargos de Chefe e Subchefe da Casa Militar do Governo, de Comandante-Geral e Comandante-Geral Adjunto da Polícia Militar e Comandante-Geral e Comandante-Geral Adjunto do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, enquanto permanecerem no exercício desses cargos.



## PERMANÊNCIA EM CARGO CIVIL TEMPORÁRIO NÃO ELETIVO - OPÇÃO VENCIMENTAL

§2º Enquanto permanecer no exercício de cargo civil temporário, não-eletivo, de que trata o inciso II deste artigo o militar estadual:

I - tem assegurado a opção entre os vencimentos do cargo civil e os do posto ou da graduação;

II - somente poderá ser promovido por antiguidade;

III - terá seu tempo de serviço computado apenas para a promoção de que trata o inciso anterior e para a inatividade.

## RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO - EXAMES MÉDICOS

§3º O órgão encarregado de pessoal da respectiva Corporação Militar deverá encaminhar à Junta de Saúde da Corporação, para os exames médicos necessários, os militares estaduais que serão enquadrados nos itens I e II do caput deste artigo, pelo menos 60 (sessenta) dias antes da data em que os mesmos serão transferidos ex officio para a reserva remunerada.

## RESERVA REMUNERADA Á PEDIDO - EXCEÇÃO À IDADE DE 53 ANOS

Art.183. A idade de 53 (cinquenta e três) anos a que se refere o caput do art. 181 e as alíneas “b”, “c” e “d” do inciso II, do artigo anterior, será exigida apenas do militar que ingressar na corporação a partir da publicação desta Lei.

## REVERSÃO EX OFFICIO AO SERVIÇO ATIVO - SITUAÇÕES

Art.184. O militar estadual na reserva remunerada poderá ser revertido ao serviço ativo, ex officio, quando da vigência de Estado de Guerra, Estado do Sítio, Estado de Defesa, em caso de Mobilização ou de interesse da Segurança Pública.

## REVERSÃO VOLUNTÁRIA AO SERVIÇO ATIVO - CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO

Art.185. Por aceitação voluntária, o militar estadual da reserva remunerada poderá ser designado para o serviço ativo, em caráter transitório, por ato do Governador do Estado, desde que aprovado nos exames laboratoriais e em inspeção médica de saúde aos quais será previamente submetido, quando se fizer necessário o aproveitamento de conhecimentos técnicos e especializados do militar estadual.

§1º O militar estadual designado nos termos deste artigo terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, a que não concorrerá.

§2º A designação de que trata este artigo terá a duração necessária ao cumprimento da atividade que a motivou, sendo computado esse tempo de serviço do militar.

## REVERSÃO VOLUNTÁRIA AO SERVIÇO ATIVO - SEGURANÇA PATRIMONIAL

Art.186. Por aceitação voluntária, o militar estadual da reserva remunerada poderá ser designado para o serviço ativo, em caráter transitório, por ato do Governador do Estado, desde que aprovado nos exames laboratoriais e em inspeção médica de saúde aos quais será previamente submetido, para prestar serviço de segurança patrimonial de próprios do Estado, conforme dispuser a lei específica, sendo computado esse tempo de serviço do militar.

## SEÇÃO II

### DA REFORMA

#### REFORMA - MODO DE PASSAGEM A INATIVIDADE

Art.187. A passagem do militar estadual à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua ex officio.

#### REFORMA - SITUAÇÕES DE INCIDÊNCIA

Art.188. A reforma será aplicada ao militar estadual que:

I - atingir a idade limite de 65 (sessenta e cinco) anos;” (NR) (redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015)

II - for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo, caso em que fica o militar inativo obrigado a realizar avaliação por junta médica da Corporação a cada 2 (dois) anos, para atestar que sua invalidez permanece irreversível, respeitados os limites de idade expostos no inciso I do art.182.

III - for condenado à pena de reforma, prevista no Código Penal Militar, por sentença passada em julgado;

IV - sendo Oficial, tiver determinado o órgão de Segunda Instância da Justiça Militar Estadual, em julgamento, efetuado em consequência do Conselho de Justificação a que foi submetido;

V - sendo Praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado ao respectivo Comandante-Geral, em julgamento de Conselho de Disciplina.

#### REFORMA - IDADE-LIMITE DO MILITAR REVERTIDO

§1º Excetua-se das “idades-limites” de que trata o inciso I deste artigo o militar estadual enquanto revertido da inatividade para o desempenho de serviço ativo temporário, conforme disposto em lei específica, cuja reforma somente será aplicada ao ser novamente conduzido à inatividade por ter cessado o motivo de sua reversão ou ao atingir a idade-limite de 70 (setenta) anos.

#### REFORMA - APLICABILIDADE DO INSTITUTO DA READAPTAÇÃO

§2º Para os fins de que dispõem os incisos II e III deste artigo, antes de se decidir pela aplicação da reforma, deverá ser julgada a possibilidade de aproveitamento ou readaptação do militar estadual em outra atividade ou incumbência do serviço ativo compatível com a redução de sua capacidade.

#### IDADE-LIMITE - RELAÇÃO ATUALIZADA - RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO DE RECURSOS HUMANOS

Art. 189. O órgão de recursos humanos da Corporação controlará e manterá atualizada a relação dos militares estaduais relativa às “idades-limites” de permanência na reserva remunerada, a fim de serem oportunamente reformados.

#### DIREITOS E GARANTIAS DO MILITAR REFORMADO

Parágrafo único. O militar estadual da reserva remunerada, ao passar à condição de reformado, manterá todos os direitos e garantias asseguradas na condição anterior.

#### SITUAÇÕES QUE GERAM INCAPACIDADE DEFINITIVA

Art. 190. A incapacidade definitiva pode sobrevirem consequência de:

I - ferimento recebido na preservação da ordem pública ou no legítimo exercício da atuação militar estadual, mesmo não estando em serviço, visando à proteção do patrimônio ou à segurança pes-



soal ou de terceiros em situação de risco, infortúnio ou de calamidade, bem como em razão de enfermidade contraída nessa situação ou que nela tenha sua causa eficiente;

II - acidente em objeto de serviço;

III - doença, moléstia ou enfermidade adquirida, com relação de causa e efeito inerente às condições de serviço;

IV - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, mal de Alzheimer, pênfigo, espôndilo artrose anquilosante, nefropatia grave, síndrome da imunodeficiência adquirida deficiência e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

V - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço;

### ATESTADO DE ORIGEM E INQUÉRITO SANITÁRIO DE ORIGEM

§1º Os casos de que tratam os incisos I, II e III deste artigo serão provocados por atestado de origem ou inquérito sanitário de origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, prontuários de tratamento nas enfermarias e hospitais, laudo médico, perícia médica e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

### TUBERCULOSE

§2º Nos casos de tuberculose, as Juntas de Saúde deverão basear seus julgamentos, obrigatoriamente, em observações clínicas, acompanhados de repetidos exames subsidiários, de modo a comprovar, com segurança, o estado ativo da doença, após acompanhar sua evolução por até 3 (três) períodos de 6 (seis) meses de tratamento clínico-cirúrgico metódico, atualizado e, sempre que necessário, nosocomial, salvo quando se tratar de forma «grandemente avançadas», no conceito clínico e sem qualquer possibilidade de regressão completa, as quais terão parecer imediato de incapacidade definitiva. §3º O parecer definitivo adotado, nos casos de tuberculose, para os portadores de lesões aparentemente inativas, ficará condicionado a um período de consolidação extranosocomial, nunca inferior a 6 (seis) meses, contados a partir da época da cura.

### ALIENAÇÃO MENTAL - DEFINIÇÃO

§4º Considera-se alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuro mental grave persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a auto determinação do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para o serviço ativo militar.

### ALIENAÇÃO MENTAL- EXCEÇÃO AO CONCEITO

§5º Ficam excluídas do conceito da alienação mental as epilepsias psíquicas e neurológicas, assim julgadas pela Junta de Saúde.

### PARALISIA

§6º Considera-se paralisia todo caso de neuropatia a mobilidade, sensibilidade, troficidade e mais funções nervosas, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permanecem distúrbios graves, extensos e definitivos, que tomem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para o serviço ativo militar.

### PARALISIA - CASOS DE EQUIPARAÇÃO

§7º São também equiparados às paralisias os casos de afecção ósteo músculo articulares graves e crônicos (reumatismo graves e crônicos ou progressivos e doença similares), nos quais esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios extensos e definitivos, quer ósteo músculo articulares residuais, quer secundários das funções nervosas, mobilidade, troficidade ou mais funções que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para o serviço ativo militar.

### CEGUEIRA CASOS DE EQUIPARAÇÃO

§8º São equiparados à cegueira, não só os casos de afecções crônicas, progressivas e incuráveis, que conduzirão à cegueira total, como também os da visão rudimentar que apenas permitam a percepção de vultos, não suscetíveis de correção por lentes, nem removíveis por tratamento médico cirúrgico.

### ATESTADO DE ORIGEM E DO INQUÉRITO SANITÁRIO DE ORIGEM - REGULAMENTAÇÃO

§9º O Atestado de Origem — AO, e o Inquérito Sanitário de Origem - ISO, de que trata este artigo, serão regulados por ato do Comandante-Geral da Corporação.

### ACIDENTE EM OBJETO DE SERVIÇO - DEFINIÇÃO

§10. Para fins de que dispõe o inciso II do caput deste artigo, considera-se acidente em objeto de serviço aquele ocorrido no exercício de atividades profissionais inerentes ao serviço policial militar ou bombeiro militar ou ocorrido no trajeto casa-trabalho-casa.

### TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO MILITAR A SER REFORMADO

Art.191. O militar estadual da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes no artigo anterior será reformado com qualquer tempo de contribuição.

### REFORMA COM REMUNERAÇÃO INTEGRAL

Art.192. O militar estadual da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do inciso I do art.190, será reformado, com qualquer tempo de contribuição, com a remuneração integral do posto ou da graduação de seu grau hierárquico.

### REFORMA COM REMUNERAÇÃO INTEGRAL OU PROPORCIONAL

Art.193. O militar estadual da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos II, III, IV e V do art.190, será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de contribuição, desde que possa prover-se por meios de subsistência fora da Corporação;

II - com remuneração integral do posto ou da graduação, desde que, com qualquer tempo de contribuição, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.



## REFORMA - RETORNO AO SERVIÇO ATIVO APÓS JULGAMENTO EM JUNTA SUPERIOR

Art.194. O militar estadual reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retomar ao serviço ativo por ato do Governador do Estado. (Redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 93, de 25 01 2011)

## REFORMA-TEMPO LIMITE DE PERMANÊNCIA PARA FINS DE RETORNO AO SERVIÇO ATIVO

Parágrafo único. O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 2 (dois) anos. (Redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 93, de 25.01 2011)

## REFORMA POR ALIENAÇÃO - REMUNERAÇÃO PAGA AO CURADOR OU BENEFICIÁRIO

Art.195. O militar estadual reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer à designação judicial do curador, terá sua remuneração paga aos beneficiários, legalmente reconhecidos, desde que o tenham sob responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno.

## REFORMA POR ALIENAÇÃO MENTAL - RESPONSABILIDADE PELA INTERDIÇÃO JUDICIAL

§1º A interdição judicial do militar estadual, reformado por alienação mental, deverá ser providenciada, por iniciativa de beneficiários, parentes ou responsáveis, até 90 (noventa) dias a contar da data do ato da reforma.

## REFORMA POR ALIENAÇÃO MENTAL - SITUAÇÕES EM QUE A CORPORAÇÃO É RESPONSÁVEL PELA INTERDIÇÃO JUDICIAL

§2º A interdição judicial do militar estadual e seu internamento em instituição apropriada deverão ser providenciados pela respectiva Corporação quando:

- I - não houver beneficiários, parentes ou responsáveis;
  - II - não forem satisfeitas as condições de tratamento exigidas neste artigo;
  - III - não for atendido o prazo de que trata o §1º deste artigo.
- §3º Os processos e os atos de registros de interdição do militar estadual terão andamento sumário e serão instruídos com laudo proferido por Junta de Saúde, com isenção de custas.

### SEÇÃO III

#### **DA REFORMA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR REFORMA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR - APLICAÇÃO**

Art.196. A reforma administrativo-disciplinar será aplicada ao militar estadual, mediante processo regular, conforme disposto no Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará

### SEÇÃO IV

#### **DA DEMISSÃO, DA EXONERAÇÃO E DA EXPULSÃO DEMISSÃO - APLICAÇÃO**

Art.197. A demissão do militar estadual se efetua ex officio.

## EXONERAÇÃO - PROCESSAMENTO

Art.198. A exoneração a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar com mais de 5 (cinco) anos de oficialato no QOPM ou no QOBM da respectiva Corporação Militar Estadual, ou 3 (três) anos, quando se tratar de Oficiais do QOSPM, QOCpIPM, QOCPM e QOCBM, ressalvado o disposto no §1º deste artigo; (NR) (Redação dada pelo art. 31 da Lei nº 13 768, de 04 05 06)

II - sem indenização aos cofres públicos, quando contar com mais de 3 (três) anos de graduado na respectiva Corporação Militar Estadual, ressalvado o disposto no §1º deste artigo;

III - com indenização das despesas relativas a sua preparação e formação, quando contar com menos de 5 (cinco) anos de oficialato ou 3 (três) anos de graduado.

## EXONERAÇÃO A PEDIDO INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS

§1º No caso do militar estadual estar realizando ou haver concluído qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses e inferior ou igual a 18 (dezoito) meses, por conta do Estado, e não tendo decorrido mais de 3 (três) anos do seu término, a exoneração somente será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio.

§2º No caso do militar estadual estar realizando ou haver concluído curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses, por conta do Estado, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior, se não houver decorrido mais de 5 (cinco) anos de seu término.

## EXONERAÇÃO A PEDIDO - CÁLCULO DAS INDENIZAÇÕES

§3º O cálculo das indenizações a que se referem os §§1º e 2º deste artigo, será efetuado pela Organização Militar encarregada das finanças da Corporação.

## EXONERAÇÃO À PEDIDO - REMUNERAÇÃO E SITUAÇÃO MILITAR

§4º O militar estadual exonerado, a pedido, não terá direito a qualquer remuneração, sendo a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar,

## EXONERAÇÃO À PEDIDO - CAUSAS DE SUSPENSÃO DO DIREITO

§5º O direito à exoneração, a pedido, pode ser suspenso na vigência de Estado de Guerra, Estado de Sítio, Estado de Defesa, calamidade pública, perturbação da ordem interna ou em caso de mobilização.

## EXONERAÇÃO A PEDIDO - REINGRESSO MEDIANTE NOVO CONCURSO

§6º O militar estadual exonerado, a pedido, somente poderá novamente ingressar na Polícia Militar ou no Corpo de Bombeiros Militar, mediante a aprovação em novo concurso público e desde que, na data da inscrição, preencha todos os requisitos constantes desta Lei, de sua regulamentação e do edital respectivo.

## EXONERAÇÃO A PEDIDO - FATORES IMPEDITIVOS

§7º Não será concedida a exoneração, a pedido, ao militar estadual que:

- I - estiver respondendo a Conselho de Justificação, Conselho de Disciplina ou Processo Administrativo-Disciplinar;
- II - estiver cumprindo pena de qualquer natureza.



## DEMISSÃO EX OFFICIO DECORRENTE DE POSSE EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO CIVIL

Art.199. O militar estadual da ativa que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será imediatamente, mediante demissão ex officio, por esse motivo, transferido para a reserva, sem qualquer remuneração ou indenização.

## DEMISSÃO E DA EXPULSAO POR MOTIVO DISCIPLINAR - REGULAMENTAÇÃO

Art.200. Além do disposto nesta Lei, a demissão e a expulsão do militar estadual, ex officio, por motivo disciplinar, é regulada pelo Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará. Parágrafo único. O militar estadual que houver perdido o posto e a patente ou a graduação, nas condições deste artigo, não terá direito a qualquer remuneração ou indenização, e terá a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

## DEMISSÃO EX OFFICIO POR PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA

Art.201. O militar estadual da ativa que perder a nacionalidade brasileira será submetido a processo judicial ou regular para fins de demissão ex officio, por incompatibilidade com o disposto no inciso I do art.10 desta Lei.

## **SEÇÃO V** **DA DESERÇÃO** **DESERÇÃO - CONSEQUÊNCIAS**

Art.202. A deserção do militar estadual acarreta interrupção do serviço com a consequente perda da remuneração.

## DESERÇÃO - AGREGAÇÃO E REMUNERAÇÃO DO DESERTOR

§1º O Oficial ou a Praça, na condição de desertor, será agregado ao seu Quadro ou Qualificação, na conformidade do art.172, inciso III, alínea «g», até a decisão transitada em julgado e não terá direito a remuneração referente a tempo não trabalhado.

## DESERÇÃO - CAPTURA OU APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA - INSPEÇÃO DE SAÚDE

§2º O militar estadual desertor que for capturado, ou que se apresentar voluntariamente, será submetido à inspeção de saúde e aguardará a solução do processo.

## DESERÇÃO - PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

§3º Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar o militar estadual desertor, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das Praças.

§4º As demais disposições de que tratam esta Seção estão estabelecidas em Lei Especial.

## **SEÇÃO VI** **DO FALECIMENTO, DO DESAPARECIMENTO** **E DO EXTRAVIO FALECIMENTO - EXCLUSÃO** **DO SERVIÇO ATIVO**

Art.203. O falecimento do militar estadual da ativa acarreta o desligamento ou exclusão do serviço ativo, a partir da data da ocorrência do óbito,

## DESAPARECIDO - DEFINIÇÃO

Art.204. É considerado desaparecido o militar estadual da ativa que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em operações policiais militares ou bombeiros militares ou em caso de calamidade pública, tiver paradeiro ignorado por mais de 8 (oito) dias, Parágrafo único. A situação de desaparecido só será considerada quando não houver indício de deserção.

## EXTRAVIO DE MILITAR - DEFINIÇÃO

Art.206. O militar estadual que, na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de 30 (trinta) dias, será considerado oficialmente extraviado.

## EXTRAVIO DE MILITAR - CONSEQUENCIA

Art.206. O extravio do militar estadual da ativa acarreta interrupção do serviço militar estadual com o consequente afastamento temporário do serviço ativo, a partir da data em que o mesmo for oficialmente considerado extraviado.

## EXTRAVIO DE MILITAR - PRAZO PARA DESLIGAMENTO

§1º O desligamento do serviço ativo será feito 6 (seis) meses após a agregação por motivo de extravio.

## SITUAÇÕES EQUIPARÁVEIS AO FALECIMENTO

§2º Em caso de naufrágio, sinistro aéreo, catástrofe, calamidade pública ou outros acidentes oficialmente reconhecidos, o extravio ou o desaparecimento do militar estadual da ativa será considerado como falecimento, para fins deste Estatuto, tão logo sejam esgotados os prazos máximos de possível sobrevivência ou quando se deem por encerradas as providências de salvamento.

## REAPARECIMENTO DO EXTRAVIADO OU DO DESAPARECIDO: CONSEQUÊNCIAS

Art.207. O reaparecimento do militar estadual extraviado ou desaparecido, já desligado do serviço ativo, resulta em sua reinclusão e nova agregação, enquanto se apura as causas que deram origem ao seu afastamento. Parágrafo único. O militar estadual reaparecido será submetido a Conselho de Justificação, a Conselho de Disciplina ou a Processo Administrativo-Disciplinar.

## DIREITOS RELATIVOS A PENSÃO DOS BENEFICIÁRIOS DO DESAPARECIDO OU EXTRAVIADO

Art.208. Lei específica, de iniciativa privativa do Governador do Estado, estabelecerá os direitos relativos à pensão, destinada a amparar os beneficiários do militar estadual desaparecido ou extraviado.

## **CAPÍTULO III** **DO TEMPO DE SERVIÇO E/OU CONTRIBUIÇÃO** **TEMPO DE SERVIÇO - INICIO DA CONTAGEM**

Art.209. Os militares estaduais começam a contar tempo de serviço na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará a partir da data da sua inclusão no posto ou na graduação.

## TEMPO DE SERVIÇO - DATA DE INCLUSÃO DE MILITAR

Parágrafo único. Considera-se como data da inclusão, para fins deste artigo:



I - a data do ato em que o militar estadual é considerado incluído em Organização Militar Estadual;

II - a data de matrícula em órgão de formação de militares estaduais;

III - a data da apresentação pronto para o serviço, no caso de nomeação.

## TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DISTINÇÃO ENTRE NÃO MILITAR E MILITAR ESTADUAL

Art.210. Na apuração do tempo de contribuição do militar estadual será feita à distinção entre:

I - tempo de contribuição militar estadual;

II - tempo de contribuição não militar.

## TEMPO COMPUTÁVEL COMO DE CONTRIBUIÇÃO MILITAR

§1º Será computado como tempo de contribuição militar:

I - todo o período que contribuiu como militar, podendo ser contínuo ou intercalado;

II - o período de serviço ativo das Forças Armadas;

III - o tempo de contribuição relativo à outra Corporação Militar;

IV - o tempo passado pelo militar estadual na reserva remunerada, que for convocado para o exercício de funções militares na forma do art.185 desta Lei;

V - licença especial e férias não usufruídas contadas em dobro, até 15 de dezembro de 1998.

## TEMPO COMPUTÁVEL COMO DE CONTRIBUIÇÃO NÃO MILITAR

§2º Será computado como tempo de contribuição não militar:

I - o tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social — RGPS;

II - o tempo de contribuição para os Regimes Próprios de Previdência Social, desde que não seja na qualidade de militar.

## TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - FORMA DE APURAÇÃO

§3º O tempo de contribuição a que alude o caput deste artigo, será apurado em anos, meses e dias, sendo o ano igual a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e o mês 30 (trinta) dias.

## CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO EM DIAS

§4º Para o cálculo de qualquer benefício previdenciário, depois de apurado o tempo de contribuição, este será convertido em dias, vedada qualquer forma de arredondamento.

## CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE DOS PROVENTOS SEGUNDO A CONTRIBUIÇÃO

§5º A proporcionalidade dos proventos, com base no tempo de contribuição, é a fração, cujo numerador corresponde ao total de dias de contribuição e o denominador, o tempo de dias necessário à respectiva inatividade com proventos integrais, ou seja, 30 (trinta) anos que corresponde a 10.950 (dez mil novecentos e cinquenta) dias.

## TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - FORMA DE COMPUTO

§6º O tempo de contribuição, será computado à vista de certidões passadas com base em folha de pagamento.

## EQUIVALÊNCIA ENTRE TEMPO DE SERVIÇO E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

§7º O tempo de serviço considerado até 15 de dezembro de 1998 para efeito de inatividade, será contado como tempo de contribuição.

## TEMPOS NÃO COMPUTÁVEIS

§8º Não é computável para efeito algum o tempo:

I - passado em licença para trato de interesse particular;

II - passado como desertor;

III - decorrido em cumprimento de pena e suspensão de exercício do posto, graduação, cargo ou função, por sentença passada em julgado.

## TEMPO EM QUE O MILITAR SE AFASTA EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE - FORMA DE CÓMPUTO

Art.211. O tempo que o militar estadual vier a passar afastado do exercício de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos em acidente quando em serviço, ou mesmo quando de folga, em razão da preservação de ordem pública, de proteção do patrimônio e da pessoa, visando à sua incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade, bem como em razão de moléstia adquirida no exercício de qualquer função militar estadual, será computado como se o tivesse no exercício efetivo daquelas funções.

## TEMPO DE SERVIÇO EM OPERAÇÕES DE GUERRA - REGULAMENTAÇÃO

Art.212. O tempo de serviço passado pelo militar estadual no exercício de atividades decorrentes ou dependentes de operações de guerra será regulado em legislação específica.

## DATA LIMITE PARA CONTAGEM DOS ANOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA PASSAGEM A INATIVIDADE

Art.213. A data limite estabelecida para final da contagem dos anos de contribuição, para fins de passagem para a inatividade, será o término do período de 90 (noventa) dias posterior ao requerimento, no caso de reserva remunerada a pedido, ou a data da configuração das condições de implementação, no caso de reserva remunerada ex officio ou reforma.” (NR). (Redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 93, de 25.01.2011)

## SUPERPOSIÇÃO DE TEMPOS

Art.214. Na contagem do tempo de contribuição, não poderá ser computada qualquer superposição dos tempos de qualquer natureza.

## TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS SINDICALIZAÇÃO E GREVE - PROIBIÇÃO

Art.215. Ao militar estadual são proibidas a sindicalização e a greve.



## PARTICIPAÇÃO EM ASSOCIAÇÕES NÃO SINDICAIS OU POLÍTICO-PARTIDÁRIAS

§10. O militar estadual poderá fazer parte de associações sem qualquer natureza sindical ou político partidária, desde que não haja prejuízo do exercício do respectivo cargo ou função militar que ocupe na ativa, salvo aqueles que estejam amparados pelo art. 169 combinado com o art. 176, § 13, da Constituição do Estado do Ceará. (Mudou de parágrafo único para 51º pelo art. 32 da Lei nº 13.768, de 04.05.06)

Parágrafo único. VETADO.

§2º O militar estadual poderá fazer parte de associações, sem qualquer natureza sindical ou político-partidária, desde que não haja prejuízo para o exercício do respectivo cargo ou função militar que ocupe na ativa. (NR)(§ acrescentado pelo art. 32 da Lei nº 13.768, de 04.05.06)

## DISPENSA DE FUNÇÕES PARA DIRIGENTE MÁXIMO DE ASSOCIAÇÕES

§3º O militar estadual da ativa quando investido em cargo ou função singular de dirigente máximo de associação que congregue o maior número de oficiais, de subtenentes e sargentos ou de cabos e soldados, distintamente considerados e pré-definidos por eleições internas, poderá ficar dispensado de suas funções para dedicar-se à direção da entidade. (N R) (§ acrescentado pelo art. 32 da Lei nº 13.768, de 04.05.06).

DISPENSA DE FUNÇÕES PARA REPRESENTANTES DAS ASSOCIAÇÕES: LIMITE DE MEMBROS §4º A garantia prevista no parágrafo anterior, além do cargo singular de dirigente máximo, alcança um representante por cada 2.000 (dois mil) militares estaduais que congregue, não podendo ultrapassar a 3 (três) membros, além do dirigente máximo.

## EXCEÇÃO DA DISPENSA DAS FUNÇÕES

§5º O disposto nos §§3º e 4º em nenhuma hipótese se aplica à entidade cuja direção máxima seja exercida por órgão colegiado. (NR). (§ acrescentado pelo art. 32 da Lei nº 13.768, de 04.05.06)

## PROIBIÇÃO DE FILIAÇÃO DE MILITAR DA ATIVA A PARTIDO POLÍTICO

Art.216. O militar estadual, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partido político.

## SERVIÇO MILITAR - REGIME DE TEMPO E COMPENSAÇÃO

Art.217. Os militares estaduais são submetidos a regime de tempo integral de serviço, inerente à natureza da atividade militar estadual, inteiramente devotada às finalidades e missões fundamentais das Corporações Militares estaduais, sendo compensados através de sua remuneração normal.

## ESCALA DE SERVIÇO E FOLGA

§1º Em períodos de normalidade da vida social, em que não haja necessidade específica de atuação dos militares em missões de mais demorada duração e de mais denso emprego, os militares estaduais observarão a escala normal de serviço, alternada com períodos de folga, estabelecida pelo Comando-Geral.

## VANTAGEM PECUNIÁRIA POR REFORÇO PARA O SERVIÇO OPERACIONAL

§2º No interesse da otimização da segurança pública e defesa social do Estado, em períodos de normalidade, conforme definido no parágrafo anterior, lei específica poderá estabelecer critérios, limites e condições para a utilização, a título de reforço para o serviço operacional, dos efetivos disponíveis nas Corporações Militares, mediante a adesão voluntária do militar estadual que faça a opção de participar de escala de serviço, durante parte do período de sua folga.

§3º Ao militar estadual que fizer a opção de que trata o parágrafo anterior e que efetivamente participe do serviço para o qual foi escalado, a lei deverá assegurar, como retribuição, vantagem pecuniária, eventual, compensatória e específica, não incorporável à remuneração normal.

## MOBILIZAÇÃO DA TROPA PARA EMPREGO EM REGIME DE TEMPO INTEGRAL DE SERVIÇO

§4º Em nenhuma hipótese aplicar-se-á o disposto nos parágrafos anteriores, quando o efetivo da Corporação Militar estiver, no todo ou em parte, mobilizado pelo Comando-Geral para emprego em regime de tempo integral de serviço, na conformidade do caput, especialmente por ocasião de:

- I - estado de defesa ou estado de sítio;
- II - catástrofe, grande acidente, incêndio, inundação, seca, calamidade ou sua iminência;
- III - rebelião, fuga e invasão;
- IV - sequestro e crise de alta complexidade;
- V - greve, mobilização, protesto e agitação que causem grave perturbação da ordem pública ou ensejem ameaça disso;
- VI - evento social, festivo, artístico ou esportivo que cause grande aglomeração de pessoas;
- VII - quaisquer outros eventos ou ocorrências que o Comando-Geral identifique como de ameaça à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

## REGULAMENTAÇÃO DAS JUNTAS DE SAÚDE

Art.218. Os critérios para nomeação e funcionamento de Junta de Saúde e Junta Superior de Saúde da Corporação serão regulados, no prazo de 60 (sessenta) dias após aprovação desta Lei, por meio de Decreto do Governador do Estado.

## REGULAMENTAÇÃO DE CRITÉRIOS PARA READAPTAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO

Art.219. Os critérios para julgamento da capacidade para o serviço ativo, bem como a possibilidade da readaptação do militar estadual para outra atividade dentro da Corporação quando reduzida sua capacidade, em razão de ferimento, acidente ou doença, serão regulamentados por Decreto.

## RESPONSABILIDADE APLICÁVEL AOS INTEGRANTES DAS JUNTAS DE SAÚDE

§1º Sob pena de responsabilidade penal, administrativa e civil, os integrantes de Junta de Saúde e de Junta Superior de Saúde da Corporação Militar deverão investigar a fundo a efetiva procedência da doença informada ou alegada pelo militar interessado, mesmo que apoiado em atestado ou laudo médico particular, sempre que a natureza da enfermidade permitir fraude que possibilite o afastamento gracioso do serviço ativo militar



### RESPONSABILIDADE APLICÁVEL AO MILITAR QUE FRAUDA O AFASTAMENTO DO SERVIÇO

§2º O militar interessado flagrado na prática de fraude nas condições previstas no parágrafo anterior terá sua responsabilidade penal, administrativa e civil devidamente apurada

### REPOUSOS MÉDICOS - PERÍODO MÁXIMO DE CANCELAÇÃO

§3º Todos os repousos médicos por período superior a 3 (três) dias deverão ser avaliados criteriosamente pelas Junta de Saúde ou Junta Superior de Saúde da Corporação Militar, mesmo quando apoiados em atestado ou laudo médico particular

### ADIDO - DEFINIÇÃO

Art.220. O militar estadual que, embora efetivo e classificado no Quadro de Organização e Distribuição de uma Organização Policial Militar ou Bombeiro Militar, venha a exercer atividade funcional em outra Organização Militar, ficará na situação de adido.

### VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR PARA EFEITO DE PROMOÇÃO

Art.221. Fica assegurado ao militar estadual que, até a publicação desta Lei, tenha completado, no mínimo, 1/3 (um terço) do interstício no posto ou graduação exigido pela Lei nº10.273, de 22 de junho de 1979, e pelos Decretos nºs. 13.503, de 26 de outubro de 1979, e 26.472, de 20 de dezembro de 2001, o direito de concorrer ao posto ou à graduação subsequente, na primeira promoção que vier a ocorrer após a publicação desta Lei. Parágrafo único. O computo da pontuação para a promoção de que trata o caput será feito na conformidade das normas em vigor antes da vigência.

### EQUIVALÊNCIA DAS PUNIÇÕES DO RDPM COM O CDPMIBM

Art.222. Para fins de contagem de pontos para promoção de militares estaduais, serão considerados equivalentes ao Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará as seguintes punições disciplinares de que tratam, respectivamente, os revogados Regulamentos Disciplinares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:

- I — repreensão — repreensão;
- II — detenção — permanência disciplinar;
- III — prisão — custódia disciplinar.

### EQUIVALÊNCIA DE PUNIÇÕES PARA FINS DE CANCELAMENTO

Art. 223. Para fins de cancelamento de punições disciplinares, aplica-se a equivalência prevista no artigo anterior, obedecidos os prazos e demais condições estabelecidas no Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará»

### REMANEJAMENTOS FUNCIONAIS

Art.224. Os remanejamentos funcionais, inclusive os de caráter temporário, que devem acontecer dentro dos originais interesses institucionais quanto à conveniência organizacional ou operacional, observarão o equilíbrio da relação custo-benefício dos investimentos que foram efetivados em programas de capacitação técnico-profissional, dentro de regras estabelecidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

### EXCEÇÃO À EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR PARA SELEÇÃO AO CHO

Art.225. Excluem-se da exigência da letra “g” do inciso I do art.24 os atuais 1º Sargentos e Sub Tenentes, na data de publicação desta Lei.

### USO DE DESIGNAÇÃO QUE SUGERE VINCULO COM CORPORações MILITARES

Art.226. É vedado o uso, por parte de sociedade simples ou empresária ou de organização civil, de designação que possa sugerir sua vinculação às Corporações Militares estaduais.

### EXCEÇÃO AO USO DE DESIGNAÇÃO QUE SUGERE VINCULO COM CORPORações MILITARES

Parágrafo único. Excetua-se das prescrições deste artigo, as associações, clubes e círculos que congregam membros das Corporações Militares e que se destinem, exclusivamente, a promover intercâmbio social, recreativo e assistencial entre militares estaduais e seus familiares e entre esses e a sociedade, e os conveniados com o Comando-Geral da Corporação.

### APLICAÇÃO SUBSIDIARIA DO CDPMIBM EM RELAÇÃO AOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

Art.227. No que tange aos deveres e obrigações, além dos já estabelecidos nesta Lei, aplica-se ao militar estadual o disposto no Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

REVOGAÇÃO DE ARTIGOS DA LEI DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA Parágrafo único. A Lei nº10.237, de 18 de dezembro de 1978, com suas alterações, permanece em vigor, dispoendo sobre o Serviço de Assistência Religiosa aos Militares Estaduais, salvo quanto aos seus arts.9.o, 10, 11 e 12, que ficam revogados.

### APLICAÇÃO SUBSIDIARIA DE LEGISLAÇÃO DO EXERCITO

Art.228. Aplica-se à matéria não regulada nesta Lei, subsidiariamente e no que couber, a legislação em vigor para o Exército Brasileiro.

### INAPLICABILIDADE DO EME AO SOLDADO TEMPORÁRIO

Art.229. O disposto nesta Lei não se aplica ao soldado temporário, do qual trata a Lei nº13.326, de 15 de julho de 2003, e sua regulamentação.

### VIGÊNCIA DA LEI 13.035/2005

Art.230. Permanece em vigor o disposto na Lei nº13.035, de 30 de junho de 2005, salvo no que conflitar com as disposições desta Lei. Parágrafo único15. Aplica-se o disposto no caput à legislação em vigor, decorrente da Lei nº 13.035, de 30 de junho de 2005, que trata da remuneração dos militares estaduais.



## REVOGAÇÃO DE LEIS E DISPOSIÇÕES CONTRARIAS AO ESTATUTO

Art.231. Ficam revogadas as Leis nº10.072, de 20 de dezembro de 1976, nº10.186, de 26 de junho de 1976, nº10.273, de 22 de junho de 1979, nº10.236, de 15 de dezembro de 1978, e as alterações dessas Leis, e todas as disposições contrárias a este Estatuto.

## DATA DO INICIO DA VIGÊNCIA DO ESTATUTO

Art.232. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação. PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de janeiro de 2006.

Lúcio Gonçalo de Alcântara

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**CÓDIGO DISCIPLINAR DOS MILITARES DO ESTADO DO CEARÁ (LEI 13.407/2003 E SUAS ALTERAÇÕES ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL)**

**LEI Nº 13.407, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2003  
LEI Nº 13.407, DE 21.11.03 (D.O. DE 02.12.03)**

Institui o Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, dispõe sobre o comportamento ético dos militares estaduais, estabelece os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativo-disciplinar dos militares estaduais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I Das Disposições Gerais**

**Art. 1º.** Esta Lei institui o Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, Corporações Militares Estaduais organizadas com base na hierarquia e na disciplina, dispõe sobre o comportamento ético dos militares estaduais e estabelece os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativo-disciplinar dos militares estaduais.

**Art. 2º.** Estão sujeitos a esta Lei os militares do Estado do serviço ativo, os da reserva remunerada, nos termos da legislação vigente.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica:

- I** - aos militares do Estado, ocupantes de cargos públicos não militares ou eletivos;
- II** - aos Magistrados da Justiça Militar;
- III** - aos militares reformados do Estado.

**Art. 3º.** Hierarquia militar estadual é a ordenação progressiva da autoridade, em graus diferentes, da qual decorre a obediência, dentro da estrutura da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, culminando no Governador do Estado, Chefe Supremo das Corporações Militares do Estado.

**§ 1º.** A ordenação da autoridade se faz por postos e graduações, de acordo com o escalonamento hierárquico, a antiguidade e a precedência funcional.

**§ 2º.** Posto é o grau hierárquico dos oficiais, conferido por ato do Governador do Estado e confirmado em Carta Patente ou Folha de Apostila.

**§ 3º.** Graduação é o grau hierárquico das praças, conferido pelo Comandante-Geral da respectiva Corporação Militar.

**Art. 4º.** A antiguidade entre os militares do Estado, em igualdade de posto ou graduação, será definida, sucessivamente, pelas seguintes condições:

- I** - data da última promoção;
- II** - prevalência sucessiva dos graus hierárquicos anteriores;
- III** - classificação no curso de formação ou habilitação;
- IV** - data de nomeação ou admissão;
- V** - maior idade.

**Parágrafo único.** Nos casos de promoção a primeiro-tenente, de nomeação de oficiais, ou admissão de cadetes ou alunos-soldados prevalecerá, para efeito de antiguidade, a ordem de classificação obtida nos respectivos cursos ou concursos.

**Art. 5º.** A precedência funcional ocorrerá quando, em igualdade de posto ou graduação, o oficial ou a praça:

- I** - ocupar cargo ou função que lhe atribua superioridade funcional sobre os integrantes do órgão ou serviço que dirige, comanda ou chefia;
- II** - estiver no serviço ativo, em relação aos inativos.

### **CAPÍTULO II Da Deontologia Policial-Militar**

#### **Seção I Disposições Preliminares**

**Art. 6º.** A deontologia militar estadual é constituída pelos valores e deveres éticos, traduzidos em normas de conduta, que se impõem para que o exercício da profissão do militar estadual atinja plenamente os ideais de realização do bem comum, mediante:

**I** - relativamente aos policiais militares, a preservação da ordem pública e a garantia dos poderes constituídos;

**II** - relativamente aos bombeiros militares, a proteção da pessoa, visando sua incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade.

**§ 1º.** Aplicada aos componentes das Corporações Militares, independentemente de posto ou graduação, a deontologia policial-militar reúne princípios e valores úteis e lógicos a valores espirituais superiores, destinados a elevar a profissão do militar estadual à condição de missão.

**§ 2º.** O militar do Estado prestará compromisso de honra, em caráter solene, afirmando a consciente aceitação dos valores e deveres militares e a firme disposição de bem cumpri-los.

#### **Seção II Dos Valores Militares Estaduais**

**Art. 7º.** Os valores fundamentais, determinantes da moral militar estadual, são os seguintes:



- I - o patriotismo;
- II - o civismo;
- III - a hierarquia;
- IV - a disciplina;
- V - o profissionalismo;
- VI - a lealdade;
- VII - a constância;
- VIII - a verdade real;
- IX - a honra;
- X - a dignidade humana;
- XI - a honestidade;
- XII - a coragem.

### Seção III Dos Deveres Militares Estaduais

**Art. 8º.** Os deveres éticos, emanados dos valores militares estaduais e que conduzem a atividade profissional sob o signo da retidão moral, são os seguintes:

**I** - cultivar os símbolos e as tradições da Pátria, do Estado do Ceará e da respectiva Corporação Militar e zelar por sua inviolabilidade;

**II** - cumprir os deveres de cidadão;

**III** - preservar a natureza e o meio ambiente;

**IV** - servir à comunidade, procurando, no exercício da suprema missão de preservar a ordem pública e de proteger a pessoa, promover, sempre, o bem estar comum, dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições deste Código;

**V** - atuar com devotamento ao interesse público, colocando-o acima dos anseios particulares;

**VI** - atuar de forma disciplinada e disciplinadora, com respeito mútuo a superiores e a subordinados, e com preocupação para com a integridade física, moral e psíquica de todos os militares do Estado, inclusive dos agregados, envidando esforços para bem encaminhar a solução dos problemas surgidos;

**VII** - ser justo na apreciação de atos e méritos dos subordinados;

**VIII** - cumprir e fazer cumprir, dentro de suas atribuições legalmente definidas, a Constituição, as leis e as ordens legais das autoridades competentes, exercendo suas atividades com responsabilidade, inculcando este senso em seus subordinados;

**IX** - dedicar-se em tempo integral ao serviço militar estadual, buscando, com todas as energias, o êxito e o aprimoramento técnico-profissional e moral;

**X** - estar sempre disponível e preparado para as missões que desempenhe;

**XI** - exercer as funções com integridade e equilíbrio, segundo os princípios que regem a administração pública, não sujeitando o cumprimento do dever a influências indevidas;

**XII** - procurar manter boas relações com outras categorias profissionais, conhecendo e respeitando-lhes os limites de competência, mas elevando o conceito e os padrões da própria profissão, zelando por sua competência e autoridade;

**XIII** - ser fiel na vida militar, cumprindo os compromissos relacionados às suas atribuições de agente público;

**XIV** - manter ânimo forte e fé na missão militar, mesmo diante das dificuldades, demonstrando persistência no trabalho para superá-las;

**XV** - zelar pelo bom nome da Instituição Militar e de seus componentes, aceitando seus valores e cumprindo seus deveres éticos e legais;

**XVI** - manter ambiente de harmonia e camaradagem na vida profissional, solidarizando-se com os colegas nas dificuldades, ajudando-os no que esteja ao seu alcance;

**XVII** - não pleitear para si, por meio de terceiros, cargo ou função que esteja sendo exercido por outro militar do Estado;

**XVIII** - proceder de maneira ilibada na vida pública e particular;

**XIX** - conduzir-se de modo não subserviente, sem ferir os princípios de hierarquia, disciplina, respeito e decoro;

**XX** - abster-se do uso do posto, graduação ou cargo para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros, exercer sempre a função pública com honestidade, não aceitando vantagem indevida, de qualquer espécie;

**XXI** - abster-se, ainda que na inatividade, do uso das designações hierárquicas em:

**a)** atividade político-partidária, salvo quando candidato a cargo eletivo;

**b)** atividade comercial ou industrial;

**c)** pronunciamento público a respeito de assunto militar, salvo os de natureza técnica;

**d)** exercício de cargo ou função de natureza civil;

**XXII** - prestar assistência moral e material ao lar, conduzindo-o como bom chefe de família;

**XXIII** - considerar a verdade, a legalidade e a responsabilidade como fundamentos de dignidade pessoal;

**XXIV** - exercer a profissão sem discriminações ou restrições de ordem religiosa, política, racial ou de condição social;

**XXV** - atuar com prudência nas ocorrências militares, evitando exacerbá-las;

**XXVI** - respeitar a integridade física, moral e psíquica da pessoa do preso ou de quem seja objeto de incriminação, evitando o uso desnecessário de violência;

**XXVII** - observar as normas de boa educação e de discrição nas atitudes, maneiras e na linguagem escrita ou falada;

**XXVIII** - não solicitar publicidade ou provocá-lo visando a própria promoção pessoal;

**XXIX** - observar os direitos e garantias fundamentais, agindo com isenção, equidade e absoluto respeito pelo ser humano, não se prevalecendo de sua condição de autoridade pública para a prática de arbitrariedade;

**XXX** - não usar meio ilícito na produção de trabalho intelectual ou em avaliação profissional, inclusive no âmbito do ensino;

**XXXI** - não abusar dos meios do Estado postos à sua disposição, nem distribuí-los a quem quer que seja, em detrimento dos fins da administração pública, coibindo, ainda, a transferência, para fins particulares, de tecnologia própria das funções militares;

**XXXII** - atuar com eficiência e probidade, zelando pela economia e conservação dos bens públicos, cuja utilização lhe for confiada;

**XXXIII** - proteger as pessoas, o patrimônio e o meio ambiente com abnegação e desprendimento pessoal;

**XXXIV** - atuar onde estiver, mesmo não estando em serviço, para preservar a ordem pública ou prestar socorro, desde que não exista, naquele momento, força de serviço suficiente;

**XXXV** - manter atualizado seu endereço residencial, em seus registros funcionais, comunicando qualquer mudança;



**XXXVI** – cumprir o expediente ou serviços ordinário e extraordinário, para os quais, nestes últimos, esteja nominalmente escalado, salvo impedimento de força maior.

§ 1º. Ao militar do Estado em serviço ativo é vedado exercer atividade de segurança particular, comércio ou tomar parte da administração ou gerência de sociedade empresária ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista, cotista ou comanditário.

§ 2º. Compete aos Comandantes fiscalizar os subordinados que apresentarem sinais exteriores de riqueza, incompatíveis com a remuneração do respectivo cargo, provocando a instauração de procedimento criminal e/ou administrativo necessário à comprovação da origem dos seus bens.

§ 3º. Aos militares do Estado da ativa são proibidas manifestações coletivas sobre atos de superiores, de caráter reivindicatório e de cunho político-partidário, sujeitando-se as manifestações de caráter individual aos preceitos deste Código.

§ 4º. É assegurado ao militar do Estado inativo o direito de opinar sobre assunto político e externar pensamento e conceito ideológico, filosófico ou relativo à matéria pertinente ao interesse público, devendo observar os preceitos da ética militar e preservar os valores militares em suas manifestações essenciais.

### CAPÍTULO III Da Disciplina Militar

**Art. 9º.** A disciplina militar é o exato cumprimento dos deveres do militar estadual, traduzindo-se na rigorosa observância e acatamento integral das leis, regulamentos, normas e ordens, por parte de todos e de cada integrante da Corporação Militar.

§ 1º. São manifestações essenciais da disciplina:

I - a observância rigorosa das prescrições legais e regulamentares;

II - a obediência às ordens legais dos superiores;

III - o emprego de todas as energias em benefício do serviço;

IV - a correção de atitudes;

V - as manifestações espontâneas de acatamento dos valores e deveres éticos;

VI - a colaboração espontânea na disciplina coletiva e na eficiência da Instituição.

§ 2º. A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos, permanentemente, pelos militares do Estado, tanto no serviço ativo, quanto na inatividade.

§ 3º. A camaradagem é indispensável à formação e ao convívio do militar, incumbindo aos comandantes incentivar e manter a harmonia e a solidariedade entre os seus comandados, promovendo estímulos de aproximação e cordialidade.

§ 4º. A civilidade é parte integrante da educação policialmilitar, cabendo a superiores e subordinados atitudes de respeito e deferência mútuas.

**Art. 10.** As ordens legais devem ser prontamente acatadas e executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

§ 1º. Quando a ordem parecer obscura, o subordinado, ao recebê-la, poderá solicitar que os esclarecimentos necessários sejam oferecidos de maneira formal.

§ 2º. Cabe ao executante que exorbitar no cumprimento da ordem recebida à responsabilidade pelo abuso ou excesso que cometer, salvo se o fato é cometido sob coação irresistível ou sob estreita obediência à ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, quando só será punível o autor da coação ou da ordem.

### CAPÍTULO IV

#### Da Violação dos Valores, dos Deveres e da Disciplina

##### Seção I

##### Disposições Preliminares

**Art. 11.** A ofensa aos valores e aos deveres vulnera a disciplina militar, constituindo infração administrativa, penal ou civil, isolada ou cumulativamente.

§ 1º. O militar do Estado é responsável pelas decisões que tomar ou pelos atos que praticar, inclusive nas missões expressamente determinadas, bem como pela não observância ou falta de exatidão no cumprimento de seus deveres.

§ 2º. O superior hierárquico responderá solidariamente, na esfera administrativo-disciplinar, incorrendo nas mesmas sanções da transgressão praticada por seu subordinado quando:

I - presenciar o cometimento da transgressão deixando de atuar para fazê-la cessar imediatamente;

II - concorrer diretamente, por ação ou omissão, para o cometimento da transgressão, mesmo não estando presente no local do ato.

§ 3º. A violação da disciplina militar será tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

§ 4º. A disciplina e o comportamento do militar estadual estão sujeitos à fiscalização, disciplina e orientação pela Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, na forma da lei: [\(redação dada pela Lei Nº 14.933, DE 08.06.11\)](#)

I - instaurar e realizar sindicância por suposta transgressão disciplinar que ofenda a incolumidade da pessoa e do patrimônio estranhos às estruturas das Corporações Militares do Estado;

II - receber sugestões e reclamações, dando a elas o devido encaminhamento, inclusive de denúncias que cheguem ao seu conhecimento, desde que diversas das previstas no inciso I deste parágrafo, bem como acompanhar as suas apurações e soluções;

III - requerer a instauração de conselho de justificação ou disciplina ou de processo administrativo-disciplinar, bem como acompanhar a sua apuração ou solução;

IV - realizar, inclusive por iniciativa própria, inspeções, visitas, exames, investigações e auditorias administrativas nos estabelecimentos das Corporações Militares do Estado;

V - propor retificação de erros e exigir providências relativas a omissões e à eliminação de abuso de poder;

VI - requerer a instauração de inquérito policial ou policial militar, bem como acompanhar a sua apuração ou solução;

VII - realizar os serviços de correição, em caráter permanente ou extraordinário, nos procedimentos penais militares realizados pelas Corporações Militares Estaduais;

VIII - criar grupos de trabalho ou comissões, de caráter transitório, para atuar em projetos e programas específicos, contando com a participação de outros órgãos e entidades da Administração Pública do Estado.

§ 5º. Excepcionalmente, Portaria do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social poderá autorizar as Corporações Militares do Estado a instaurarem e realizarem sindicâncias de que trata o inciso I deste artigo, competindo à Corregedoria-Geral acompanhar as suas apurações e soluções.



## Seção II Da Transgressão Disciplinar

**Art. 12.** Transgressão disciplinar é a infração administrativa caracterizada pela violação dos deveres militares, cominando ao infrator as sanções previstas neste Código, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil.

§ 1º. As transgressões disciplinares compreendem:

**I** - todas as ações ou omissões contrárias à disciplina militar, especificadas no artigo seguinte, inclusive os crimes previstos nos Códigos Penal ou Penal Militar;

**II** - todas as ações ou omissões não especificadas no artigo seguinte, mas que também violem os valores e deveres militares.

§ 2º. As transgressões disciplinares previstas nos itens I e II do parágrafo anterior, serão classificadas como graves, desde que venham a ser:

**I** - atentatórias aos Poderes Constituídos, às instituições ou ao Estado;

**II** - atentatórias aos direitos humanos fundamentais;

**III** - de natureza desonrosa.

§ 3º. As transgressões previstas no inciso II do § 1º e não enquadráveis em algum dos itens do § 2º, deste artigo, serão classificadas pela autoridade competente como médias ou leves, consideradas as circunstâncias do fato.

§ 4º. Ao militar do Estado, aluno de curso militar, aplica-se, no que concerne à disciplina, além do previsto neste Código, subsidiariamente, o disposto nos regulamentos próprios dos estabelecimentos de ensino onde estiver matriculado.

§ 5º. A aplicação das penas disciplinares previstas neste Código independe do resultado de eventual ação penal ou cível.

**Art. 13.** As transgressões disciplinares são classificadas, de acordo com sua gravidade, em graves (G), médias (M) e leves (L), conforme disposto neste artigo.

§ 1º São transgressões disciplinares graves:

**I** - desconsiderar os direitos constitucionais da pessoa no ato da prisão (G);

**II** - usar de força desnecessária no atendimento de ocorrência ou no ato de efetuar prisão (G);

**III** - deixar de providenciar para que seja garantida a integridade física das pessoas que prender ou detiver (G);

**IV** - agredir física, moral ou psicologicamente preso sob sua guarda ou permitir que outros o façam (G);

**V** - permitir que o preso, sob sua guarda, conserve em seu poder instrumentos ou outros objetos proibidos, com que possa ferir a si próprio ou a outrem (G);

**VI** - faltar com a verdade (G);

**VII** - ameaçar, induzir ou instigar alguém para que não declare a verdade em procedimento administrativo, civil ou penal (G);

**VIII** - utilizar-se do anonimato para fins ilícitos (G);

**IX** - envolver, indevidamente, o nome de outrem para esquivar-se de responsabilidade (G);

**X** - publicar, divulgar ou contribuir para a divulgação irrestrita de fatos, documentos ou assuntos administrativos ou técnicos de natureza militar ou judiciária, que possam concorrer para o desprestígio da Corporação Militar;

**XI** - liberar preso ou detido ou dispensar parte de ocorrência sem competência legal para tanto (G);

**XII** - receber vantagem de pessoa interessada no caso de furto, roubo, objeto achado ou qualquer outro tipo de ocorrência ou procurá-la para solicitar vantagem (G);

**XIII** - receber ou permitir que seu subordinado receba, em razão da função pública, qualquer objeto ou valor, mesmo quando oferecido pelo proprietário ou responsável (G);

**XIV** - apropriar-se de bens pertencentes ao patrimônio público ou particular (G);

**XV** - empregar subordinado ou servidor civil, ou desviar qualquer meio material ou financeiro sob sua responsabilidade ou não, para a execução de atividades diversas daquelas para as quais foram destinadas, em proveito próprio ou de outrem (G);

**XVI** - provocar desfalques ou deixar de adotar providências, na esfera de suas atribuições, para evitá-los (G);

**XVII** - utilizar-se da condição de militar do Estado para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros (G);

**XVIII** - dar, receber ou pedir gratificação ou presente com finalidade de retardar, apressar ou obter solução favorável em qualquer ato de serviço (G);

**XIX** - fazer, diretamente ou por intermédio de outrem, agiotagem ou transação pecuniária envolvendo assunto de serviço, bens da administração pública ou material cuja comercialização seja proibida (G);

**XX** - exercer, o militar do Estado em serviço ativo, a função de segurança particular ou administrar ou manter vínculo de qualquer natureza com empresa do ramo de segurança ou vigilância (G);

**XXI** - exercer qualquer atividade estranha à Instituição Militar com prejuízo do serviço ou com emprego de meios do Estado ou manter vínculo de qualquer natureza com organização voltada para a prática de atividade tipificada como contravenção ou crime (G);

**XXII** - exercer, o militar do Estado em serviço ativo, o comércio ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade empresária ou dela ser sócio, exceto como acionista, cotista ou comanditário (G);

**XXIII** - deixar de fiscalizar o subordinado que apresentar sinais exteriores de riqueza, incompatíveis com a remuneração do cargo (G);

**XXIV** - não cumprir, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida (G);

**XXV** - dar, por escrito ou verbalmente, ordem manifestamente ilegal que possa acarretar responsabilidade ao subordinado, ainda que não chegue a ser cumprida (G);

**XXVI** - deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou pelos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem (G);

**XXVII** - aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem legal de autoridade competente, ou serviço, ou para que seja retardada, prejudicada ou embaraçada a sua execução (G);

**XXVIII** - dirigir-se, referir-se ou responder a superior de modo desrespeitoso (G);

**XXIX** - recriminar ato legal de superior ou procurar desconsiderá-lo (G);

**XXX** - ofender, provocar ou desafiar superior, igual ou subordinado hierárquico ou qualquer pessoa, estando ou não de serviço (G);

**XXXI** - promover ou participar de luta corporal com superior, igual, ou subordinado hierárquico (G);

**XXXII** - ofender a moral e os bons costumes por atos, palavras ou gestos (G);



**XXXIII** - desconsiderar ou desrespeitar, em público ou pela imprensa, os atos ou decisões das autoridades civis ou dos órgãos dos Poderes Constituídos ou de qualquer de seus representantes (G);

**XXXIV** - desrespeitar, desconsiderar ou ofender pessoa por palavras, atos ou gestos, no atendimento de ocorrência militar ou em outras situações de serviço (G);

**XXXV** - evadir-se ou tentar evadir-se de escolta, bem como resistir a ela (G);

**XXXVI** - tendo conhecimento de transgressão disciplinar, deixar de apurá-la (G);

**XXXVII** - deixar de comunicar ao superior imediato ou, na ausência deste, a qualquer autoridade superior toda informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração do serviço ou de sua marcha, logo que tenha conhecimento (G);

**XXXVIII** - omitir, em boletim de ocorrência, relatório ou qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos (G);

**XXXIX** - subtrair, extraviar, danificar ou inutilizar documentos de interesse da administração pública ou de terceiros (G);

**XL** - deixar de assumir, orientar ou auxiliar o atendimento de ocorrência, quando esta, por sua natureza ou amplitude, assim o exigir (G);

**XLI** - passar a ausente (G);

**XLII** - abandonar serviço para o qual tenha sido designado ou recusar-se a executá-lo na forma determinada (G);

**XLIII** - faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja nominalmente escalado (G);

**XLIV** - afastar-se, quando em atividade militar com veículo automotor, aeronave, embarcação ou a pé, da área em que deveria permanecer ou não cumprir roteiro de patrulhamento predeterminado (G);

**XLV** - dormir em serviço de policiamento, vigilância ou segurança de pessoas ou instalações, salvo quando autorizado (G);

**XLVI** - fazer uso, estar sob ação ou induzir outrem ao uso de substância proibida, entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou introduzi-las em local sob administração militar (G);

**XLVII** - ingerir bebida alcoólica quando em serviço ou apresentar-se alcoolizado para prestá-lo (G);

**XLVIII** - portar ou possuir arma em desacordo com as normas vigentes (G);

**XLIX** - andar ostensivamente armado, em trajes civis, não se achando de serviço (G);

**L** - disparar arma por imprudência, negligência, imperícia, ou desnecessariamente (G);

**LI** - não obedecer às regras básicas de segurança ou não ter cautela na guarda de arma própria ou sob sua responsabilidade (G);

**LII** - dirigir viatura ou pilotar aeronave ou embarcação policial com imperícia, negligência, imprudência ou sem habilitação legal (G);

**LIII** - retirar ou tentar retirar de local, sob administração militar, material, viatura, aeronave, embarcação ou animal, ou mesmo deles servir-se, sem ordem do responsável ou proprietário (G);

**LIV** - entrar, sair ou tentar fazê-lo, de Organização Militar, com tropa, sem prévio conhecimento da autoridade competente, salvo para fins de instrução autorizada pelo comando (G);

**LV** - frequentar ou fazer parte de sindicatos, associações profissionais com caráter de sindicato, ou de associações cujos estatutos não estejam de conformidade com a lei (G);

**LVI** - divulgar, permitir ou concorrer para a divulgação indevida de fato ou documento de interesse da administração pública com classificação sigilosa (G);

**LVII** - comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve (G);

**LVIII** - ferir a hierarquia ou a disciplina, de modo comprometedor para a segurança da sociedade e do Estado (G).

§ 2º. São transgressões disciplinares médias:

**I** - reter o preso, a vítima, as testemunhas ou partes não definidas por mais tempo que o necessário para a solução do procedimento policial, administrativo ou penal (M);

**II** - espalhar boatos ou notícias tendenciosas em prejuízo da boa ordem civil ou militar ou do bom nome da Corporação Militar (M);

**III** - provocar ou fazer-se, voluntariamente, causa ou origem de alarmes injustificados (M);

**IV** - concorrer para a discórdia, desarmonia ou cultivar inimizade entre companheiros (M);

**V** - entender-se com o preso, de forma velada, ou deixar que alguém o faça, sem autorização de autoridade competente (M);

**VI** - contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, desde que venha a expor o nome da Corporação Militar (M);

**VII** - retardar, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida (M);

**VIII** - interferir na administração de serviço ou na execução de ordem ou missão sem ter a devida competência para tal (M);

**IX** - procurar desacreditar seu superior ou subordinado hierárquico (M);

**X** - deixar de prestar a superior hierárquico continência ou outros sinais de honra e respeito previstos em regulamento (M);

**XI** - deixar de corresponder a cumprimento de seu subordinado (M);

**XII** - deixar de exibir, estando ou não uniformizado, documento de identidade funcional ou recusar-se a declarar seus dados de identificação quando lhe for exigido por autoridade competente (M);

**XIII** - deixar de fazer a devida comunicação disciplinar (M);

**XIV** - deixar de punir o transgressor da disciplina, salvo se houver causa de justificação (M);

**XV** - não levar fato ilegal ou irregularidade que presenciar ou de que tiver ciência, e não lhe couber reprimir, ao conhecimento da autoridade para isso competente (M);

**XVI** - deixar de manifestar-se nos processos que lhe forem encaminhados, exceto nos casos de suspeição ou impedimento, ou de absoluta falta de elementos, hipótese em que essas circunstâncias serão declaradas (M);

**XVII** - deixar de encaminhar à autoridade competente, no mais curto prazo e pela via hierárquica, documento ou processo que receber, se não for de sua alçada a solução (M);

**XVIII** - trabalhar mal, intencionalmente ou por desídia, em qualquer serviço, instrução ou missão (M);

**XIX** - retardar ou prejudicar o serviço de polícia judiciária militar que deva promover ou em que esteja investido (M);

**XX** - desrespeitar medidas gerais de ordem militar, judiciária ou administrativa, ou embarçar sua execução (M);

**XXI** - não ter, pelo preparo próprio ou de seus subordinados ou instruendos, a dedicação imposta pelo sentimento do dever (M);

**XXII** - causar ou contribuir para a ocorrência de acidente de serviço ou instrução (M);



**XXIII** - apresentar comunicação disciplinar ou representação sem fundamento ou interpor recurso disciplinar sem observar as prescrições regulamentares (M);

**XXIV** - dificultar ao subordinado o oferecimento de representação ou o exercício do direito de petição (M);

**XXV** - faltar a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir, ou ainda, retirar-se antes de seu encerramento sem a devida autorização (M);

**XXVI** - afastar-se de qualquer lugar em que deva estar por força de dispositivo ou ordem legal (M);

**XXVII** - permutar serviço sem permissão da autoridade competente (M);

**XXVIII** - simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever (M);

**XXIX** - deixar de se apresentar às autoridades competentes nos casos de movimentação ou quando designado para comissão ou serviço extraordinário (M);

**XXX** - não se apresentar ao seu superior imediato ao término de qualquer afastamento do serviço ou, ainda, logo que souber que o mesmo tenha sido interrompido ou suspenso (M);

**XXXI** - dormir em serviço, salvo quando autorizado (M);

**XXXII** - introduzir bebidas alcoólicas em local sob administração militar, salvo se devidamente autorizado (M);

**XXXIII** - comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes não portem qualquer tipo de armamento, que possa concorrer para o desprestígio da corporação militar ou ferir a hierarquia e a disciplina;

**XXXIV** - ter em seu poder, introduzir, ou distribuir em local sob administração militar, substância ou material inflamável ou explosivo sem permissão da autoridade competente (M);

**XXXV** - desrespeitar regras de trânsito, de tráfego aéreo ou de navegação marítima, lacustre ou fluvial, salvo quando essencial ao atendimento de ocorrência emergencial (M);

**XXXVI** - autorizar, promover ou executar manobras perigosas com viaturas, aeronaves, embarcações ou animais, salvo quando essencial ao atendimento de ocorrência emergencial (M);

**XXXVII** - não ter o devido zelo, danificar, extrair ou inutilizar, por ação ou omissão, bens ou animais pertencentes ao patrimônio público ou particular, que estejam ou não sob sua responsabilidade (M);

**XXXVIII** - negar-se a utilizar ou a receber do Estado fardamento, armamento, equipamento ou bens que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder ou sob sua responsabilidade (M);

**XXXIX** - deixar o responsável pela segurança da Organização Militar de cumprir as prescrições regulamentares com respeito à entrada, saída e permanência de pessoa estranha (M);

**XL** - permitir que pessoa não autorizada adentre prédio ou local interditado (M);

**XLI** - deixar, ao entrar ou sair de Organização Militar onde não sirva, de dar ciência da sua presença ao Oficial-de-Dia ou de serviço e, em seguida, se oficial, de procurar o comandante ou o oficial de posto mais elevado ou seu substituto legal para expor a razão de sua presença, salvo as exceções regulamentares previstas (M);

**XLII** - adentrar, sem permissão ou ordem, aposentos destinados a superior ou onde este se encontre, bem como qualquer outro lugar cuja entrada lhe seja vedada (M);

**XLIII** - abrir ou tentar abrir qualquer dependência da Organização Militar, desde que não seja a autoridade competente ou sem sua ordem, salvo em situações de emergência (M);

**XLIV** - permanecer em dependência de outra Organização Militar ou local de serviço sem consentimento ou ordem da autoridade competente (M);

**XLV** - deixar de exibir a superior hierárquico, quando por ele solicitado, objeto ou volume, ao entrar ou sair de qualquer Organização Militar (M);

**XLVI** - apresentar-se, em qualquer situação, mal uniformizado, com o uniforme alterado ou diferente do previsto, contrariando o Regulamento de Uniformes da Corporação Militar ou norma a respeito (M);

**XLVII** - usar no uniforme insígnia, medalha, condecoração ou distintivo, não regulamentares ou de forma indevida (M);

**XLVIII** - comparecer, uniformizado, a manifestações ou reuniões de caráter político-partidário, salvo por motivo de serviço (M);

**XLIX** - autorizar, promover ou participar de petições ou manifestações de caráter reivindicatório, de cunho político-partidário, religioso, de crítica ou de apoio a ato de superior, para tratar de assuntos de natureza militar, ressalvados os de natureza técnica ou científica havidos em razão do exercício da função militar (M);

**L** - frequentar lugares incompatíveis com o decoro social ou militar, salvo por motivo de serviço (M);

**LI** - recorrer a outros órgãos, pessoas ou instituições para resolver assunto de interesse pessoal relacionado com a corporação militar, sem observar os preceitos estabelecidos neste estatuto (M);

**LII** - assumir compromisso em nome da Corporação Militar, ou representá-la em qualquer ato, sem estar devidamente autorizado (M);

**LIII** - deixar de cumprir ou fazer cumprir as normas legais ou regulamentares, na esfera de suas atribuições (M);

**LIV** - faltar a ato judiciário, administrativo ou similar, salvo motivo relevante a ser comunicado por escrito à autoridade a que estiver subordinado, e assim considerado por esta, na primeira oportunidade, antes ou depois do ato, do qual tenha sido previamente cientificado (M);

**LV** - deixar de identificar-se quando solicitado, ou quando as circunstâncias o exigirem (M);

**LVI** - procrastinar injustificadamente expediente que lhe seja encaminhado, bem como atrasar o prazo de conclusão de inquérito policial militar, conselho de justificação ou disciplina, processo administrativo-disciplinar, sindicância ou similar (M);

**LVII** - manter relações de amizade ou exibir-se em público com pessoas de notórios e desabonados antecedentes criminais ou policiais, salvo por motivo relevante ou de serviço (M);

**LVIII** - retirar, sem autorização da autoridade competente, qualquer objeto ou documento da Corporação Militar (M);

**§ 3º** São transgressões disciplinares leves:

**I** - deixar de comunicar ao superior a execução de ordem dele recebida, no mais curto prazo possível (L);

**II** - retirar-se da presença do superior hierárquico sem obediência às normas regulamentares (L);

**III** - deixar, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao seu superior funcional, conforme prescrições regulamentares (L);

**IV** - deixar, nas solenidades, de apresentar-se ao superior hierárquico de posto ou graduação mais elevada e de saudar os demais, de acordo com as normas regulamentares (L);

**V** - consentir, o responsável pelo posto de serviço ou a sentinela, na formação de grupo ou permanência de pessoas junto ao seu posto (L);



**VI** - içar ou arriar, sem ordem, bandeira ou insígnia de autoridade (L);

**VII** - dar toques ou fazer sinais, previstos nos regulamentos, sem ordem de autoridade competente (L);

**VIII** - conversar ou fazer ruídos em ocasiões ou lugares impróprios (L);

**IX** - deixar de comunicar a alteração de dados de qualificação pessoal ou mudança de endereço residencial (L);

**X** - chegar atrasado ao expediente, ao serviço para o qual esteja nominalmente escalado ou a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir (L);

**XI** - deixar de comunicar a tempo, à autoridade competente, a impossibilidade de comparecer à Organização Militar (OPM ou OBM) ou a qualquer ato ou serviço de que deva participar ou a que deva assistir (L);

**XII** - permanecer, alojado ou não, deitado em horário de expediente no interior da Organização Militar, sem autorização de quem de direito (L);

**XIII** - fumar em local não permitido (L);

**XIV** - tomar parte em jogos proibidos ou jogar a dinheiro os permitidos, em local sob administração militar, ou em qualquer outro, quando uniformizado (L);

**XV** - conduzir veículo, pilotar aeronave ou embarcação oficial, sem autorização do órgão militar competente, mesmo estando habilitado (L);

**XVI** - transportar na viatura, aeronave ou embarcação que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização da autoridade competente (L);

**XVII** - andar a cavalo, a trote ou galope, sem necessidade, pelas ruas da cidade ou castigar inutilmente a montada (L);

**XVIII** - permanecer em dependência da própria Organização Militar ou local de serviço, desde que a ele estranho, sem consentimento ou ordem da autoridade competente (L);

**XIX** - entrar ou sair, de qualquer Organização Militar, por lugares que não sejam para isso designados (L);

**XX** - ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em local sob administração militar, publicações, estampas ou jornais que atentem contra a disciplina, a moral ou as instituições (L);

**XXI** - usar vestuário incompatível com a função ou descuidar do asseio próprio ou prejudicar o de outrem (L);

**XXII** - estar em desacordo com as normas regulamentares de apresentação pessoal (L);

**XXIII** - recusar ou devolver insígnia, salvo quando a regulamentação o permitir (L);

**XXIV** - aceitar qualquer manifestação coletiva de subordinados, com exceção das demonstrações de boa e sã camaradagem e com prévio conhecimento do homenageado (L);

**XXV** - discutir ou provocar discussão, por qualquer veículo de comunicação, sobre assuntos políticos, militares ou policiais, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, quando devidamente autorizado (L).

**XXVI** - transferir o oficial a responsabilidade ao escrivão da elaboração de inquérito policial militar, bem como deixar de fazer as devidas inquirições (L);

**XXVII** - acionar desnecessariamente sirene de viatura policial ou bombeirística (L).

§ 4º. Aos procedimentos disciplinares, sempre serão garantidos o direito a ampla defesa e o contraditório.

## CAPÍTULO V

### Das Sanções Administrativas Disciplinares

#### Seção I

##### Disposições Gerais

**Art. 14.** As sanções disciplinares aplicáveis aos militares do Estado, independentemente do posto, graduação ou função que ocupem, são:

**I** - advertência;

**II** - repreensão;

**III** - permanência disciplinar;

**IV** - custódia disciplinar;

**V** - reforma administrativa disciplinar;

**VI** - demissão;

**VII** - expulsão;

**VIII** - proibição do uso do uniforme e do porte de arma.

**Parágrafo único.** Todo fato que constituir transgressão deverá ser levado ao conhecimento da autoridade competente para as providências disciplinares.

#### Seção II

##### Da Advertência

**Art. 15.** A advertência, forma mais branda de sanção, é aplicada verbalmente ao transgressor, podendo ser feita particular ou ostensivamente, sem constar de publicação, figurando, entretanto, no registro de informações de punições para oficiais, ou na nota de corretivo das praças.

**Parágrafo único.** A sanção de que trata o *caput* aplicase exclusivamente às faltas de natureza leve, constituindo ato nulo quando aplicada em relação à falta média ou grave.

#### Seção III

##### Da Repreensão

**Art. 16.** A repreensão é a sanção feita por escrito ao transgressor, publicada em boletim, devendo sempre ser averbada nos assentamentos individuais.

**Parágrafo único.** A sanção de que trata o *caput* aplicase às faltas de natureza leve e média, constituindo ato nulo quando aplicada em relação à falta grave.

#### Seção IV

##### Da Permanência Disciplinar

**Art. 17.** A permanência disciplinar é a sanção em que o transgressor ficará na OPM ou OBM, sem estar circunscrito a determinado departamento.

**Parágrafo único.** O militar do Estado sob permanência disciplinar comparecerá a todos os atos de instrução e serviço, internos e externos.

**Art. 18.** A pedido do transgressor, o cumprimento da sanção de permanência disciplinar poderá, a juízo devidamente motivado, da autoridade que aplicou a punição, ser convertido em prestação de serviço extraordinário, desde que não implique prejuízo para a manutenção da hierarquia e da disciplina.



§ 1º. Na hipótese da conversão, a classificação do comportamento do militar do Estado será feita com base na sanção de permanência disciplinar.

§ 2º. Considerar-se-á 1 (um) dia de prestação de serviço extraordinário equivalente ao cumprimento de 1 (um) dia de permanência, salvo nos casos em que o transgressor não possua nenhuma falta grave ou média, quando 1 (um) dia de prestação de serviço extraordinário equivalerá ao cumprimento de 2 (dois) dias de permanência.

§ 3º. O prazo para o encaminhamento do pedido de conversão será de 3 (três) dias úteis, contados da data da publicação da sanção de permanência.

§ 4º. O pedido de conversão elide o pedido de reconsideração de ato.

§ 5º. Nos casos em que o transgressor não possua nenhuma falta grave ou média, o pedido de conversão não elidirá o pedido de reconsideração de ato.

**Art. 19.** A prestação do serviço extraordinário, nos termos do *caput* do artigo anterior, consiste na realização de atividades, internas ou externas, por período nunca inferior a 6 (seis) ou superior a 8 (oito) horas, nos dias em que o militar do Estado estaria de folga.

§ 1º. O limite máximo de conversão da permanência disciplinar em serviço extraordinário é de 5 (cinco) dias.

§ 2º. O militar do Estado, punido com período superior a 5 (cinco) dias de permanência disciplinar, somente poderá pleitear a conversão até o limite previsto no parágrafo anterior, a qual, se concedida, será sempre cumprida na fase final do período de punição.

§ 3º. A prestação do serviço extraordinário não poderá ser executada imediatamente após ou anteriormente a este, ao término de um serviço ordinário.

## Seção V Da Custódia Disciplinar

**Art. 20.** A custódia disciplinar consiste na retenção do militar do Estado no âmbito de sua OPM ou OBM, sem participar de qualquer serviço, instrução ou atividade e sem estar circunscrito a determinado comportamento.

§ 1º. Nos dias em que o militar do Estado permanecer custodiado perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do posto ou graduação, inclusive o direito de computar o tempo da pena para qualquer efeito.

§ 2º. A custódia disciplinar somente poderá ser aplicada quando da reincidência no cometimento de transgressão disciplinar de natureza grave.

**Art. 21.** A custódia disciplinar será aplicada pelo Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, pelo Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, Comandante Geral e pelos demais oficiais ocupantes de funções próprias do posto de Coronel. [\(Nova redação dada pela Lei n.º 14.933, de 08.06.11\)](#)

§ 1º. A autoridade que entender necessária a aplicação da custódia disciplinar providenciará para que a documentação alusiva à respectiva transgressão seja remetida à autoridade competente.

§ 2º. Ao Governador do Estado compete conhecer da sanção disciplinar prevista neste artigo em grau de recurso, quando tiver sido aplicada pelo Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de

Segurança Pública e Sistema Penitenciário, cabendo ao Conselho de Disciplina e Correição o conhecimento do recurso quando a aplicação da sanção decorrer de ato das autoridades previstas no *caput* deste artigo. [\(Nova redação dada pela Lei n.º 14.933, de 08.06.11\)](#)

## Seção VI Da Reforma Administrativa Disciplinar

**Art. 22.** A reforma administrativa disciplinar poderá ser aplicada, mediante processo regular:

**I** - ao oficial julgado incompatível ou indigno profissionalmente para com o oficialato, após sentença passada em julgado no Tribunal competente, ressalvado o caso de demissão;

**II** - à praça que se tornar incompatível com a função militar estadual, ou nociva à disciplina, e tenha sido julgada passível de reforma.

**Parágrafo único.** O militar do Estado que sofrer reforma administrativa disciplinar receberá remuneração proporcional ao tempo de serviço militar.

## Seção VII Da Demissão

**Art. 23.** A demissão será aplicada ao militar do Estado na seguinte forma:

**I** - ao oficial quando:

**a)** for condenado na Justiça Comum ou Militar a pena privativa de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos, por sentença passada em julgado, observado o disposto no [art. 125](#), § 4º, e [art. 142](#), § 3º, VI e VII, da Constituição Federal, e [art. 176](#), §§ 8º e 9º da Constituição do Estado;

**b)** for condenado a pena de perda da função pública, por sentença passada em julgado;

**c)** for considerado moral ou profissionalmente inidôneo para a promoção ou revelar incompatibilidade para o exercício da função militar, por sentença passada em julgado no Tribunal competente;

**II** - à praça quando:

**a)** for condenada na Justiça Comum ou Militar a pena privativa de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos, por sentença passada em julgado, observado o disposto no [art. 125](#), § 4º, da Constituição Federal e [art. 176](#), § 12, da Constituição do Estado;

**b)** for condenada a pena de perda da função pública, por sentença passada em julgado;

**c)** praticar ato ou atos que revelem incompatibilidade com a função militar estadual, comprovado mediante processo regular;

**d)** cometer transgressão disciplinar grave, estando há mais de 2 (dois) anos consecutivos ou 4 (quatro) anos alternados no mau comportamento, apurado mediante processo regular;

**e)** houver cumprido a pena consequente do crime de deserção, após apurada a motivação em procedimento regular, onde lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**f)** considerada desertora e capturada ou apresentada, tendo sido submetida a exame de saúde, for julgada incapaz definitivamente para o serviço militar.

**Parágrafo único.** O oficial demitido perderá o posto e a patente, e a praça, a graduação.



## Seção VIII Da Expulsão

**Art. 24.** A expulsão será aplicada, mediante processo regular, à praça que atentar contra a segurança das instituições nacionais ou praticar atos desonrosos ou ofensivos ao decoro profissional.

**Parágrafo único.** A participação em greve ou em passeatas, com uso de arma, ainda que por parte de terceiros, configura ato atentatório contra a segurança das instituições nacionais.

## Seção IX Da Proibição do Uso de Uniformes e de Porte de Arma

**Art. 25.** A proibição do uso de uniformes militares e de porte de arma será aplicada, nos termos deste Código, temporariamente, ao inativo que atentar contra o decoro ou a dignidade militar, até o limite de 1 (um) ano.

## CAPÍTULO VI Do Recolhimento Transitório

**Art. 26.** O recolhimento transitório não constitui sanção disciplinar, sendo medida preventiva e acautelatória da ordem social e da disciplina militar, consistente no desarmamento e recolhimento do militar à prisão, sem nota de punição publicada em boletim, podendo ser excepcionalmente adotada quando houver fortes indícios de autoria de crime propriamente militar ou transgressão militar e a medida for necessária:

**I** – ao bom andamento das investigações para sua correta apuração; ou

**II** – à preservação da segurança pessoal do militar e da sociedade, em razão do militar:

**a)** mostrar-se agressivo e violento, pondo em risco a própria vida e a de terceiros; ou,

**b)** encontrar-se embriagado ou sob ação de substância entorpecente.

**§ 1º.** A condução do militar do Estado à autoridade competente para determinar o recolhimento transitório somente poderá ser efetuada por superior hierárquico ou por oficial com precedência funcional ou hierárquica sobre o conduzido.

**§ 2º.** São autoridades competentes para determinar o recolhimento transitório aquelas elencadas no art. 31 deste Código.

**§ 3º** As decisões de aplicação do recolhimento transitório serão sempre fundamentadas e imediatamente comunicadas ao Juiz Auditor, Ministério Público e Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, no caso de suposto cometimento deste crime, ou apenas a este último, no caso de suposta prática de transgressão militar. (Nova redação dada pela Lei n.º 14.933, de 08.06.11)

**§ 4º.** O militar do Estado sob recolhimento transitório, nos termos deste artigo, somente poderá permanecer nessa situação pelo tempo necessário ao restabelecimento da normalidade da situação considerada, sendo que o prazo máximo será de 5 (cinco) dias, salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente.

**§ 5º.** O militar do Estado não sofrerá prejuízo funcional ou remuneratório em razão da aplicação da medida preventiva de recolhimento transitório.

**§ 6º.** Ao militar estadual preso nas circunstâncias deste artigo, são garantidos os seguintes direitos:

**I** - justificação, por escrito, do motivo do recolhimento transitório;

**II** - identificação do responsável pela aplicação da medida;

**III** - comunicação imediata do local onde se encontra recolhido a pessoa por ele indicada;

**IV** - ocupação da prisão conforme o seu círculo hierárquico;

**V** - apresentação de recurso.

**§ 7º.** O recurso do recolhimento transitório será interposto perante o Comandante da Corporação Militar onde estiver recolhido o militar.

**§ 8º.** Na hipótese do recolhimento transitório ser determinado pelo Comandante da Corporação Militar para onde for recolhido o militar, o recurso será interposto perante esta autoridade, que imediatamente o encaminhará ao seu superior hierárquico, a quem incumbirá a decisão.

**§ 9º.** A decisão do recurso será fundamentada e proferida no prazo de dois dias úteis. Expirado esse prazo, sem a decisão do recurso, o militar será liberado imediatamente.

## CAPÍTULO VII Do Procedimento Disciplinar

### Seção I Da Comunicação Disciplinar

**Art. 27.** A comunicação disciplinar dirigida à autoridade competente destina-se a relatar uma transgressão disciplinar cometida por subordinado hierárquico, quando houver indícios ou provas de autoria.

**Art. 28.** A comunicação disciplinar será formal, tanto quanto possível, deve ser clara, concisa e precisa, contendo os dados capazes de identificar as pessoas ou coisas envolvidas, o local, a data e a hora do fato, além de caracterizar as circunstâncias que o envolveram, bem como as alegações do faltoso, quando presente e ao ser interpelado pelo signatário das razões da transgressão, sem tecer comentários ou opiniões pessoais.

**§ 1º.** A comunicação disciplinar deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias, contados da constatação ou conhecimento do fato, ressalvadas as disposições relativas ao recolhimento transitório, que deverá ser feita imediatamente.

**§ 2º.** A comunicação disciplinar deve ser a expressão da verdade, cabendo à autoridade competente encaminhá-la ao indiciado para que, por escrito, manifeste-se preliminarmente sobre os fatos, no prazo de 3 (três) dias.

**§ 3º.** Conhecendo a manifestação preliminar e considerando praticada a transgressão, a autoridade competente elaborará termo acusatório motivado, com as razões de fato e de direito, para que o militar do Estado possa exercer, por escrito, o seu direito a ampla defesa e ao contraditório, no prazo de 5 (cinco) dias.

**§ 4º.** Estando a autoridade convencida do cometimento da transgressão, providenciará o enquadramento disciplinar, mediante nota de culpa ou, se determinar outra solução, deverá fundamentá-la por despacho nos autos.

**§ 5º.** Poderá ser dispensada a manifestação preliminar do indiciado quando a autoridade competente tiver elementos de convicção suficientes para a elaboração do termo acusatório, devendo esta circunstância constar do respectivo termo.



**Art. 29.** A solução do procedimento disciplinar é da inteira responsabilidade da autoridade competente, que deverá aplicar sanção ou justificar o fato, de acordo com este Código.

§ 1º. A solução será dada no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da defesa do acusado, prorrogável, no máximo, por mais 15 (quinze) dias, mediante declaração de motivos.

§ 2º. No caso de afastamento regulamentar do transgressor, os prazos supracitados serão interrompidos, reiniciada a contagem a partir da sua reapresentação.

§ 3º. Em qualquer circunstância, o signatário da comunicação disciplinar deverá ser notificado da respectiva solução, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data da comunicação.

§ 4º. No caso de não cumprimento do prazo do parágrafo anterior, poderá o signatário da comunicação solicitar, obedecida a via hierárquica, providências a respeito da solução.

## Seção II Da Representação

**Art. 30.** Representação é toda comunicação que se referir a ato praticado ou aprovado por superior hierárquico ou funcional, que se repute irregular, ofensivo, injusto ou ilegal.

§ 1º. A representação será dirigida à autoridade funcional imediatamente superior àquela contra a qual é atribuída a prática do ato irregular, ofensivo, injusto ou ilegal.

§ 2º. A representação contra ato disciplinar será feita somente após solucionados os recursos disciplinares previstos neste Código e desde que a matéria recorrida verse sobre a legalidade do ato praticado.

§ 3º. A representação nos termos do parágrafo anterior será exercida no prazo estabelecido no § 3º, do art. 58.

§ 4º. O prazo para o encaminhamento de representação será de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do conhecimento do ato ou fato que a motivar.

## CAPÍTULO VIII Da Competência, do Julgamento, da Aplicação e do Cumprimento das Sanções Disciplinares

### Seção I Da Competência

**Art. 31.** A competência disciplinar é inerente ao cargo, função ou posto, sendo autoridades competentes para aplicar sanção disciplinar:

**I** - o Governador do Estado: a todos os militares do Estado sujeitos a este Código;

**II** - o Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, o respectivo Comandante Geral e o Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário: a todos os militares do Estado sujeitos a este Código;

**III** - os oficiais da ativa: aos militares do Estado que estiverem sob seu comando ou integrantes das OPM ou OBM subordinadas. [\(Nova redação dada pela Lei n.º 14.933, de 08.06.11\)](#)

**IV** - os Subcomandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar: a todos sob seu comando e das unidades subordinadas e às praças inativas da reserva remunerada;

**V** - os oficiais da ativa: aos militares do Estado que estiverem sob seu comando ou integrantes das OPM ou OBM subordinadas.

**Parágrafo único.** Ao Controlador Geral de Disciplina e aos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar compete conhecer das sanções disciplinares aplicadas aos inativos da reserva remunerada, em grau de recurso, respectivamente, se oficial ou praça. [\(Nova redação dada pela Lei n.º 14.933, de 08.06.11\)](#)

### Seção II Dos Limites de Competência das Autoridades

**Art. 32.** O Governador do Estado é competente para aplicar todas as sanções disciplinares previstas neste Código, cabendo às demais autoridades as seguintes competências:

**I** - ao Controlador Geral de Disciplina: todas as sanções disciplinares exceto a demissão de oficiais; [\(Nova redação dada pela Lei n.º 14.933, de 08.06.11\)](#)

**II** - ao respectivo Subcomandante da Corporação Militar e ao Subchefe da Casa Militar, as sanções disciplinares de advertência, repreensão, permanência disciplinar, custódia disciplinar e proibição do uso de uniformes, até os limites máximos previstos;

**III** - aos oficiais do posto de coronel: as sanções disciplinares de advertência, repreensão, permanência disciplinar de até 20 (vinte) dias e custódia disciplinar de até 15 (quinze) dias;

**IV** - aos oficiais do posto de tenente-coronel: as sanções disciplinares de advertência, repreensão e permanência disciplinar de até 20 (vinte) dias;

**V** - aos oficiais do posto de major: as sanções disciplinares de advertência, repreensão e permanência disciplinar de até 15 (quinze) dias;

**VI** - aos oficiais do posto de capitão: as sanções disciplinares de advertência, repreensão e permanência disciplinar de até 10 (dez) dias;

**VII** - aos oficiais do posto de tenente: as sanções disciplinares de advertência, repreensão e permanência disciplinar de até 5 (cinco) dias.

### Seção III Do Julgamento

**Art. 33.** Na aplicação das sanções disciplinares serão sempre considerados a natureza, a gravidade e os motivos determinantes do fato, os danos causados, a personalidade e os antecedentes do agente, a intensidade do dolo ou o grau da culpa.

**Art. 34.** Não haverá aplicação de sanção disciplinar quando for reconhecida qualquer das seguintes causas de justificação:

**I** - motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovados;

**II** - em preservação da ordem pública ou do interesse coletivo;

**III** - legítima defesa própria ou de outrem;

**IV** - obediência a ordem superior, desde que a ordem recebida não seja manifestamente ilegal;

**V** - uso de força para compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, no caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública ou manutenção da ordem e da disciplina.

**Art. 35.** São circunstâncias atenuantes:

**I** - estar, no mínimo, no bom comportamento;

**II** - ter prestado serviços relevantes;

**III** - ter admitido a transgressão de autoria ignorada ou, se conhecida, imputada a outrem;



- IV - ter praticado a falta para evitar mal maior;
- V - ter praticado a falta em defesa de seus próprios direitos ou dos de outrem;
- VI - ter praticado a falta por motivo de relevante valor social;
- VII - não possuir prática no serviço;
- VIII - colaborar na apuração da transgressão disciplinar.

**Art. 36.** São circunstâncias agravantes:

- I - estar em mau comportamento;
- II - prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;
- III - reincidência;
- IV - conluio de duas ou mais pessoas;
- V - ter sido a falta praticada durante a execução do serviço;
- VI - ter sido a falta praticada em presença de subordinado, de tropa ou de civil;
- VII - ter sido a falta praticada com abuso de autoridade hierárquica ou funcional ou com emprego imoderado de violência manifestamente desnecessária.

§ 1º. Não se aplica a circunstância agravante prevista no inciso V quando, pela sua natureza, a transgressão seja inerente à execução do serviço.

§ 2º. Considera-se reincidência o enquadramento da falta praticada num dos itens previstos no art. 13 ou no inciso II do § 1º. do art. 12.

#### Seção IV Da Aplicação

**Art. 37.** A aplicação da sanção disciplinar abrange a análise do fato, nos termos do art. 33 deste Código, a análise das circunstâncias que determinaram a transgressão, o enquadramento e a decorrente publicação.

**Art. 38.** O enquadramento disciplinar é a descrição da transgressão cometida, dele devendo constar, resumidamente, o seguinte:

- I - indicação da ação ou omissão que originou a transgressão;
- II - tipificação da transgressão disciplinar;
- III - alegações de defesa do transgressor;
- IV - classificação do comportamento policial-militar em que o punido permaneça ou ingresse;
- V - discriminação, em incisos e artigos, das causas de justificação ou das circunstâncias atenuantes e ou agravantes;
- VI - decisão da autoridade impondo, ou não, a sanção;
- VII - observações, tais como:
  - a) data do início do cumprimento da sanção disciplinar;
  - b) local do cumprimento da sanção, se for o caso;
  - c) determinação para posterior cumprimento, se o transgressor estiver baixado, afastado do serviço ou à disposição de outra autoridade;
  - d) outros dados que a autoridade competente julgar necessários;
- VIII - assinatura da autoridade.

**Art. 39.** A publicação é a divulgação oficial do ato administrativo referente à aplicação da sanção disciplinar ou à sua justificação, e dá início a seus efeitos.

**Parágrafo único.** A advertência não deverá constar de publicação em boletim, figurando, entretanto, no registro de informações de punições para os oficiais, ou na nota de corretivo das praças.

**Art. 40.** As sanções aplicadas a oficiais, alunos-oficiais, subtenentes e sargentos serão publicadas somente para conhecimento dos integrantes dos seus respectivos círculos e superiores hierárquicos, podendo ser dadas ao conhecimento geral se as circunstâncias ou a natureza da transgressão e o bem da disciplina assim o recomendarem.

**Art. 41.** Na aplicação das sanções disciplinares previstas neste Código, serão rigorosamente observados os seguintes limites:

I - quando as circunstâncias atenuantes preponderarem, a sanção não será aplicada em seu limite máximo;

II - quando as circunstâncias agravantes preponderarem, poderá ser aplicada a sanção até o seu limite máximo;

III - pela mesma transgressão não será aplicada mais de uma sanção disciplinar, sendo nulas as penas mais brandas quando indevidamente aplicadas a fatos de gravidade com elas incompatível, de modo que prevaleça a penalidade devida para a gravidade do fato.

**Art. 42.** A sanção disciplinar será proporcional à gravidade e natureza da infração, observados os seguintes limites:

I - as faltas leves são puníveis com advertência ou repreensão e, na reincidência, com permanência disciplinar de até 5 (cinco) dias;

II - as faltas médias são puníveis com permanência disciplinar de até 8(oito) dias e, na reincidência, com permanência disciplinar de até 15(quinze) dias;

III - as faltas graves são puníveis com permanência disciplinar de até 10 (dez) dias ou custódia disciplinar de até 8 (oito) dias e, na reincidência, com permanência de até 20 (vinte) dias ou custódia disciplinar de até 15 (quinze) dias, desde que não caiba demissão ou expulsão.

**Art. 43.** O início do cumprimento da sanção disciplinar dependerá de aprovação do ato pelo Comandante da Unidade ou pela autoridade funcional imediatamente superior, quando a sanção for por ele aplicada, e prévia publicação em boletim, ressalvados os casos de necessidade da medida preventiva de recolhimento transitório, prevista neste Código.

**Art. 44.** A sanção disciplinar não exime o militar estadual punido da responsabilidade civil e criminal emanadas do mesmo fato.

**Parágrafo único.** A instauração de inquérito ou ação criminal não impede a imposição, na esfera administrativa, de sanção pela prática de transgressão disciplinar sobre o mesmo fato.

**Art. 45.** Na ocorrência de mais de uma transgressão, sem conexão entre elas, serão impostas as sanções correspondentes isoladamente; em caso contrário, quando forem praticadas de forma conexa, as de menor gravidade serão consideradas como circunstâncias agravantes da transgressão principal.

**Art. 46.** Na ocorrência de transgressão disciplinar envolvendo militares do Estado de mais de uma Unidade, caberá ao comandante da área territorial onde ocorreu o fato apurar ou determinar a apuração e, ao final, se necessário, remeter os autos à autoridade funcional superior comum aos envolvidos.



**Art. 47.** Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com ação disciplinar sobre o transgressor, conhecerem da transgressão disciplinar, competirá à de maior hierarquia apurá-la ou determinar que a menos graduada o faça.

**Parágrafo único.** Quando a apuração ficar sob a incumbência da autoridade menos graduada, a punição resultante será aplicada após a aprovação da autoridade superior, se esta assim determinar.

**Art. 48.** A expulsão será aplicada, em regra, quando a praça militar, independentemente da graduação ou função que ocupe, for condenado judicialmente por crime que também constitua infração disciplinar grave e que denote incapacidade moral para a continuidade do exercício de suas funções, após a instauração do devido processo legal, garantindo a ampla defesa e o contraditório.

## Seção V Do Cumprimento e da Contagem de Tempo

**Art. 49.** A autoridade que tiver de aplicar sanção a subordinado que esteja a serviço ou à disposição de outra autoridade requisitará a apresentação do transgressor.

**Parágrafo único.** Quando o local determinado para o cumprimento da sanção não for a respectiva OPM ou OBM, a autoridade indicará o local designado para a apresentação do militar punido.

**Art. 50.** Nenhum militar do Estado será interrogado ou ser-lhe-á aplicada sanção se estiver em estado de embriaguez, ou sob a ação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, devendo, se necessário, ser, desde logo, recolhido transitoriamente, por medida preventiva.

**Art. 51.** O cumprimento da sanção disciplinar, por militar do Estado afastado do serviço, deverá ocorrer após a sua apresentação na OPM ou OBM, pronto para o serviço militar, salvo nos casos de interesse da preservação da ordem e da disciplina.

**Parágrafo único.** A interrupção de afastamento regulamentar, para cumprimento de sanção disciplinar, somente ocorrerá quando determinada pelo Governador do Estado ou pelo Controlador Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário. [\(Nova redação dada pela Lei n.º 14.933, de 08.06.11\)](#)

**Art. 52.** O início do cumprimento da sanção disciplinar deverá ocorrer no prazo máximo de 5(cinco) dias após a ciência, pelo militar punido, da sua publicação.

§ 1º. A contagem do tempo de cumprimento da sanção começa no momento em que o militar do Estado iniciá-lo, computando-se cada dia como período de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º. Não será computado, como cumprimento de sanção disciplinar, o tempo em que o militar do Estado passar em gozo de afastamentos regulamentares, interrompendo-se a contagem a partir do momento de seu afastamento até o seu retorno.

§ 3º. O afastamento do militar do Estado do local de cumprimento da sanção e o seu retorno a esse local, após o afastamento regularmente previsto no § 2º, deverão ser objeto de publicação.

## CAPÍTULO IX Do Comportamento

**Art. 53.** O comportamento da praça militar demonstra o seu procedimento na vida profissional e particular, sob o ponto de vista disciplinar.

**Art. 54.** Para fins disciplinares e para outros efeitos, o comportamento militar classifica-se em:

**I - Excelente** - quando, no período de 10 (dez) anos, não lhe tenha sido aplicada qualquer sanção disciplinar, mesmo por falta leve;

**II - Ótimo** - quando, no período de 5 (cinco) anos, lhe tenham sido aplicadas até 2 (duas) repreensões;

**III - Bom** - quando, no período de 2 (dois) anos, lhe tenham sido aplicadas até 2 (duas) permanências disciplinares;

**IV - Regular** - quando, no período de 1 (um) ano, lhe tenham sido aplicadas até 2 (duas) permanências disciplinares ou 1 (uma) custódia disciplinar;

**V - Mau** - quando, no período de 1 (um) ano, lhe tenham sido aplicadas mais de 2 (duas) permanências disciplinares ou mais de 1 (uma) custódia disciplinar.

§ 1º. A contagem de tempo para melhora do comportamento se fará automaticamente, de acordo com os prazos estabelecidos neste artigo.

§ 2º. Bastará uma única sanção disciplinar acima dos limites estabelecidos neste artigo para alterar a categoria do comportamento.

§ 3º. Para a classificação do comportamento fica estabelecido que duas repreensões equivalerão a uma permanência disciplinar.

§ 4º. Para efeito de classificação, reclassificação ou melhoria do comportamento, ter-se-ão como bases as datas em que as sanções foram publicadas.

**Art. 55.** Ao ser admitida, a praça militar será classificada no comportamento "bom".

## CAPÍTULO X Dos Recursos Disciplinares

**Art. 56.** O militar do Estado, que considere a si próprio, a subordinado seu ou a serviço sob sua responsabilidade prejudicado, ofendido ou injustiçado por ato de superior hierárquico, poderá interpor recursos disciplinares.

**Parágrafo único.** São recursos disciplinares:

**I** - pedido de reconsideração de ato;

**II** - recurso hierárquico.

**Art. 57.** O pedido de reconsideração de ato é recurso interposto, mediante parte ou ofício, à autoridade que praticou, ou aprovou, o ato disciplinar que se reputa irregular, ofensivo, injusto ou ilegal, para que o reexamine.

§ 1º. O pedido de reconsideração de ato deve ser encaminhado, diretamente, à autoridade recorrida e por uma única vez.

§ 2º. O pedido de reconsideração de ato, que tem efeito suspensivo, deve ser apresentado no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da data em que o militar do Estado tomar ciência do ato que o motivou.

§ 3º. A autoridade a quem for dirigido o pedido de reconsideração de ato deverá, saneando se possível o ato praticado, dar solução ao recurso, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento do documento, dando conhecimento ao interessado, mediante despacho fundamentado que deverá ser publicado.

§ 4º. O subordinado que não tiver oficialmente conhecimento da solução do pedido de reconsideração, após 30 (trinta) dias contados da data de sua solicitação, poderá interpor recurso hierárquico no prazo previsto no inciso I do § 3º, do artigo seguinte.



§ 5º. O pedido de reconsideração de ato deve ser redigido de forma respeitosa, precisando o objetivo e as razões que o fundamentam, sem comentários ou insinuações desnecessários, podendo ser acompanhado de documentos comprobatórios.

§ 6º. Não será conhecido o pedido de reconsideração intempestivo, procrastinador ou que não apresente fatos ou argumentos novos que modifiquem a decisão anteriormente tomada, devendo este ato ser publicado, obedecido o prazo do § 3º deste artigo.

**Art. 58.** O recurso hierárquico, interposto por uma única vez, terá efeito suspensivo e será redigido sob a forma de parte ou ofício e endereçado diretamente à autoridade imediatamente superior àquela que não reconsiderou o ato tido por irregular, ofensivo, injusto ou ilegal.

§ 1º. A interposição do recurso de que trata este artigo, a qual deverá ser precedida de pedido de reconsideração do ato, somente poderá ocorrer depois de conhecido o resultado deste pelo requerente, exceto na hipótese prevista pelo § 4º do artigo anterior.

§ 2º. A autoridade que receber o recurso hierárquico deverá comunicar tal fato, por escrito, àquela contra a qual está sendo interposto.

§ 3º. Os prazos referentes ao recurso hierárquico são:

**I** - para interposição: 5(cinco) dias, a contar do conhecimento da solução do pedido de reconsideração pelo interessado ou do vencimento do prazo do § 4º. do artigo anterior;

**II** - para comunicação: 3 (três) dias, a contar do protocolo da OPM ou OBM da autoridade destinatária;

**III** - para solução: 10 (dez) dias, a contar do recebimento da interposição do recurso no protocolo da OPM ou OBM da autoridade destinatária.

§ 4º. O recurso hierárquico, em termos respeitosos, precisará o objeto que o fundamenta de modo a esclarecer o ato ou fato, podendo ser acompanhado de documentos comprobatórios.

§ 5º. O recurso hierárquico não poderá tratar de assunto estranho ao ato ou fato que o tenha motivado, nem versar sobre matéria impertinente ou fútil.

§ 6º. Não será conhecido o recurso hierárquico intempestivo, procrastinador ou que não apresente fatos ou argumentos novos que modifiquem a decisão anteriormente tomada, devendo ser cientificado o interessado, e publicado o ato em boletim, no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 59.** Solucionado o recurso hierárquico, encerra-se para o recorrente a possibilidade administrativa de revisão do ato disciplinar sofrido, exceto nos casos de representação previstos nos §§ 3º. e 4º. do art. 30.

**Art. 60.** Solucionados os recursos disciplinares e havendo sanção disciplinar a ser cumprida, o militar do Estado iniciará o seu cumprimento dentro do prazo de 3 (três) dias:

**I** - desde que não interposto recurso hierárquico, no caso de solução do pedido de reconsideração;

**II** - após solucionado o recurso hierárquico.

**Art. 61.** Os prazos para a interposição dos recursos de que trata este Código são decadenciais.

## CAPÍTULO XI

### Da Revisão dos Atos Disciplinares

**Art. 62.** As autoridades competentes para aplicar sanção disciplinar, exceto as ocupantes dos postos de 1º. tenente a major, quando tiverem conhecimento, por via recursal ou de ofício, da

possível existência de irregularidade ou ilegalidade na aplicação da sanção imposta por elas ou pelas autoridades subordinadas, podem, de forma motivada e com publicação, praticar um dos seguintes atos:

**I** - retificação;

**II** - atenuação;

**III** - agravação;

**IV** - anulação.

**Art. 63.** A retificação consiste na correção de irregularidade formal sanável, contida na sanção disciplinar aplicada pela própria autoridade ou por autoridade subordinada.

**Art. 64.** A atenuação é a redução da sanção proposta ou aplicada, para outra menos rigorosa ou, ainda, a redução do número de dias da sanção, nos limites do art. 42, se assim o exigir o interesse da disciplina e a ação educativa sobre o militar do Estado.

**Art. 65.** A agravação é a ampliação do número dos dias propostos para uma sanção disciplinar ou a aplicação de sanção mais rigorosa, nos limites do art. 42, se assim o exigir o interesse da disciplina e a ação educativa sobre o militar do Estado.

**Parágrafo único.** Não caberá agravamento da sanção em razão da interposição de recurso disciplinar pelo militar acusado.

**Art. 66.** Anulação é a declaração de invalidade da sanção disciplinar aplicada pela própria autoridade ou por autoridade subordinada, quando, na apreciação do recurso, verificar a ocorrência de ilegalidade, devendo retroagir à data do ato.

**Parágrafo único.** A anulação de sanção administrativo-disciplinar somente poderá ser feita no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação do ato que se pretende invalidar, ressalvado o disposto no inciso III do art. 41 deste Código.

## CAPÍTULO XII

### Das Recompensas Militares

**Art. 67.** As recompensas militares constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelo militar do Estado e consubstanciam-se em prêmios concedidos por atos meritórios e serviços relevantes.

**Art. 68.** São recompensas militares:

**I** - elogio;

**II** - dispensa de serviço;

**III** - cancelamento de sanções, passíveis dessa medida.

**Parágrafo único.** O elogio individual, ato administrativo que coloca em relevo as qualidades morais e profissionais do militar, poderá ser formulado independentemente da classificação de seu comportamento e será registrado nos assentamentos.

**Art. 69.** A dispensa do serviço é uma recompensa militar e somente poderá ser concedida por oficiais dos postos de tenente-coronel e coronel a seus subordinados funcionais.

**Parágrafo único.** A concessão de dispensas do serviço, observado o disposto neste artigo, fica limitada ao máximo de 6(seis) dias por ano, sendo sempre publicada em boletim.

**Art. 70.** O cancelamento de sanções disciplinares consiste na retirada dos registros realizados nos assentamentos individuais do militar da ativa, relativos às penas disciplinares que lhe foram aplicadas, sendo inaplicável às sanções de reforma administrativa disciplinar, de demissão e de expulsão.

-§1º O cancelamento de sanções é ato do Comandante-Geral de ofício comprovados em seus assentamentos, depois de decorridos os lapsos temporais a seguir indicados, de efetivo serviço sem qualquer outra sanção, a contar da data da última pena imposta: ([Nova redação dada pela Lei n.º 15.051, de 06.12.11](#))



**I** - para o cancelamento de advertência: 2 anos;

**II** - para o cancelamento de repreensão: 3 anos;

**III** - para o cancelamento de permanência disciplinar ou, anteriormente a esta Lei, de detenção: 7 anos;

**IV** - para o cancelamento de custódia disciplinar ou, anteriormente a esta Lei, de prisão administrativa: 10 anos.

§2º Independentemente das condições previstas neste artigo, o Controlador-Geral de Disciplina poderá cancelar uma ou mais punições do militar que tenha praticado qualquer ação militar considerada especialmente meritória, que não chegue a constituir ato de bravura. Configurando ato de bravura, assim reconhecido, o Comandante-Geral poderá cancelar todas as punições do militar, independente das condições previstas neste artigo. [\(Nova redação dada pela Lei n.º 15.051, de 06.12.11\)](#)

§ 3º. O cancelamento de sanções não terá efeito retroativo e não motivará o direito de revisão de outros atos administrativos decorrentes das sanções canceladas.

## CAPÍTULO XIII Do Processo Regular

### Seção I Disposições Gerais

**Art. 71.** O processo regular de que trata este Código, para os militares do Estado, será:

**I** - o Conselho de Justificação, para oficiais;

**II** - o Conselho de Disciplina, para praças com 10 (dez) ou mais anos de serviço militar no Estado;

**III** - o processo administrativo-disciplinar, para praças com menos de 10 (dez) anos de serviço militar no Estado;

**IV** - o procedimento disciplinar previsto no Capítulo VII desta Lei.

§ 1º O processo regular poderá ter por base investigação preliminar, inquérito policial-militar ou sindicância instaurada, realizada ou acompanhada pela Controladoria Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário. [\(Nova redação dada pela lei n.º 14.933, de 08.06.11\)](#)

§ 2º. A inobservância dos prazos previstos para o processo regular não acarreta a nulidade do processo, porém os membros do Conselho ou da comissão poderão responder pelo retardamento injustificado do processo.

**Art. 72.** O militar do Estado submetido a processo regular deverá, quando houver possibilidade de prejuízo para a hierarquia, disciplina ou para a apuração do fato, ser designado para o exercício de outras funções, enquanto perdurar o processo, podendo ainda a autoridade instauradora proibir-lhe o uso do uniforme e o porte de arma, como medida cautelar.

**Parágrafo único.** Não impede a instauração de novo processo regular, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos na instância administrativa, a absolvição, administrativa ou judicial, do militar do Estado em razão de:

**I** - não haver prova da existência do fato;

**II** - falta de prova de ter o acusado concorrido para a transgressão; ou,

**III** - não existir prova suficiente para a condenação.

**Art. 73.** Aplicam-se a esta Lei, subsidiariamente, pela ordem, as normas do Código do Processo Penal Militar, do Código de Processo Penal e do Código de Processo Civil.

**Art. 74.** Extingue-se a punibilidade da transgressão disciplinar pela:

**I** - passagem do transgressor da reserva remunerada para a reforma ou morte deste;

**II** - prescrição.

§ 1º. A prescrição de que trata o inciso II deste artigo se verifica:

**a)** em 2 (dois) anos, para transgressão sujeita à advertência e repreensão;

**b)** em 3 (três) anos, para transgressão sujeita à permanência disciplinar;

**c)** em 4 (quatro) anos, para transgressão sujeita à custódia disciplinar;

**d)** em 5 (cinco) anos, para transgressão sujeita à reforma administrativa; disciplinar, demissão, expulsão e proibição do uso do uniforme e do porte de arma;

**e)** no mesmo prazo e condição estabelecida na legislação penal, especialmente no código penal ou penal militar, para transgressão compreendida também como crime.

§ 2º. O início da contagem do prazo de prescrição de qualquer transgressão disciplinar é da data em que foi praticada, interrompendo-se pela instauração de sindicância, de conselho de justificação ou disciplina ou de processo administrativo-disciplinar ou pelo sobrestamento destes.

### Seção II Do Conselho de Justificação

**Art. 75.** O Conselho de Justificação destina-se a apurar as transgressões disciplinares cometidas por oficial e a incapacidade deste para permanecer no serviço ativo militar.

**Parágrafo único.** O Conselho de Justificação aplica-se também ao oficial inativo presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade.

**Art. 76.** O oficial submetido a Conselho de Justificação e considerado culpado, por decisão unânime, deverá ser agregado disciplinarmente mediante ato do Comandante-Geral, até decisão final do Tribunal competente, ficando:

**I** - afastado das suas funções e adido à Unidade que lhe for designada;

**II** - proibido de usar uniforme e de portar arma;

**III** - mantido no respectivo Quadro, sem número, não concorrendo à promoção.

**Art. 77.** A constituição do Conselho de Justificação dar-se-á por ato do Governador do Estado ou do Controlador Geral de Disciplina, composto, cada um, por 3 (três) Oficiais, sejam Militares ou Bombeiros Militares Estaduais, ou das Forças Armadas, dos quais, um Oficial Intermediário, recaindo sobre o mais antigo a presidência da Comissão, outro atuará como interrogante e o último como relator e escrivão. [\(Nova redação dada pela Lei n. 15.051, de 06.12.11\)](#)

§ 1º. Quando o justificante for oficial superior do último posto, o Conselho será formado por oficiais daquele posto, da ativa ou na inatividade, mais antigos que o justificante, salvo na impossibilidade. Quando o justificante for oficial da reserva remunerada, um dos membros do Conselho poderá ser da reserva remunerada.

§ 2º. Não podem fazer parte do Conselho de Justificação:

**I** - o Oficial que formulou a acusação;



**II** - os Oficiais que tenham entre si, com o acusador ou com o acusado, parentesco consanguíneo ou afim, na linha reta ou até o quarto grau de consanguinidade colateral ou de natureza civil;

**III** - os Oficiais que tenham particular interesse na decisão do Conselho de Justificação; e

**IV** - os Oficiais subalternos.

**§ 3º.** O Conselho de Justificação funciona sempre com a totalidade de seus membros, em local que a autoridade nomeante, ou seu presidente, julgue melhor indicado para a apuração dos fatos.

**Art. 78.** O Conselho de Justificação dispõe de um prazo de 60(sessenta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos relativos ao processo, e de mais 15 (quinze) dias para deliberação, confecção e remessa do relatório conclusivo.

**Art. 79.** Reunido o Conselho de Justificação, convocado previamente por seu Presidente, em local, dia e hora designados com antecedência, presentes o acusado e seu defensor, o Presidente manda proceder à leitura e a autuação dos documentos que instruíram e os que constituíram o ato de nomeação do Conselho; em seguida, ordena a qualificação e o interrogatório do justificante, previamente cientificado da acusação, sendo o ato reduzido a termo, assinado por todos os membros do Conselho, pelo acusado e pelo defensor, fazendo-se a juntada de todos os documentos por este acaso oferecidos em defesa.

**§ 1º.** Sempre que o acusado não for localizado ou deixar de atender à intimação formal para comparecer perante o Conselho de Justificação serão adotadas as seguintes providências:

**a)** a intimação é publicada em órgão de divulgação com circulação na respectiva OPM ou OBM;

**b)** o processo corre à revelia do acusado, se não atender à publicação, sendo desnecessária sua intimação para os demais atos processuais.

**§ 2º** Ao acusado revel ou não comparecimento do defensor nomeado pelo acusado em qualquer ato do processo, será nomeado defensor dativo, por solicitação do Controlador Geral de Disciplina, para promover a defesa do oficial justificante, sendo o defensor intimado para acompanhar os atos processuais. [\(Nova redação dada pela Lei n.º 15.051, de 06.12.11\)](#)

**§ 3º** Reaparecendo, o revel poderá acompanhar o processo no estágio em que se encontrar, podendo nomear defensor de sua escolha, em substituição ao defensor dativo. [\(Nova redação dada pela Lei n.º 15.051, de 06.12.11\)](#)

**§ 4º.** Aos membros do Conselho de Justificação é lícito reinquirir o acusado e as testemunhas sobre o objeto da acusação e propor diligências para o esclarecimento dos fatos. O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

**§ 5º.** Em sua defesa, pode o acusado requerer a produção, perante o Conselho de Justificação, de todas as provas permitidas no Código de Processo Penal Militar. A autenticação de documentos exigidos em cópias poderá ser feita pelo órgão administrativo.

**§ 6º.** As provas a serem colhidas mediante carta precatória serão efetuadas por intermédio da autoridade Policial-Militar ou, na falta desta, da Polícia Judiciária local.

**Art. 80.** O acusado poderá, após o interrogatório, no prazo de três dias, oferecer defesa prévia, arrolando até três testemunhas e requerer a juntada de documentos que entender convenientes à sua defesa.

**Art. 81.** Apresentada ou não a defesa, proceder-se-á à inquirição das testemunhas, devendo as de acusação, em número de até três, serem ouvidas em primeiro lugar.

**Parágrafo único.** As testemunhas de acusação que nada disserem para o esclarecimento dos fatos, a Juízo do Conselho de Justificação, não serão computadas no número previsto no *caput*, sendo desconsiderado seu depoimento.

**Art. 82.** O acusado e seu defensor, querendo, poderão comparecer a todos os atos do processo conduzido pelo Conselho de Justificação, sendo para tanto intimados, ressalvado o caso de revelia. [\(Nova redação dada pela Lei n.º 15.051, de 06.12.11\)](#)

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* não se aplica à sessão secreta de deliberação do Conselho de Justificação.

**Art. 83.** Encerrada a fase de instrução, o oficial acusado será intimado para apresentar, por seu defensor nomeado ou dativo, no prazo de 15 (quinze) dias, suas razões finais de defesa. [\(Nova redação dada pela Lei n.º 15.051, de 06.12.11\)](#)

**Art. 84.** Apresentadas as razões finais de defesa, o Conselho de Justificação passa a deliberar sobre o julgamento do caso, em sessão, facultada a presença do defensor do militar processado, elaborando, ao final, relatório conclusivo. [\(Nova redação dada pela Lei n.º 15.051, de 06.12.11\)](#)

**§ 1º.** O relatório conclusivo, assinado por todos os membros do Conselho de Justificação, deve decidir se o oficial justificante:

**I** - é ou não culpado das acusações;

**II** - está ou não definitivamente inabilitado para o acesso, o oficial considerado provisoriamente não habilitado no momento da apreciação de seu nome para ingresso em Quadro de Acesso;

**III** - está ou não incapaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade.

**§ 2º.** A decisão do Conselho de Justificação será tomada por maioria de votos de seus membros, facultada a justificação, por escrito, do voto vencido.

**Art. 85.** Elaborado o relatório conclusivo, será lavrado termo de encerramento, com a remessa do processo, pelo Presidente do Conselho de Justificação, ao Controlador-Geral de Disciplina para fins do previsto no art. 28-A, da Lei Complementar nº 98, de 20 de junho de 2011. [\(Nova redação dada pela Lei n.º 15.051, de 06.12.11\)](#)

**Art. 86.** Recebidos os autos do processo regular do Conselho de Justificação, o Governador do Estado decidirá se aceita ou não o julgamento constante do relatório conclusivo, determinando:

**I** - o arquivamento do processo, caso procedente a justificação;

**II** - a aplicação da pena disciplinar cabível, adotando as razões constantes do relatório conclusivo do Conselho de Justificação ou concebendo outros fundamentos;

**III** - a adoção das providências necessárias à transferência para a reserva remunerada, caso considerado o oficial definitivamente não habilitado para o acesso;

**IV** - a remessa do processo ao Auditor da Justiça Militar do Estado, caso a acusação julgada administrativamente procedente seja também, em tese, crime;

**V** - a remessa do processo ao Tribunal de Justiça do Estado, quando a pena a ser aplicada for a de reforma administrativa disciplinar ou de demissão, em conformidade com o disposto no art. 176, § 8º, da Constituição Estadual.



**Art. 87.** No Tribunal de Justiça, distribuído o processo, o relator mandará citar o oficial acusado para, querendo, oferecer defesa, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a conclusão do Conselho de Justificação e a decisão do Governador do Estado, em seguida, mandará abrir vista para o parecer do Ministério Público, no prazo de 10(dez) dias, e, na sequência, efetuada a revisão, o processo deverá ser incluído em pauta para julgamento.

§ 1º. O Tribunal de Justiça, caso julgue procedente a acusação, confirmando a decisão oriunda do Executivo, declarará o oficial indigno do oficialato ou com ele incompatível, decretando:

**I** - a perda do posto e da patente; ou,

**II** - a reforma administrativa disciplinar, no posto que o oficial possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço militar.

§ 2º. Publicado o acórdão do Tribunal, o Governador do Estado decretará a demissão *ex officio* ou a reforma administrativa disciplinar do oficial transgressor.

### Seção III Do Conselho de Disciplina

**Art. 88.** O Conselho de Disciplina destina-se a apurar as transgressões disciplinares cometidas pela praça da ativa ou da reserva remunerada e a incapacidade moral desta para permanecer no serviço ativo militar ou na situação de inatividade em que se encontra.

§1º A constituição do Conselho de Disciplina dar-se-á por ato do Controlador Geral de Disciplina, composto, cada um, por 3 (três) Oficiais, sejam Militares ou Bombeiros Militares Estaduais, ou das Forças Armadas, dos quais, um Oficial Intermediário, recaindo sobre o mais antigo a presidência da Comissão, outro atuará como interrogante e o último como relator e escrivão. [\(Nova redação dada pela Lei n. 15.051, de 06.12.11\)](#)

§ 2º. O mais antigo do Conselho, no mínimo um capitão, será o presidente e o que se lhe seguir em antiguidade ou precedência funcional será o interrogante, sendo o relator e escrivão o mais moderno.

§ 3º. Entendendo necessário, o presidente poderá nomear um subtenente ou sargento para funcionar como escrivão no processo, o qual não integrará o Conselho.

§ 4º. Não podem fazer parte do Conselho de Disciplina:

**I** - o Oficial que formulou a acusação;

**II** - os Oficiais que tenham entre si, com o acusador ou com o acusado, parentesco consanguíneo ou afim, na linha reta ou até o quarto grau de consanguinidade colateral ou de natureza civil; e,

**III** - os Oficiais que tenham particular interesse na decisão do Conselho de Disciplina.

§ 5º. O Conselho de Disciplina funciona sempre com a totalidade de seus membros, em local que a autoridade nomeante, ou seu presidente, julgue melhor indicado para a apuração dos fatos.

§ 6º. A instauração de Conselho de Disciplina importa no afastamento da praça do exercício de qualquer função policial, para que permaneça à disposição do Conselho.

**Art. 89.** As autoridades referidas no artigo anterior podem, com base na natureza da falta ou na inconsistência dos fatos apontados, considerar, desde logo, insuficiente a acusação e, em consequência, deixar de instaurar o Conselho de Disciplina, sem prejuízo de novas diligências.

**Art. 90.** O Conselho de Disciplina poderá ser instaurado, independentemente da existência ou da instauração de inquérito policial comum ou militar, de processo criminal ou de sentença criminal transitada em julgado.

**Parágrafo único.** Se no curso dos trabalhos do Conselho surgirem indícios de crime comum ou militar, o presidente deverá extrair cópia dos autos, remetendo-os, por ofício, à autoridade competente para início do respectivo inquérito policial ou da ação penal cabível.

**Art. 91.** Será instaurado apenas um processo quando o ato ou atos motivadores tenham sido praticados em concurso de agentes.

§ 1º Havendo 2 (dois) ou mais acusados pertencentes a Corporações Militares diversas, o processo será instaurado pelo Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, ou pelo Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário. [\(Nova redação dada pela Lei n.º 14.933, de 08.06.11\)](#)

§ 2º. Existindo concurso ou continuidade infracional, deverão todos os atos censuráveis constituir o libelo acusatório da portaria.

§ 3º. Surgindo, após a elaboração da portaria, elementos de autoria e materialidade de infração disciplinar conexa, em continuidade ou em concurso, esta poderá ser aditada, abrindo-se novos prazos para a defesa.

**Art. 92.** O Conselho de Disciplina dispõe de um prazo de 45(quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos relativos ao processo, e de mais 15 (quinze) dias para deliberação, confecção e remessa do relatório conclusivo.

**Art. 93.** Reunido o Conselho de Disciplina, convocado previamente por seu Presidente, em local, dia e hora designados com antecedência, presentes o acusado e seu defensor, o Presidente manda proceder a leitura e a autuação dos documentos que instruíram e os que constituíram o ato de nomeação do Conselho; em seguida, ordena a qualificação e o interrogatório da praça, previamente cientificada da acusação, sendo o ato reduzido a termo, assinado por todos os membros do Conselho, pelo acusado e pelo defensor, fazendo-se a juntada de todos os documentos por este acaso oferecidos em defesa.

§ 1º. Sempre que a praça acusada não for localizada ou deixar de atender à intimação formal para comparecer perante o Conselho de Disciplina serão adotadas as seguintes providências:

**a)** a intimação é publicada em órgão de divulgação com circulação na respectiva OPM ou OBM;

**b)** o processo corre à revelia do acusado, se não atender à publicação, sendo desnecessária sua intimação para os demais atos processuais.

§2º Ao acusado revel ou não comparecimento do defensor nomeado pelo acusado em qualquer ato do processo, será nomeado defensor dativo, para promover a defesa da praça, sendo o defensor intimado para acompanhar os atos processuais. [\(Nova redação dada pela Lei n.º 15.051, de 06.12.11\)](#)

§3º Reaparecendo, o revel poderá acompanhar o processo no estágio em que se encontrar, podendo nomear defensor de sua escolha, em substituição ao defensor dativo. [\(Nova redação dada pela Lei n.º 15.051, de 06.12.11\)](#)

§ 4º. Aos membros do Conselho de Disciplina é lícito reinquirir o acusado e as testemunhas sobre o objeto da acusação e propor diligências para o esclarecimento dos fatos. O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.



§ 5º. Em sua defesa, pode o acusado requerer a produção, perante o Conselho de Disciplina, de todas as provas permitidas no Código de Processo Penal Militar. A autenticação de documentos exigidos em cópias poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 6º. As provas a serem colhidas mediante carta precatória serão efetuadas por intermédio da autoridade policial-militar ou bombeiro-militar, na falta destas, da Polícia Judiciária local.

Art. 94. O acusado poderá, após o interrogatório, no prazo de três dias, oferecer defesa prévia, arrolando até três testemunhas e requerer a juntada de documentos que entender convenientes à sua defesa.

Art. 95. Apresentada ou não a defesa, proceder-se-á à inquirição das testemunhas, devendo as de acusação, em número de até três, serem ouvidas em primeiro lugar.

Parágrafo único. As testemunhas de acusação que nada disserem para o esclarecimento dos fatos, a Juízo do Conselho de Disciplina, não serão computadas no número previsto no *caput*, sendo desconsiderado seu depoimento.

Art. 96. O acusado e seu defensor, querendo, poderão comparecer a todos os atos do processo conduzido pelo Conselho de Disciplina, sendo para tanto intimados, ressalvado o caso de revelia. [\(Nova redação dada pela Lei n.º 15.051, de 06.12.11\)](#)

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica à sessão secreta de deliberação do Conselho de Disciplina.

Art. 97. Encerrada a fase de instrução, a praça acusada será intimada para apresentar, por seu advogado ou defensor público, no prazo de 8 (oito) dias, suas razões finais de defesa.

Art. 98. Apresentadas as razões finais de defesa, o Conselho de Disciplina passa a deliberar sobre o julgamento do caso, em sessão, facultada a presença do defensor do militar processado, elaborando, ao final, o relatório conclusivo. [\(Nova redação dada pela Lei n.º 15.051, de 06.12.11\)](#)

§ 1º. O relatório conclusivo, assinado por todos os membros do Conselho de Disciplina, deve decidir se a praça acusada:

I - é ou não culpada das acusações;

II - está ou não incapacitada de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade.

§ 2º. A decisão do Conselho de Disciplina será tomada por maioria de votos de seus membros, facultada a justificação, por escrito, do voto vencido.

Art. 99. Elaborado o relatório conclusivo, será lavrado termo de encerramento, com a remessa do processo, pelo presidente do Conselho de Disciplina, à autoridade competente para proferir a decisão, a qual dentro do prazo de 20 dias, decidirá se aceita ou não o julgamento constante do relatório conclusivo, determinando:

I - o arquivamento do processo, caso improcedente a acusação, adotando as razões constantes do relatório conclusivo do Conselho de Disciplina ou concebendo outros fundamentos;

II - a aplicação da pena disciplinar cabível, adotando as razões constantes do relatório conclusivo do Conselho de Disciplina ou concebendo outros fundamentos;

III - a adoção das providências necessárias à efetivação da reforma administrativa disciplinar ou da demissão ou da expulsão;

IV - a remessa do processo ao Auditor da Justiça Militar do Estado, caso a acusação julgada administrativamente procedente seja também, em tese, crime.

§ 1º. A decisão proferida no processo deve ser publicada oficialmente no Boletim da Corporação e transcrita nos assentamentos da Praça.

§ 2º. A reforma administrativa disciplinar da Praça é efetivada no grau hierárquico que possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 100. O acusado ou, no caso de revelia, o seu Defensor que acompanhou o processo pode interpor recurso contra a decisão final proferida no Conselho de Disciplina, no prazo de 5 (cinco) dias, para a autoridade que instaurou o processo regular.

Parágrafo único. O prazo para a interposição do recurso é contado da data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, ou, havendo qualquer dificuldade para estas se efetivarem, da data da publicação no Boletim da Corporação. [\(Nova redação dada pela Lei n.º 15.051, de 06.12.11\)](#)

Art. 101. Cabe à autoridade que instaurou o processo regular, em última instância, julgar o recurso interposto contra a decisão proferida no processo do Conselho de Disciplina, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo com o recurso.

Art. 102. A decisão do Secretário de Segurança Pública e Defesa Social e do Controlador Geral de Disciplina, proferida em única instância, caberá revisão processual ao Governador do Estado, e nos demais casos ao Controlador Geral de Disciplina, desde que contenha fatos novos, será publicada em boletim, e o não atendimento desta descrição ensejará o indeferimento liminar. [\(Nova redação dada pela Lei n.º 14.933, de 08.06.11\)](#)

## Seção IV

### Do Processo Administrativo-Disciplinar

Art. 103. O processo administrativo-disciplinar é o processo regular, realizado por comissão processante formada por 3 (três) oficiais, designada por portaria do Controlador-Geral de Disciplina, destinado a apurar as transgressões disciplinares cometidas pela praça da ativa, com menos de 10 (dez) anos de serviço militar no Estado e a incapacidade moral desta para permanecer no serviço ativo, observado o procedimento previsto na Seção anterior. [\(Nova redação dada pela Lei n.º 15.051, de 06.12.11\)](#)

Parágrafo único. A comissão processante dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos relativos ao processo, e de mais 15 (quinze) dias para confecção e remessa do relatório conclusivo. [\(Nova redação dada pela Lei n.º 15.051, de 06.12.11\)](#)

## CAPÍTULO XIV

### Disposições Finais

Art. 104. Para os efeitos deste Código, considerase Comandante de Unidade o oficial que estiver exercendo funções privativas dos postos de coronel e de tenente-coronel.

Parágrafo único. As expressões diretor e chefe têm o mesmo significado de Comandante de Unidade.

Art. 105. Os Comandantes-Gerais poderão baixar instruções complementares conjuntas, necessárias à interpretação, orientação e fiel aplicação do disposto neste Código.



**Art. 106.** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs. 10.280, de 5 de julho de 1989, e 10.341, de 22 de novembro de 1979, o Decreto nº. 14.209, de 19 de dezembro de 1980, e as constantes da Lei nº. 10.072, de 20 de dezembro de 1976, e de suas alterações.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 21 de novembro de 2003.

Fonte: <http://www.al.ce.gov.br/index.php/lei-ordinaria>

ANEXO I

LEI Nº 14.933, DE 08 DE JUNHO DE 2011

DOE 117, 20 jun 2011

Altera dispositivos das leis nº 12.120, de 24 de junho de 1993, 13.407, de 21 de novembro de 2003, 13.768, de 4 de maio de 2006, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O §4º do art.11 da Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11....

§4º A disciplina e o comportamento do militar estadual estão sujeitos à fiscalização, disciplina e orientação pela Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, na forma da lei.” (NR).

Art.2º O caput e o §2º do art.21, da Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.21. A custódia disciplinar será aplicada pelo Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, pelo Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, Comandante Geral e pelos demais oficiais ocupantes de funções próprias do posto de Coronel.

...

§2º Ao Governador do Estado compete conhecer da sanção disciplinar prevista neste artigo em grau de recurso, quando tiver sido aplicada pelo Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, cabendo ao Conselho de Disciplina e

Correição o conhecimento do recurso quando a aplicação da sanção decorrer de ato das autoridades previstas no caput deste artigo.” (NR).

Art.3º O §3º do art.26 da Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.26....

§3º As decisões de aplicação do recolhimento transitório serão sempre fundamentadas e imediatamente comunicadas ao Juiz Auditor, Ministério Público e Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, no caso de suposto cometimento deste crime, ou apenas a este último, no caso de suposta prática de transgressão militar.” (NR).

Art.4º Os incisos I, II e III e o parágrafo único do art.31 da Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.31....

I - o Governador do Estado: a todos os militares do Estado sujeitos a este Código;

II - o Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, o respectivo Comandante Geral e o Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário: a todos os militares do Estado sujeitos a este Código;

III - os oficiais da ativa: aos militares do Estado que estiverem sob seu comando ou integrantes das OPM ou OBM subordinadas.

Parágrafo único. Ao Controlador Geral de Disciplina e aos Comandantes-

Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar compete conhecer das sanções disciplinares aplicadas aos inativos da reserva remunerada, em grau de recurso, respectivamente, se oficial ou praça.” (NR).

Art.5º O inciso I do art.32 da Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.32....

I - ao Controlador Geral de Disciplina: todas as sanções disciplinares exceto a demissão de oficiais;” (NR).

Art.6º Fica acrescentado o parágrafo único ao art.32 da Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art.32....

Parágrafo único. Nos casos de sanções aplicadas pelas autoridades previstas nos incisos II a VII, deverá ser comunicada no prazo de 10 (dez) dias ao Controlador Geral de Disciplina, sob pena de responsabilidade disciplinar.” (NR).

Art.7º O parágrafo único do art.51 da Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.51....

Parágrafo único. A interrupção de afastamento regulamentar, para cumprimento de sanção disciplinar, somente ocorrerá quando determinada pelo Governador do Estado ou pelo Controlador Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário.” (NR).

Art.9º O §1º do art.71 da Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.71....

§1º O processo regular poderá ter por base investigação preliminar, inquérito policial-militar ou sindicância instaurada, realizada ou acompanhada pela Controladoria Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário.” (NR).

Art.10. O art. 77 da Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.77. A constituição do Conselho de Justificação dar-se-á por ato do Governador do Estado, ou do Controlador Geral de Disciplina, composto por no mínimo 3 (três) oficiais, sejam Militares ou Bombeiros Militares Estaduais, ou das Forças Armadas, tendo no mínimo 1 (um) Oficial intermediário, recaindo sobre o mais antigo a presidência, e um assistente, que servirá como secretário.” (NR).



Art.11. O §2º do art.79 da Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.79....

§2º Ao acusado revel será nomeado defensor dativo, por solicitação do Controlador Geral de Disciplina, para promover a defesa do oficial justificante, sendo o defensor intimado para acompanhar os atos processuais.” (NR).

Art.12. O art.85 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.85. Elaborado o relatório conclusivo, será lavrado termo de encerramento, com a remessa do processo, pelo Presidente do Conselho de Justificação, ao Controlador Geral de Disciplina.” (NR).

Art.13. O §1º do art.88 da Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.88....

§1º O Conselho de Disciplina será composto por no mínimo 3 (três) oficiais, sejam Militares ou Bombeiros Militares Estaduais, ou das Forças Armadas, tendo no mínimo 1 (um) Oficial intermediário, recaindo sobre o mais antigo a presidência, e um assistente, que servirá como secretário.” (NR).

Art.14. O §1º do art.91 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.91....

§1º Havendo 2 (dois) ou mais acusados pertencentes a Corporações Militares diversas, o processo será instaurado pelo Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, ou pelo Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário.” (NR).

Art.15. O art.102 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.102. A decisão do Secretário de Segurança Pública e Defesa Social e do Controlador Geral de Disciplina, proferida em única instância, caberá revisão processual ao Governador do Estado, e nos demais casos ao Controlador Geral de Disciplina, desde que contenha fatos novos, será publicada em boletim, e o não atendimento desta descrição ensejará o indeferimento liminar.” (NR).

Art.17. O inciso XI do art.52 da Lei nº 13.768, de 4 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.52....

XI – porte de arma, quando oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo por medida administrativa acautelatória de interesse social, aplicada pelo Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, inativação proveniente de alienação mental, condenação que desaconselhe o porte ou por processo regular, observada a legislação aplicável.” (NR).

Art.18. Fica acrescentado o inciso XIV ao art.3º da Lei nº 12.120, de 24 de junho de 1993, com a seguinte redação:

“Art.3º...  
XIV – 1 (um) representante da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário.” (NR).

Art.19. Com extinção das atividades da Corregedoria Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, fica revogada a Lei nº 13.562, de 30 de dezembro de 2004.

Art.20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.21. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art.5º da Lei nº 12.691, de 16 de maio de 1997.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de junho de 2011.

LEI Nº 15.051, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011

BCG 236, 13.12.2011

Altera dispositivos das leis nº 12.124, de 6 de julho de 1993, 13.407, de 21 de novembro de 2003, 13.441, de 29 de janeiro de 2004, 14.933, de 8 de junho de 2011, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os §§1º e 2º do art. 70 da Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.70.... §1º O cancelamento de sanções é ato do Comandante-Geral de ofício comprovados em seus assentamentos, depois de decorridos os lapsos temporais a seguir indicados, de efetivo serviço sem qualquer outra sanção, a contar da data da última pena imposta:

I - para o cancelamento de advertência: 2 anos; II - para o cancelamento de repreensão: 3 anos;

III - para o cancelamento de permanência disciplinar ou, anteriormente a esta Lei, de detenção: 7 anos;

IV - para o cancelamento de custódia disciplinar ou, anteriormente a esta Lei, de prisão administrativa: 10 anos.

§2º Independentemente das condições previstas neste artigo, o Controlador Geral de Disciplina poderá cancelar uma ou mais punições do militar que tenha praticado qualquer ação militar considerada especialmente meritória, que não chegue a constituir ato de bravura. Configurando ato de bravura, assim reconhecido, o Comandante-Geral poderá cancelar todas as punições do militar, independente das condições previstas neste artigo.” (NR).

Art.2º O art.77 da Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.77. A constituição do Conselho de Justificação dar-se-á por ato do Governador do Estado ou do Controlador Geral de Disciplina, composto, cada um, por 3 (três) Oficiais, sejam Militares ou Bombeiros Militares Estaduais, ou das Forças Armadas, dos quais, um Oficial Intermediário, recaindo sobre o mais antigo a presidência da Comissão, outro atuará como interrogante e o último como relator e escritor.” (NR).



Art.3º Os §§2º e 3º do art.79 da Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.79....

§2º Ao acusado revel ou não comparecimento do defensor nomeado pelo acusado em qualquer ato do processo, será nomeado defensor dativo, por solicitação do Controlador Geral de Disciplina, para promover a defesa do oficial justificante, sendo o defensor intimado para acompanhar os atos processuais.

§3º Reaparecendo, o revel poderá acompanhar o processo no estágio em que se encontrar, podendo nomear defensor de sua escolha, em substituição ao defensor dativo.” (NR).

Art.4º O art.82 da Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.82. O acusado e seu defensor, querendo, poderão comparecer a todos os atos do processo conduzido pelo Conselho de Justificação, sendo para tanto intimados, ressalvado o caso de revelia.” (NR).

Art.5º O art.83 da Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.83. Encerrada a fase de instrução, o oficial acusado será intimado para apresentar, por seu defensor nomeado ou dativo, no prazo de 15 (quinze) dias, suas razões finais de defesa.” (NR).

Art.6º O art.84 da Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.84. Apresentadas as razões finais de defesa, o Conselho de Justificação passa a deliberar sobre o julgamento do caso, em sessão, facultada a presença do defensor do militar processado, elaborando, ao final, relatório conclusivo.” (NR).

Art.7º O art.88 da Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.88....

§1º A constituição do Conselho de Disciplina dar-se-á por ato do Controlador Geral de Disciplina, composto, cada um, por 3 (três) Oficiais, sejam Militares ou Bombeiros Militares Estaduais, ou das Forças Armadas, dos quais, um Oficial Intermediário, recaindo sobre o mais antigo a presidência da Comissão, outro atuará como interrogante e o último como relator e escrivão.

Art.8º Os §§2º e 3º do art.93 da Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.93....

§2º Ao acusado revel ou não comparecimento do defensor nomeado pelo acusado em qualquer ato do processo, será nomeado defensor dativo, para promover a defesa da praça, sendo o defensor intimado para acompanhar os atos processuais.

§3º Reaparecendo, o revel poderá acompanhar o processo no estágio em que se encontrar, podendo nomear defensor de sua escolha, em substituição ao defensor dativo.” (NR).

Art.9º O art.96 da Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.96. O acusado e seu defensor, querendo, poderão comparecer a todos os atos do processo conduzido pelo Conselho de Disciplina, sendo para tanto intimados, ressalvado o caso de revelia.” (NR).

Art.10. O art.97 da Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.97. Encerrada a fase de instrução, a praça acusada será intimada para apresentar, por seu advogado ou defensor, no prazo de 8 (oito) dias, suas razões finais de defesa.” (NR).

Art.11. O art.98 da Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.98. Apresentadas as razões finais de defesa, o Conselho de Disciplina passa a deliberar sobre o julgamento do caso, em sessão, facultada a presença do defensor do militar processado, elaborando, ao final, o relatório conclusivo.” (NR).

Art.12. O parágrafo único do art.100 da Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.100....

Parágrafo único. O prazo para a interposição do recurso é contado da data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, ou, havendo qualquer dificuldade para estas se efetivarem, da data da publicação no Boletim da Corporação.” (NR).

Art.13. O art.103 da Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.103. O processo administrativo-disciplinar é o processo regular, realizado por comissão processante formada por 3 (três) oficiais, designada por portaria do Controlador-Geral de Disciplina, destinado a apurar as transgressões disciplinares cometidas pela praça da ativa, com menos de 10 (dez) anos de serviço militar no Estado e a incapacidade moral desta para permanecer no serviço ativo, observado o procedimento previsto na Seção anterior.

Parágrafo único: A comissão processante dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos relativos ao processo, e de mais 15 (quinze) dias para confecção e remessa do relatório conclusivo.” (NR).

Art.14 O §3º do art.150 da Lei nº12.124, de 6 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.150....

§3º São competentes para conceder a recompensa, de que trata este artigo, e determinar a inscrição nos assentamentos funcionais e para efeito de merecimento em ascensão funcional do servidor:

I - o Governador do Estado;

II - o Controlador-Geral de Disciplina;

III - o Secretário de Segurança Pública; IV - o Conselho Superior de Polícia;

V - o Delegado-Geral de Polícia Civil;

VI - o Perito-Geral da Perícia Forense.” (NR).

Art.15. Fica acrescido o art.6º-A à Lei nº13.441, de 29 de janeiro de 2004, com a seguinte redação:

“Art.6º-A Aplicam-se as disposições desta Lei aos processos em trâmite na Controladoria-Geral de Disciplina, no que não dispuser em contrário à Lei Complementar nº98, de 13 de junho de 2011, e demais dispositivos legais regulamentadores da Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário.” (NR).



Art.16. O art.85 da Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.85. Elaborado o relatório conclusivo, será lavrado termo de encerramento, com a remessa do processo, pelo Presidente do Conselho de Justificação, ao Controlador-Geral de Disciplina para fins do previsto no art.28-A, da Lei Complementar nº98, de 20 de junho de 2011.” (NR).

Art.17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.18. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os arts.8º e 16 da Lei nº14.933, de 8 de junho de 2011, e o art.123 da Lei nº12.124, de 6 de julho de 1993.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de dezembro de 2011.

CÓDIGO DE ÉTICA – AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

PORTARIA Nº614/2010 – GS

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 071 FORTALEZA, 19 DE ABRIL DE 2010

CÓDIGO DE ÉTICA DOS

O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO a importância de se definir padrões de comportamento ético no âmbito do Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, fundamentados na definição de compromisso com a sociedade, com base na liberdade, democracia, cidadania, justiça e igualdade social; CONSIDERANDO a elaboração, pela Comissão Especial da SSPDS que foi constituída pela Portaria nº583/2007-GS, de 28/03/2007, e suas alterações posteriores, de um anteprojeto de Código de Ética da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, o qual foi submetido a uma consulta pública interna, cuja consequência foi considerada positiva. RESOLVE,

1. APROVAR o CÓDIGO DE ÉTICA DOS AGENTES DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ, constante do Anexo Único desta Portaria, que foi elaborado nos termos da Portaria nº583/2007-GS, de 28/03/2007.

2. Fica também aprovada a distribuição impressa na SSPDS e organizações vinculadas, de forma indistinta, do Código de Ética ora aprovado.

3. O referido Código de Ética, além da distribuição impressa, deve ser disponibilizado na página eletrônica da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado e demais organizações vinculadas, em seu modelo original de edição, para consultas e impressões em geral.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, em 08 de abril de 2010.

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

CÓDIGO DE ÉTICA DOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

## CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DA DEONTOLOGIA

### Seção I Dos Objetivos e do Âmbito de Aplicação

Art.1º. Este Código estabelece os fundamentos éticos e fixa a forma pela qual devem se conduzir os agentes públicos que atuam no sistema de segurança pública do Estado do Ceará, quaisquer que sejam seus níveis de formação, modalidade ou especialização, vinculação ou origem.

Parágrafo único – Entende-se por agente público toda pessoa que presta serviço público, sendo funcionário público ou não, sendo remunerado ou não, sendo o serviço temporário ou não.

Art.2º. As modalidades e especializações profissionais poderão orientar, em consonância com este Código de Ética Profissional, regras próprias de conduta atinentes às suas peculiaridades e especificidades.

### Seção II Da Deontologia

Art.3º. A deontologia é constituída pelos valores e deveres éticos, traduzidos em normas de conduta, que se impõem para o exercício das atividades profissionais dos agentes de segurança pública, objetivando atingir plenamente os ideais de realização do bem-comum, devendo observar e manter os seguintes princípios:

- I - dignidade funcional e pessoal;
- II - respeito aos direitos individuais e coletivos;
- III - consciência e zelo profissional;
- IV - desprendimento e altruísmo;
- V - transparência;
- VI - legalidade;
- VII - impessoalidade;
- VIII - moralidade;
- IX - probidade;
- X – eficiência.

## CAPÍTULO II DAS NORMAS DE CONDUTA, DOS DEVERES, DAS CONDUTAS VEDADAS E DAS CONSEQUÊNCIAS

### Seção I Das Normas de Conduta

Art.4º. Os agentes da segurança pública deverão atuar com base em condutas éticas e profissionais irrepreensíveis, no sentido de garantir o livre exercício dos direitos individuais, coletivos e difusos, com o propósito de preservar a dignidade humana, observando, ainda, os seguintes preceitos:

I – agir com absoluta dignidade na vida profissional ou social, demonstrando respeito pelo cargo que ocupa, qualquer que seja o seu nível hierárquico, e profundo apreço e cortesia em suas relações interpessoais;

II - dedicar-se integralmente à atividade que exerce, à instituição a que pertence, com zelo, diligência, honestidade e respeito à pessoa humana;



III - atuar com autonomia, sempre fundamentado na liberdade e na dignidade da pessoa humana, livre de pressões ou influências;

IV - pautar seus atos por rígidos princípios morais, de modo a adquirir o respeito, a estima e a admiração dos seus colegas, pares e de todas as pessoas com quem se relacionar;

V - estabelecer e promover um clima harmônico no âmbito de trabalho, se abstendo de provocar discórdia e desentendimentos profissionais;

VI - servir à comunidade de forma humana e fraterna.

## **Seção II** **Dos Deveres**

Art.5º. São deveres dos agentes da segurança pública:

I – respeitar os direitos constitucionais e os direitos humanos para facilitar o pleno exercício da cidadania;

II – esclarecer a existência de eventual conflito de interesses, bem assim comunicar qualquer circunstância ou fato impeditivo de sua participação em decisão individual ou coletiva;

III – cientificar a Comissão de Ética da SSPDS sobre qualquer ato ou situação que venha a desabonar ou prejudicar o exercício da função, dentro do que estabelece este Código.

## **Seção III** **Das Condutas Vedadas**

Art.6º. Aos agentes da segurança pública é defeso:

I – manifestar-se de forma desrespeitosa e depreciativa em relação a atitudes ou ações de companheiro de trabalho, em público ou na presença de pessoas estranhas;

II - delegar suas atribuições privativas, salvo em situações emergenciais, dentro do que preveem as normas legais;

III – utilizar atestado médico que não traduza a utilidade e a segurança que estão intrinsecamente vinculadas à certeza de sua veracidade;

IV – perceber salário ou qualquer outra remuneração de fonte privada em desacordo com a lei, bem assim receber transporte, hospedagem ou quaisquer favores de particulares de forma a permitir situação que possa gerar dúvida sobre a sua probidade ou honorabilidade;

V - aceitar presentes ou brindes, salvo os que não tenham valor comercial, aqueles que sejam a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais, datas comemorativas, desde que não ultrapassem o valor de 30 (trinta) ufirce's;

VI – receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente de suas atribuições como agente público;

VII – receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

VIII – utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição dos órgãos da segurança pública, bem como o trabalho de servidores públicos ou terceiros contratados;

IX – celebrar, sem respaldo legal, contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviço público;

X - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

XI – opinar, publicamente, a respeito da honorabilidade e/ou do desempenho de outro órgão ou autoridade pública;

XII - desrespeitar a capacidade e as limitações individuais de seus companheiros de trabalho;

XIII – agir com preconceito de cor, gênero, religião, cunho político ou posição social; XIV - prejudicar deliberadamente a reputação de outro profissional;

XVI - usar de amizades, posição e influências obtidas no exercício de sua função, para obter qualquer tipo de favoritismo pessoal ou facilidades em detrimento de outros profissionais.

XV – intervir, em benefício próprio ou de pessoa física ou jurídica, junto a órgão ou entidade com que tenha tido relacionamento direto ou indireto;

XVI – revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

XVII – ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração aos preceitos deste Código.

## **Seção IV** **Das consequências**

Art.7º. As infrações às normas deste Código acarretarão como consequências:

I - orientação ética;

II - advertência;

III – restituição ao órgão de origem, no caso de servidor público à disposição;

IV - exoneração do cargo comissionado;

V - impedimento por um ano de assumir ou substituir titular em cargo comissionado; VI – rescisão contratual;

VII – restituição à empresa de origem no caso de terceirizados.

## **CAPÍTULO III** **Da Comissão de Ética**

Art.8º. Compete à Comissão de Ética:

I - zelar pela rigorosa observância aos preceitos deste Código;

II - atuar na preservação da conduta ética dos agentes de segurança pública;

III - orientar e aconselhar no tratamento com as pessoas e o patrimônio;

IV – conhecer e julgar os atos contrários às normas deste Código.

Art.9º. A Comissão de Ética da Segurança Pública, com mandato de dois anos, prorrogável por igual período, será composta por servidores possuidores de conduta ilibada, sendo um representante da SSPDS e um de cada vinculada, indicados pelos dirigentes de suas organizações de origem e nomeados mediante portaria do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social.

§1º. A portaria indicará o Presidente da Comissão e também os membros suplentes que serão escolhidos de acordo com os critérios estabelecidos no caput deste artigo.

§2º. A escolha do Presidente da Comissão será rotativa a cada mandato.



§3º. Os suplentes serão convocados para integrar a Comissão nos casos de ausência, impedimento ou suspeição de qualquer dos membros efetivos.

§4º. Os membros efetivos da Comissão ficarão dispensados de toda e qualquer atividade que exerçam junto ao órgão de origem, enquanto se fizer necessário ao andamento dos trabalhos.

§5º. Os membros da Comissão deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

§6º. Será automaticamente desligado da Comissão o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou não, bem assim o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de seis reuniões.

§7º. A identificação do impedimento ou suspeição de um membro será feita conforme o que estabelecem os artigos 252 a 254 do Código de Processo Penal.

## **CAPÍTULO IV** **Das Disposições Finais**

Art.10. A Comissão de Ética se reunirá extraordinariamente a cada trimestre e, extraordinariamente, quando houver necessidade de deliberar sobre consultas, denúncias e representações formuladas contra agentes dos Órgãos de Segurança Pública por violação às normas deste Código, por convocação de seu Presidente.

Art.11. O Relatório da Comissão de Ética, contendo a análise de qualquer fato ou ato submetido à sua apreciação ou por ela levado, será resumido em ementa, na qual constará o voto de cada um dos membros.

Art.12. A Comissão de Ética poderá propor ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social providimentos complementares a este Código, objetivando a celeridade e a transparência dos atos processuais e respeitando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Art.13. Os casos omissos do presente Código reger-se-ão pelos costumes e regras éticas correspondentes aos respectivos órgãos a que pertence o servidor denunciado.

Art.14. Este Código entrará em vigor na data da sua publicação.

## **ANEXO II** **LEGISLAÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 98, DE 13 DE JUNHO DE 2011

DOE Nº 117, de 20.06.2011

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 13.875, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## **O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º Fica criada, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, a Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará, com autonomia administrativa e financeira, com a competência para realizar, requisitar e avocar sindicâncias e processos administrativos para apurar a responsabilidade disciplinar dos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, visando o incremento da transparência da gestão governamental, o combate à corrupção e ao abuso no exercício da atividade policial ou de segurança penitenciária, buscando uma maior eficiência dos serviços policiais e de segurança penitenciária, prestados à sociedade. Parágrafo único. A Controladoria Geral de Disciplina poderá avocar qualquer processo administrativo disciplinar ou sindicância, ainda em andamento, passando a conduzi-los a partir da fase em que se encontram.

Art.2º Os trabalhos da Controladoria Geral de Disciplina serão executados por meio de atividades preventivas, educativas, de auditorias administrativas, inspeções in loco, correições, sindicâncias, processos administrativos disciplinares civis e militares em que deverá ser assegurado o direito de ampla defesa, visando sempre à melhoria e o aperfeiçoamento da disciplina, a regularidade e eficácia dos serviços prestados à população, o respeito ao cidadão, às normas e regulamentos, aos direitos humanos, ao combate a desvios de condutas e à corrupção dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar.

Art.3º São atribuições institucionais da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará:

I - exercer as funções de orientação, controle, acompanhamento, investigação, auditoria, processamento e punição disciplinares das atividades desenvolvidas pelos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, sem prejuízo das atribuições institucionais destes órgãos, previstas em lei;

II - aplicar e acompanhar o cumprimento de punições disciplinares;

III - realizar correições, inspeções, vistorias e auditorias administrativas, visando à verificação da regularidade e eficácia dos serviços, e a proposição de medidas, bem como a sugestão de providências necessárias ao seu aprimoramento;

IV - instaurar, proceder e acompanhar, de ofício ou por determinação do Governador do Estado, os processos administrativos disciplinares, civis ou militares para apuração de responsabilidades;

V - requisitar a instauração e acompanhar as sindicâncias para a apuração de fatos ou transgressões disciplinares praticadas por servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares, servidores da Perícia Forense, e agentes penitenciários;

VI - avocar quaisquer processos administrativos disciplinares, sindicâncias civis e militares, para serem apurados e processados pela Controladoria Geral de Disciplina;



VII - requisitar diretamente aos órgãos da Secretaria de Segurança Pública e de Defesa Social e da Secretaria de Justiça e Cidadania toda e qualquer informação ou documentação necessária ao desempenho de suas atividades de orientação, controle, acompanhamento, investigação, auditoria, processamento e punição disciplinares;

VIII - criar grupos de trabalho ou comissões, de caráter transitório, para atuar em projetos e programas específicos, contando com a participação de outros órgãos e entidades da administração pública estadual, federal e municipal;

IX - acessar diretamente quaisquer bancos de dados funcionais dos integrantes da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e da Secretaria de Justiça e Cidadania;

X - encaminhar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado cópia dos procedimentos e/ou processos cuja conduta apurada, também constitua ou apresente indícios de ilícitos penais e/ou improbidade administrativa, e a Procuradoria Geral do Estado todos que recomendem medida judicial e/ou ressarcimento ao erário;

XI - receber sugestões, reclamações, representações e denúncias, em desfavor dos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares, servidores da Perícia Forense, e agentes penitenciários, com vistas ao esclarecimento dos fatos e a responsabilização dos seus autores;

XII - ter acesso a qualquer banco de dados de caráter público no âmbito do Poder Executivo do Estado, bem como aos locais que guardem pertinência com suas atribuições;

XIII - manter contato constante com os vários órgãos do Estado, estimulando-os a atuar em permanente sintonia com as atribuições da Controladoria Geral de Disciplina e apoiar os órgãos de controle externo no exercício de suas missões institucionais, inclusive firmando convênios e parcerias;

XIV - participar e colaborar com a Academia Estadual de Segurança Pública – AESP, na elaboração de planos de capacitação, bem como na promoção de cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização relacionados com as atividades desenvolvidas pelo Órgão;

XV - auxiliar os órgãos estaduais nas atividades de investigação social dos candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargos;

XVI - expedir recomendações e provimentos de caráter correicional.

§1º Para cumprimento de suas atribuições, a Controladoria Geral de Disciplina poderá requisitar, no âmbito do Poder Executivo, documentos públicos necessários à elucidação e/ou constatação de fatos objeto de apuração ou investigação, sendo assinalados prazos não inferiores a 5 (cinco) dias para a prestação de informações, requisição de documentos públicos e realização de diligências.

§2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator e, em sendo o caso de improbidade administrativa, comunicação ao Ministério Público.

§3º Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, será anunciado com estas classificações, devendo ser rigorosamente observadas as normas legais, sob pena de responsabilidade de quem os violar.

Art.4º Fica criado o Cargo de Controlador Geral de Disciplina, de provimento em comissão, equiparado a Secretário de Estado, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, escolhido dentre profissionais bacharéis em Direito, de conduta ilibada, sem vínculo funcional com os órgãos que compõem a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e a Secretaria de Justiça e Cidadania.

Art.5º São atribuições do Controlador Geral de Disciplina:

I - o controle, o acompanhamento, a investigação, a auditoria, o processamento e a punição disciplinar das atividades desenvolvidas pelos policiais civis, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários;

II - dirigir, definir, planejar, controlar, orientar e estabelecer as políticas, as diretrizes e as normas de organização interna, bem como as atividades desenvolvidas pelo Órgão;

III - assessorar o Governador do Estado nos assuntos de sua competência, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes, inclusive medidas de caráter administrativo/disciplinar;

IV - fixar a interpretação dos atos normativos disciplinares de sua competência, editando recomendações a serem uniformemente seguidas pelos Órgãos e entidades subordinados à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e à Secretaria de Justiça e Cidadania;

V - unificar a jurisprudência administrativa/disciplinar de sua competência, garantindo a correta aplicação das leis, prevenindo e dirimindo as eventuais controvérsias entre os órgãos subordinados à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e à Secretaria de Justiça e Cidadania;

VI - editar enunciados de súmula administrativa/disciplinar de sua competência, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais e das manifestações da Procuradoria Geral do Estado;

VII - dispor sobre o Regimento Interno da Controladoria Geral de Disciplina, a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo;

VIII - processar as sindicâncias e processos administrativos disciplinares civis e militares avocados pela Controladoria Geral de Disciplina e aplicar quaisquer penalidades, salvo as de demissão;

IX - ratificar ou anular decisões de sindicâncias e de processos administrativos disciplinares de sua competência, ressalvadas as proferidas pelo Governador do Estado;

X - convocar quaisquer servidores públicos estaduais para prestarem informações e esclarecimentos, no exercício de sua competência, configurando infração disciplinar o não comparecimento;

XI - requisitar servidores dos órgãos estaduais, para o desempenho das atividades da Controladoria Geral de Disciplina sendo-lhes assegurados todos os direitos e vantagens a que fazem jus no órgão ou entidade de origem, inclusive a promoção;

XII - representar pela instauração de inquérito policial civil ou militar visando a apuração de ilícitos, acompanhando a documentação que dispuser;

XIII - expedir provimentos correicionais ou de cunho recomendatórios;

XIV - integrar o Conselho de Segurança Pública previsto na Constituição do Estado do Ceará;



XV - instaurar o Conselho de Disciplina e o Conselho de Justificação, de acordo com o art.77 da Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003;

XVI - editar e praticar os atos normativos inerentes às suas atribuições, bem como exercer outras atribuições correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas, ou as delegadas pelo Governador do Estado, além das atribuições previstas nos arts.82 e 84 da Lei nº13.875, de 7 de fevereiro de 2007.

Art.6º Fica criado o Cargo de Controlador Geral Adjunto de Disciplina, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, escolhido dentre Bacharéis em Direito, de reputação ilibada, sendo o substituto do Controlador Geral em suas ausências e impedimentos, com atribuições previstas na forma dos arts. 83 e 84 da Lei 13.875, de 7 de fevereiro de 2007.

Art.7º Fica criado o Cargo de Secretário Executivo de Disciplina, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado.

Art.8º A estrutura organizacional da Controladoria Geral de Disciplina será definida em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art.9º O Controlador Geral de Disciplina, atendendo solicitação do Controlador Geral Adjunto e/ou dos Coordenadores de Disciplina, poderá, em caráter especial, designar integrantes das Comissões Permanentes Civil ou Militar, para comporem Comissão de Processos Administrativos, Conselhos de Disciplina e/ou Justificação.

Art.10. O Controlador Geral de Disciplina, poderá solicitar ao Governador do Estado a cessão de Oficiais das Forças Armadas, Oficiais de outras Polícias Militares Estaduais, Procuradores de Estado, Membros da Carreira da Advocacia Geral da União, Delegados da Polícia Federal ou outros Servidores Estaduais, Municipais e Federais, para comporem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, Conselhos de Disciplina e/ou Justificação.

Art.11. Ficam criadas Comissões Cíveis Permanentes de Processos Disciplinares, composta por 3 (três) membros, que serão indicados mediante ato do Controlador Geral de Disciplina, ou a quem por delegação couber, dentre Delegados de Polícia ou Servidores Públicos Estáveis, sendo:

- I - um presidente;
- II - um secretário;
- III - um membro.

§1º Os relatórios finais dos processos administrativos disciplinares instaurados, após parecer técnico da Controladoria Geral de Disciplina, serão encaminhados à Procuradoria Geral do Estado para manifestação, que poderá determinar diligências, a serem cumpridas no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis.

§2º Após manifestação da Procuradoria Geral do Estado, os processos administrativos disciplinares serão decididos pelo Controlador Geral de Disciplina, antes do envio para publicação ou, se for o caso, do envio ao Governador do Estado, para decisão que seja de competência legal; podendo este determinar quaisquer outras providências que se fizerem necessárias à regularidade do processo e decisão.

Art.12. Fica autorizada a criação, por ato do Controlador Geral de Disciplina, de Conselhos Militares Permanente de Justificação, compostos, cada um, por 3 (três) Oficiais, sejam Militares e Bombeiros Militares Estaduais, ou das Forças Armadas, tendo no mínimo 1 (um) Oficial Superior, recaindo sobre o mais antigo a presidência da comissão, e um assistente, que servirá como secretário.

Art.13. Fica autorizada a criação, por ato do Controlador Geral de Disciplina, de Conselhos Militares Permanentes de Disciplina, compostos, cada um, por no mínimo 3 (três) Oficiais, sejam Militares e Bombeiros Militares Estaduais, ou das Forças Armadas, tendo no mínimo 1 (um) Oficial intermediário, recaindo sobre o mais antigo a presidência da comissão, e um assistente, que servirá como secretário.

Parágrafo único. Quando a apuração dos fatos praticados por policiais militares e bombeiros militares estaduais revelar conexão, sobretudo envolvendo praças estáveis e não estáveis, a competência para apuração será do Conselho de Disciplina previsto no caput deste artigo.

Art.14. Fica criada, no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará o Grupo Tático de Atividade Correicional – GTAC, com as seguintes competências:

- I - realizar atividades de fiscalização operacional, bem como outras necessárias investigações;
- II - realizar correições preventivas e repressivas, por meio de inspeções em instalações, viaturas e unidades;
- III - apurar condutas atribuídas a servidores civis, militares e bombeiros militares estaduais de que trata esta Lei Complementar, inclusive, a observância dos aspectos relativos a jornada de trabalho, área de atuação, apresentação pessoal, postura e compostura, bem como a legalidade de suas ações;
- IV - observar a utilização regular e adequada de bens e equipamentos, especialmente de proteção a defesa, armamento e munição;
- V - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Controlador Geral.

Art.15. Os policiais civis, militares e bombeiros militares estaduais e outros servidores que desempenhem suas atividades na Controladora Geral de Disciplina, inclusive os presidentes, membros e secretários das Comissões Cíveis Permanentes e dos Conselhos de Disciplina e de Justificação, terão seu desempenho e produtividade avaliados mensalmente e consolidado anualmente, com base nos seguintes critérios sem prejuízo de outros estabelecidos em regulamento:

- I - assiduidade, urbanidade, pontualidade e produtividade;
- II - correção formal e jurídica dos processos administrativos e sindicâncias;
- III - cumprimento dos prazos processuais administrativos;
- IV - cumprimento dos planos de metas e das tarefas determinadas pelo Controlador Geral.

Art.16. Cabe ao Controlador Geral de Disciplina, ao Secretário da Justiça e Cidadania, ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social e aos Comandantes Gerais da Polícia Militar e



do Corpo de Bombeiros Militar, respectivamente, a informação do oficial ou da praça a ser submetido a Conselho de Justificação e de Disciplina, acompanhada da documentação necessária. (REVOGADO por força do art. 18 da Lei 15.051/2011)

Art.17. Cabe ao Controlador Geral de Disciplina, ao Secretário da Justiça e Cidadania, ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social e quando for o caso, ao Delegado Geral da Polícia Civil, ao Perito Geral da Perícia Forense do Estado do Ceará e ao Diretor da Academia Estadual de Segurança Pública, respectivamente, a informação do servidor a ser submetido a sindicância ou a processo administrativo disciplinar, acompanhada da documentação necessária.

Art.18. Compete ao Governador do Estado e ao Controlador Geral, sem prejuízo das demais autoridades legalmente competentes, afastar preventivamente das funções os servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários que estejam submetidos à sindicância ou processo administrativo disciplinar, por prática de ato incompatível com a função pública, no caso de clamor público ou quando necessário à garantia da ordem pública, à instrução regular da sindicância ou do processo administrativo disciplinar e à viabilização da correta aplicação de sanção disciplinar.

§1º O afastamento de que trata o caput deste artigo é ato discricionário, atendendo à sugestão fundamentada do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social e do Secretário de Justiça e Cidadania, do Controlador Geral Adjunto, dos Coordenadores de Disciplina Militar e Civil e dos Presidentes de Comissão.

§2º O afastamento das funções implicará na suspensão do pagamento das vantagens financeiras de natureza eventual, e das prerrogativas funcionais dos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, podendo perdurar a suspensão por até 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez, por igual período. §3º Os servidores dos Órgãos vinculados à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e os agentes penitenciários afastados de suas funções, ficarão à disposição da unidade de Recursos Humanos a que estiverem vinculados, que deverá reter a identificação funcional, distintivo, arma, algema ou qualquer outro instrumento funcional que esteja em posse do servidor, e remeter à Controladoria Geral de Disciplina cópia do ato de retenção, por meio digital, e relatório de sua frequência.

§4º Os processos administrativos disciplinares em que haja suspensão tramitarão em regime de prioridade nas respectivas Comissões e Conselhos.

§5º Findo o prazo do afastamento sem a conclusão do processo administrativo, os servidores mencionados nos parágrafos anteriores retornarão às atividades meramente administrativas, com restrição ao uso e porte de arma, até decisão do mérito disciplinar, devendo o referido setor competente remeter à Controladoria Geral de Disciplina relatório de frequência e sumário de atividades por estes desenvolvidas, por meio digital.

§6º O período de afastamento das funções será computado, para todos os efeitos legais, como de efetivo exercício, salvo para fins de promoção, seja por merecimento ou por antiguidade.

§7º Na hipótese de decisão de mérito favorável ao servidor, cessarão, após a publicação, as restrições impostas, sendo o tempo de suspensão computado retroativamente para fim de promoção por merecimento e antiguidade.

§8º A autoridade que determinar a instauração ou presidir processo administrativo disciplinar, bem como as Comissões e Conselhos, poderão, a qualquer tempo, propor, de forma fundamentada, ao Controlador Geral a aplicação de afastamento preventivo ou cessação de seus efeitos.

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.19. Os policiais civis e os militares e os bombeiros militares estaduais requisitados para servir na Controladoria Geral de Disciplina serão considerados, para todos os efeitos, como no exercício regular de suas funções de natureza policial civil, policial militar ou bombeiro militar.

Art.20. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho de Disciplina e Correição dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará, cuja composição e atribuições constarão de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Será assegurado aos Membros integrantes do Conselho previsto no caput deste artigo, o pagamento de verba indenizatória, por presença em sessão, equivalente a R\$2.000,00 (dois mil reais), ficando o pagamento limitado ao máximo de 2 (duas) sessões mensais.

Art.21. Fica instituída a Gratificação por Atividade Disciplinar e Correição - GADC, devida pelo exercício:

I - das atribuições de Presidente e Membro de Comissões Permanentes ou Especiais de Processos Administrativos Disciplinares Civis e de Conselhos Militares, no valor de RS 2.000,00 (dois mil reais);

II - das atribuições de Presidentes de Sindicância, no valor de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

Art.22. Ficam criados 46 (quarenta e seis) Cargos de Direção e Assessoramento Superior, sendo 7 (sete) símbolo DNS-2, 23 (vinte e três) símbolo DNS-3, 13 (treze) símbolo DAS-1, 1 (um) símbolo DAS-2 e 2 (dois) símbolo DAS-3.

Parágrafo único. Os Cargos a que se refere o caput deste artigo serão consolidados por Decreto no quadro de Cargos de Direção e Assessoramento Superior da Administração Direta e Indireta.

Art.23. Fica autorizada a instituição de estágio acadêmico no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina para estudantes do curso de graduação em Direito, Administração, Gestão Pública, Sociologia, Psicologia, Informática, dentre outros, conforme decreto regulamentador.

Art.24. Fica criada a Delegacia de Assuntos Internos, vinculada administrativamente à Superintendência da Polícia Civil e, funcionalmente à Controladoria Geral de Disciplina, cujas competências serão definidas em Decreto.

Parágrafo único. Os integrantes do Grupo Ocupacional Atividade Polícia Judiciária, lotados e em exercício na Delegacia de Assuntos Internos, prevista no caput deste artigo, gozarão de todas as prerrogativas e atribuições previstas em Lei.



Art.25. A Controladoria Geral de Disciplina, na forma do art.8º desta Lei, poderá constituir de acordo com a necessidade de cobertura e expansão, unidades avançadas, temporárias ou permanentes, para atender demandas ordinárias ou excepcionais, sem prejuízo das ações de fiscalização e correições disciplinares realizadas por meio do GTAC.

Art.26. Fica extinta a Corregedoria Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, prevista no art.5º, incisos e parágrafos, da Lei nº12.691, de 16 de maio de 1997.

§1º A Corregedoria Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social somente será desativada após a entrega e transferência de todos os feitos, em tramitação e os já arquivados, para a Controladoria Geral de Disciplina.

§2º Os Conselhos de Justificação, de Disciplina e Processos Administrativos Disciplinares em trâmite nas corporações militares e na Procuradoria Geral do Estado deverão continuar até sua conclusão, oportunidade em que, juntamente com os já arquivados nos últimos 5 (cinco) anos, deverão ser enviados para a Controladoria Geral de Disciplina para as providências que couber, salvo os avocados pela Controladoria Geral de Disciplina.

§3º Fica autorizada a transferência para a Controladoria Geral de Disciplina, dos bens patrimoniais, móveis, equipamentos, instalações, arquivos, projetos, documentos e serviços existentes na Corregedoria Geral, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.

Art.27. Os servidores estaduais designados para servirem na Controladoria Geral de Disciplina deverão ter, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - ser, preferencialmente, Bacharel em Direito, em Administração ou Gestão Pública;

II - se militar ou policial civil, possuir, preferencialmente, no mínimo 3 (três) anos de serviço operacional prestado na respectiva Instituição;

III - não estar respondendo a qualquer processo administrativo disciplinar, Conselho de Justificação ou de Disciplina;

IV - possuir conduta ilibada;

V - não estar denunciado ou respondendo a qualquer processo criminal;

VI - não haver sido punido, nos últimos 6 (seis) anos, com pena de custódia disciplinar ou suspensão superior a 30 (trinta) dias.

Art.28. As Comissões, Conselhos e os Processos Administrativos Disciplinares seguirão o rito estabelecido nas respectivas leis.

Art.29. A competência atribuída à Procuradoria Geral do Estado, de acordo com o art.28. da Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, não se aplica aos servidores públicos submetidos disciplinarmente à competência da Corregedoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará.

Art.30. Caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição, das decisões proferidas pelos Conselhos de Justificação, Comissões de Disciplina e

nos Processos Administrativos Disciplinares, cujo procedimento constará de regimento a ser aprovado por Decreto do Chefe do Executivo.

Parágrafo único. Das decisões definitivas tomadas no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina, somente poderá discordar o Governador do Estado.

Art.31. Fica acrescido à Lei nº13.875, de 7 de fevereiro de 2007, o item 5. do inciso I do art.6º, da seguinte forma:

“Art.6º... I -...

5. Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário.” (NR).

Art.32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art.33. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de junho de 2011.

LEI COMPLEMENTAR Nº104, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011.

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 239 FORTALEZA, 16 DE DEZEMBRO DE 2011

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº98, DE 20 DE JUNHO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º O inciso VIII, do art.3º, da Lei Complementar nº98, de 20 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º...

VIII - criar grupos de trabalho ou comissões, de caráter transitório, para atuar em projetos e programas específicos, podendo contar com a participação de outros órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, Federal e Municipal;” (NR). Art.2º Ficam acrescidos os incisos XVII e XVIII ao art.5º, da Lei Complementar nº98, de 20 de junho de 2011:

“Art.5º...

XVII – constituir comissões formadas por um militar e um servidor civil estável para apurarem, em sede de sindicância, fatos que envolvam, nas mesmas circunstâncias, servidores civis e militares estaduais;

XVIII – delegar a apuração de transgressões disciplinares.” (NR).

Art.3º O art.11, da Lei Complementar nº98, de 20 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11. Ficam criadas Comissões Cíveis Permanentes de Processos Disciplinares, compostas por 3 (três) membros, que serão indicados mediante ato do Controlador- Geral de Disciplina, ou a quem por delegação couber, dentre Delegados de Polícia ou Servidores Públicos Estáveis, sendo:



- I - um presidente;
- II - um secretário;
- III - um membro.

§1º Os relatórios finais dos processos administrativos disciplinares serão decididos pelo Controlador-Geral de Disciplina, antes do envio para publicação ou, se for o caso, do envio ao Governador do Estado, para decisão que seja de competência legal; podendo este determinar quaisquer outras providências que se fizerem necessárias à regularidade do processo e decisão.

§2º Nos processos administrativos disciplinares em que a pena seja a de demissão, após decididos pelo Controlador-Geral de Disciplina e, antes do envio ao Governador do Estado, deverá ser encaminhado para a Procuradoria Geral do Estado, com o fito de atestar a regularidade do procedimento.” (NR).

Art.4º O art.12, da Lei Complementar nº98, de 20 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12. Fica autorizada a criação, por ato do Controlador-Geral de Disciplina, de Conselhos Militares Permanentes de Justificação, compostos, cada um, por 3 (três) Oficiais, sejam Militares e Bombeiros Militares Estaduais, ou das Forças Armadas, dos quais, um Oficial Superior, recaindo sobre o mais antigo a presidência da comissão outro atuará como interrogante e o último como relator e escrivão.” (NR).

Art.5º O art.13, da Lei Complementar nº98, de 20 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art.13. Fica autorizada a criação, por ato do Controlador-Geral de Disciplina, de Conselhos Militares Permanente de Disciplina, compostos, cada um, por 3 (três) Oficiais, sejam Militares e Bombeiros Militares Estaduais, ou das Forças Armadas, dos quais, um Oficial Intermediário, recaindo sobre o mais antigo a presidência da Comissão, outro atuará como interrogante e o último como relator e escrivão.” (NR).

Art.6º O art.21, da Lei Complementar nº98, de 20 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.21. Fica instituída a Gratificação por Atividade Disciplinar e Correição - GADC, não cumulativa, devida pelo exercício:

I - das atribuições de Presidente e Membro de Comissões Permanentes ou Especiais de Processos Administrativos Disciplinares Cíveis e de Conselhos Militares, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - das atribuições de Presidentes de Sindicância, no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais);

III - das atividades desenvolvidas no GTAC, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) para oficiais, delegados e peritos;

IV - das atividades desenvolvidas no GTAC, no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) para as praças, policiais civis e servidores civis;

V - das atividades desenvolvidas na Coordenação de Inteligência, no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) para as praças, policiais civis e servidores civis;

§1º As gratificações previstas nos itens III e IV do caput deste artigo serão concedidas exclusivamente aos servidores lotados e em exercício no Grupo Tático de Atividades Correicionais e na Coordenação de Inteligência da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, que exerçam atividades típicas de inteligência ou contribuam diretamente para a atividade-fim e preencham os seguintes requisitos:

I - exerçam atividades que necessitem estar de sobreaviso, em razão da necessidade do exercício permanente de atividades especializadas;

II - exerçam atividades em escalas de serviços em revezamento, e os que na mesma condição estejam sujeitos a permanentes acionamentos de urgência.

§2º As gratificações de que trata este artigo serão concedidas por ato do Controlador-Geral de Disciplina, não sendo essas acumuláveis entre si.” (NR).

Art.7º O §2º do art.26 da Lei Complementar nº98, de 20 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.26....

§2º Os Conselhos de Justificação, de Disciplina e Processos Administrativos Disciplinares em trâmite nas corporações militares, na Secretaria da Justiça e Cidadania – SEJUS, e na Procuradoria Geral do Estado deverão continuar até sua conclusão, oportunidade em que, juntamente com os já arquivados nos últimos 5 (cinco) anos, deverão ser enviados para a Controladoria Geral de Disciplina para as providências que couber, salvo os advogados pela Controladoria Geral de Disciplina.” (NR).

Art.8º O art.28 da Lei Complementar nº98, de 20 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.28. As Comissões, Conselhos, sindicâncias e os Processos Administrativos Disciplinares seguirão o rito estabelecido nas respectivas leis.” (NR).

Art.9º Fica acrescido o art.28-A à Lei Complementar nº98, de 20 de junho de 2011, com a seguinte redação:

“Art.28-A. O Controlador-Geral de Disciplina após o recebimento do processo proferirá a sua decisão.

§1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da sua competência, o processo será encaminhado ao Governador do Estado.

§2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§3º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, o Controlador-Geral de Disciplina determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária às provas dos autos.

§4º O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§5º Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, o Controlador-Geral de Disciplina poderá, determinar diligências ou outras providências necessárias a adequada instrução, sem possibilidade de recurso, poderá ainda, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

§6º Verificada a ocorrência de vício insanável, o Controlador-Geral de Disciplina ou o Governador declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração do novo processo.” (NR).

Art.10. O art.30 da Lei Complementar nº98, de 20 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.30. Caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição, das decisões proferidas pelo Controlador-Geral de Disciplina decorrentes das apurações



realizadas nas Sindicâncias, pelos Conselhos de Justificação, Conselhos de Disciplina e pelas Comissões de Processos Administrativos Disciplinares.

Parágrafo único. Das decisões definitivas tomadas no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina, somente poderá discordar o Governador do Estado.” (NR).

Art.11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.12. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os §§1º e 2º, do art.11 da Lei Complementar nº98, de 20 de junho de 2011.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de dezembro de 2011.**

**DECRETO Nº 30.608, DE 22 DE JULHO DE 2011**

**DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 141 FORTALEZA, 25 DE JULHO DE 2011**

**DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, A DISTRIBUIÇÃO E A DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR E DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO (CGD).**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO o disposto na Emenda Constitucional Nº70, de 18 de janeiro de 2011; CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO que se impõe o esforço contínuo de adequação de modelos estruturais às políticas e estratégias da ação governamental, DECRETA:

Art.1º Fica aprovada a Estrutura Organizacional da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (CGD), na forma seguinte:

**I - ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA**

• Conselho de Disciplina e Correição dos Órgãos de Segurança Pública e

Sistema Penitenciário do Estado do Ceará

**II - DIREÇÃO SUPERIOR**

• Controlador Geral de Disciplina

• Controlador Geral Adjunto de Disciplina

**III - GERÊNCIA SUPERIOR**

• Secretaria Executiva

**IV - ÓRGÃOS DE ACESSORAMENTO**

1. Assessoria Jurídica

2. Assessoria de Desenvolvimento Institucional

**V - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA**

3. Coordenadoria de Inteligência

3.1. Célula de Monitoramento

3.2. Célula de Atividade de Campo

4. Coordenadoria de Disciplina Civil

4.1. Célula de Sindicância Civil

4.2. Célula de Processo Administrativo Disciplinar Civil

4.3. Célula de Processo Administrativo Disciplinar Peniten-

ciário

5. Coordenadoria de Disciplina Militar  
5.1. Célula de Sindicância Militar  
5.2. Célula de Conselho de Justificação Militar  
5.3. Célula de Conselho de Disciplina Militar  
6. Célula de Registro e Controle de Procedimentos Disciplinares

7. Grupo Tático de Atividade Correicional

8. Célula Regional de Disciplina do Cariri

9. Célula Regional de Disciplina do Vale do Acaraú

10. Célula Regional de Disciplina do Inhamuns

11. Célula Regional de Disciplina do Sertão Central

**VI - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL**

12. Coordenadoria Administrativo-Financeira

12.1. Célula de Gestão Financeira

12.2. Célula de Gestão de Pessoas

12.3. Célula de Suporte Logístico

13. Célula de Tecnologia da Informação e Comunicação

Parágrafo único. Obedecida a legislação própria e os parâmetros estabelecidos neste Decreto, as competências das unidades orgânicas integrantes da estrutura e as atribuições dos cargos de Direção e Assessoramento da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (CGD) serão fixadas em Regulamento, a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste Decreto.

Art.2º Ficam distribuídos na estrutura organizacional da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (CGD), 45 (quarenta e cinco) cargos, sendo 3 (três) de Direção de Superior e 42 (quarenta e dois) de Direção e Assessoramento Superior.

Art.3º Os cargos de Direção e Assessoramento Superior integrantes da estrutura organizacional da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (CGD) são os constantes no Anexo Único deste Decreto, com denominações e quantificações ali previstas.

Art.4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de julho de 2011.**



## CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS/Soldado PM

ANEXO ÚNICO

A QUE SE REFERE O ART.3º DO DECRETO 30.608 DE 22 DE JULHO DE 2011

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO (CGD)

QUADRO RESUMO

SÍMBOLO DOS QUANTIDADE DE CARGOS SITUAÇÃO ANTERIOR SITUAÇÃO ATUAL

SÍMBOLO DOS CARGOS	QUANTIDADE DE CARGOS	
	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO ATUAL
SS-1	-	01
SS-2	-	02
DNS-2	-	07
DNS-3	-	23
DAS-1	-	12
<b>TOTAL</b>	-	<b>45</b>

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR E DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO (CGD) DENOMINAÇÃO DO CARGO SÍMBOLO QUANTIDADE

DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Controlador Geral de Disciplina	SS-1	01
Controlador Geral Adjunto de Disciplina	SS-2	01
Secretário Executivo	SS-2	01
Coordenador	DNS-2	07
Orientador de Cédula	DNS-3	18
Assessor de Comunicação	DNS-3	01
Ouvidor	DNS-3	01
Articulador	DNS-3	03
Assessor Técnico	DAS-1	12
<b>TOTAL</b>		<b>45</b>

DECRETO Nº 30.715, DE 21 DE OUTUBRO DE 2011

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 204 - 25 DE OUTUBRO DE 2011 - BCG 204 – 25.10.2011

DEFINE, COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº98, DE 13 DE JUNHO DE 2011, AS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA CORREGEDORIA- GERAL DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – CGOSP, INTEGRANTE DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, PARA A CONTROLADORIA – GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO – CGD.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a publicação da Lei Complementar nº98, de 13 de junho de 2011, que criou a Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário – CGD; CONSIDERANDO a extinção da Corregedoria- Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social - CGOSP; CONSIDERANDO o que prevê o Art.26 da Lei Complementar nº98, de 13 de junho de 2011, acerca da desativação da Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social - CGOSP integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, DECRETA:



Art.1º Fica definida a data da publicação da Lei Complementar Nº98, de 13 de junho de 2011, para efeito de cumprimento do seu Art.26, para efetivação do processo de transferência de todo o acervo documental e patrimonial existente na Corregedoria-Geral, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, para a Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário. Parágrafo único. Caberá aos Secretários de Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS e da Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário - CGD nomear comissões de trabalho para inventariar e transferir todos os feitos, em tramitação e já arquivados, bem como os bens patrimoniais, móveis, equipamentos, instalações, arquivos, projetos, documentos e serviços existentes na Corregedoria-Geral, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, para a Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário.

Art.2º Os procedimentos de servidores civis e militares em tramitação e as novas denúncias encaminhadas para a extinta Corregedoria-Geral serão redistribuídos de acordo com a estrutura definida pelo Decreto nº30.608, de 22 de julho de 2011, publicado no DOE em 25 de julho de 2011.

Art.3º Os fatos envolvendo militares estaduais ocorridos até a data da publicação da Lei Complementar nº98/2011, a solução dos feitos, as sindicâncias, os recursos administrativos, os pedidos de cancelamento de punição dos procedimentos administrativos que trata o Art.26, §2º, da Lei Complementar nº98/2011, serão analisados e decididos no âmbito das corporações militares e posteriormente enviados para a Controladoria-Geral para as providências cabíveis, salvo os advogados pela Controladoria-Geral de Disciplina.

Art.4º Os procedimentos em trâmite na Secretaria de Justiça e Cidadania, e respectivos recursos, envolvendo agentes penitenciários, deverão ser concluídos pela referida Secretaria e posteriormente enviados para a Controladoria-Geral para as providências cabíveis. Parágrafo único. Os procedimentos de que tratam o caput deste artigo poderão a qualquer tempo ser advogados por ato do Controlador-Geral de Disciplina.

Art.5º Os casos omissos serão deliberados por ato do Controlador-Geral de Disciplina.

Art.6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de outubro de 2011.**

DECRETO Nº 30.716, DE 21 DE OUTUBRO DE 2011

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 204 - 25 DE OUTUBRO DE 2011 - BCG 204 - 25.10.2011

**APROVA O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE DISCIPLINA E CORREIÇÃO DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto nº21.325, de 15 de março de 1991, quanto à indispensável transparência dos atos do governo; CONSIDERANDO a criação da Controladoria

Geral de Disciplina pela Lei Complementar nº98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO o disposto nos Arts.20 e 30 da Lei Complementar nº98/2011, que prevêem a criação do Conselho de Disciplina e Correição dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, bem como o Decreto nº30.608, de 22 de julho de 2011, que definiu a estrutura organizacional da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, DECRETA:

Art.1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho de Disciplina e Correição dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, na forma que integra o Anexo Único deste Decreto.

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 21 dias do mês de outubro de 2011.**

**CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO ANEXO ÚNICO**

**REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE DISCIPLINA E CORREIÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO. DA NATUREZA E DAS ATRIBUIÇÕES.**

Art.1º O presente Regimento disciplina a composição e atribuições do Conselho de Disciplina e Correição dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (COSISP/CGD), previsto do Art.20 da Lei Complementar nº98/11.

Art.2º O Conselho de Disciplina e Correição dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário é órgão de deliberação, quando funcionar em caráter recursal, na forma do art.30 da Lei Complementar nº98/11 e de assessoramento do Controlador Geral quando funcionar em caráter administrativo, tendo as seguintes atribuições:

I - apreciar, em grau de recurso, previsto no art.30 da LC 98/11, os processos cuja decisão final tenha sido proferida pelo Controlador Geral de Disciplina;

II - exercer, como órgão colegiado, o assessoramento à administração superior da Controladoria Geral de Disciplina;

III - propor ações de melhoria do processo de correições e de fiscalização da CGD;

IV - acompanhar e propor o desenvolvimento e a implementação de programas, projetos e atividades da CGD;

V - manter alinhadas as ações da Controladoria às estratégias globais do governo do Estado.

**DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO**

Art.3º O Conselho de Disciplina e Correição dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário - CODISP/CGD terá a seguinte composição:



- I – O Controlador Geral de Disciplina;
- II – O Controlador Geral Adjunto de Disciplina;
- III – O Secretário Executivo de Disciplina;
- IV – O Coordenador de Inteligência;
- V – O Coordenador de Disciplina Civil;
- VI – O Coordenador de Disciplina Militar;
- VII – 1 (um) Assessor Especial;
- VIII – 2 (dois) representantes dos órgãos de execução programática;

- IX – 1 (um) representante dos órgãos de execução regionais;
- X – 1 (um) representante dos órgãos de execução instrumental.

§1º O Conselho de Disciplina e Correição dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário – CODISP/CGD será presidido pelo Controlador Geral de Disciplina, que terá o voto de desempate.

§2º Os representantes a que se referem os incisos VII a X do caput deste artigo serão escolhidos por ato do Controlador Geral de Disciplina.

§3º O Conselho de Disciplina e Correição dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário – CODISP/CGD será secretariado por um servidor indicado por ato do Presidente, tendo como encargo prestar apoio técnico e administrativo para funcionamento do colegiado.

Art.4º O Conselho de Disciplina e Correição dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário – CODISP/CGD para os fins previstos no art.30 da Lei Complementar nº98/11, será formado pelos membros elencados nos itens I a VI do art.3º.

Parágrafo único. A decisão final do recurso que trata este artigo deverá ser dada dentro do prazo de 60 dias, contados da data juntada do recurso aos autos.

## DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art.5º Compete ao Presidente do CODISP/CGD:

I – presidir, dirigir, supervisionar e coordenar todos os trabalhos do Conselho, promovendo as medidas necessárias à consecução das suas finalidades;

II – convocar as reuniões e sessões do Conselho;

III – estabelecer a pauta de cada sessão plenária;

IV – resolver as questões de ordem;

V – distribuir os processos depois de instruídos e informados pela Célula de Registro e Controle de Procedimentos Disciplinares;

VI – exercer o voto de qualidade, quando ocorrer empate nas votações;

VII – baixar portarias, resoluções e normas decorrentes das deliberações do Conselho ou necessárias ao seu funcionamento;

VIII – constituir comissões especiais temporárias, integradas por conselheiros ou especialistas, para realizar estudos de interesse ao Conselho;

IX – representar o Conselho ou designar outro Conselheiro para fazê-lo. DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHEIROS

Art.6º Aos membros do Conselho compete:

I – relatar e votar as matérias que lhes forem distribuídas;

II – propor diligência que julgar necessárias ao exercício das suas atribuições;

III – pronunciar-se e votar matérias em deliberação;

IV – integrar comissões e grupos de trabalho de acordo com as necessidades do Conselho.

## DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO

Art.7º Ao Secretário do CODISP/CGD compete:

I – secretariar as reuniões do Conselho;

II – elaborar as atas das reuniões e demais documentos;

III – dar conhecimento aos membros do CODISP/CGD sobre as correspondências, documentos e decisões do Conselho;

IV – organizar e manter atualizados os arquivos referentes à correspondência e atos oficiais do Conselho;

V – executar outras tarefas de apoio administrativas necessárias ao bom funcionamento do CODISP/CGD.

## DAS REUNIÕES

Art.8º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente duas vezes por mês, em data estabelecida em cronograma, por convocação de seu presidente, ou, extraordinariamente, mediante convocação de seu presidente ou de um terço de seus membros, observado, sempre que possível, no caso de reunião extraordinária, o prazo de três dias de antecedência para a realização da reunião.

Art.9º As reuniões serão registradas em ata.

Art.10. O Conselho poderá convidar entidades, pesquisadores e técnicos para colaborar em estudos ou participar de Grupos de Trabalho instituídos no âmbito do próprio Conselho.

Art.11. As reuniões ordinárias e extraordinárias realizar-se-ão desde que presente a maioria absoluta dos membros e as decisões serão tomadas por maioria simples.

Art.12. No caso de afastamento do Controlador Geral de Disciplina assumirá a Presidência da reunião, pelo período necessário, o Controlador Geral Adjunto.

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.13. Os casos omissos serão submetidos à aprovação do plenário do colegiado, ou a aprovação ad referendum pelo presidente do CODISP/CGD.

Art.14. O presente Regimento entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 21 dias do mês de outubro de 2011

PROVIMENTO CORRECCIONAL Nº 001/2012 - AFASTAMENTO PREVENTIVO - BCG 034 – 16.02.2012

DOE nº 033, de 15/02/2012. Provimento Correccional Nº 001/2012-CGD. DISPÕE SOBRE O AFASTAMENTO PREVENTIVO DE SERVIDORES INTEGRANTES DO GRUPO DE ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA, POLICIAIS MILITARES, BOMBEIROS MILITARES E AGENTES PENITENCIÁRIOS QUE ESTEJAM SUBMETIDOS À SINDICÂNCIA, A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU A CONSELHO DE DISCIPLINA OU DE JUSTIFICAÇÃO. O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, no uso de suas atribuições constantes no inciso XIII, do Art.5º, da Lei Complementar Nº 98/2011, de 13 de junho de 2011, referendado pelo Conselho de Disciplina e Correição, em reunião realizada na data de 17.01.2012, e Considerando que o afastamen-



to preventivo é ato discricionário do Governador do Estado e do Controlador-Geral de Disciplina que leva em conta a prática de ato incompatível com a função pública ou o clamor público ou ainda a necessidade de garantia da ordem pública, conforme dicção do caput do Art.18, da Lei Complementar nº 98/2011; Considerando que o Art.18 da Lei Complementar nº 98/2011 criou o instituto do afastamento preventivo para os militares estaduais e agentes penitenciários; Considerando que o Art.18 da Lei Complementar nº 98/2011 inovou regras procedimentais sobre o afastamento preventivo, revogando, assim, os enunciados normativos contrários então tratados na legislação dos servidores do grupo - APJ; Considerando que o afastamento preventivo não constitui sanção em si, mas, sim, a viabilização da correta aplicação de sanção disciplinar, tal como preceitua a parte final do caput do Art.18, da Lei Complementar nº 98/2011, que, neste ponto, não revogou o Art.114, da Lei 12.124/93, no sentido de que o afastamento preventivo não constitui sanção disciplinar, de modo que não se pode interpretar tal afastamento como norma de direito material, mas, sim, como norma de direito processual; Considerando que os policiais civis, militares e bombeiros militares, além dos agentes penitenciários - quando afastados preventivamente de suas funções - ficarão à disposição das respectivas Unidades de Recursos Humanos, que deverão reter a identificação funcional, distintivo, arma, algema ou qualquer outro instrumento funcional e remeter à Controladoria Geral de Disciplina cópia do ato de retenção, por meio digital, bem como relatório de sua frequência, conforme §3º, do Art.18, da Lei Complementar nº 98/2011; Considerando que o afastamento preventivo pode perdurar por até 120 dias (cento e vinte dias), prorrogável uma única vez, por igual período, dicção do §2º, do Art.18, da Lei Complementar nº 98/2011; Considerando que a norma extraída do §4º, do Art.18, da Lei Complementar nº 98/2011, impõe que os Processos Administrativos Disciplinares e os Conselhos Militares nos quais ocorram o afastamento preventivo devam tramitar em regime de prioridade; Considerando que diante da impossibilidade circunstancial de não conclusão daqueles processos no prazo prioritário de até 240 dias (duzentos e quarenta dias), os servidores afastados preventivamente deverão retornar as atividades meramente administrativas, com restrição ao uso e porte de arma, até decisão do mérito disciplinar, conforme expressa norma contida no §5º, do Art.18, da Lei Complementar nº 98/2011; Considerando a discricionariedade atribuída ao Governador do Estado e ao Controlador-Geral de Disciplina de afastar preventivamente das funções os Policiais Militares, Bombeiros Militares e Agentes Penitenciários que estejam submetidos à Sindicância ou a Processo Administrativo Disciplinar, ou por sugestão fundamentada do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social e do Secretário de Justiça e Cidadania, do Controlador Geral Adjunto, dos Coordenadores de Disciplina Militar e Civil e dos Presidentes de Comissão, na forma do §1º, do Art.18, da Lei Complementar nº 98/2011; Considerando a existência na Procuradoria Geral do Estado-PGE de vários processos disciplinares em curso nos quais perduram afastamentos preventivos decretados com base nos Art.113/116, da Lei nº 12.124/93 e que foram parcialmente revogados pelo Art.18 da Lei Complementar nº 98/2011, cuja data de vigência é 20.06.2011; Considerando os vários requerimentos de policiais civis afastados preventivamente em processos iniciados antes de 20.06.2011 ou por prazos muito superiores a 240 dias (duzentos e quarenta dias), conforme previsto na Lei Complementar nº 98/2011; RESOL-

VE: Art.1º Poderão sugerir o afastamento preventivo dos policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, o Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, o Secretário de Justiça e Cidadania, o Controlador Geral Adjunto, os Coordenadores de Disciplina Militar e Civil, os Presidentes de Comissão, as Comissões e os Conselhos;

Art.2º A autoridade que determinar a instauração ou presidir o processo administrativo disciplinar, as Comissões e os Conselhos poderão sugerir, de forma fundamentada, a cessação dos efeitos do afastamento preventivo;

Art.3º Poderão os Senhores Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, Delegado-Geral da Polícia Civil e o Perito-Geral da PEFOCE decidir sobre o afastamento preventivo dos servidores do grupo APJ, conforme previsto na Lei nº 12.124/93;

Art.4º As autoridades elencadas no artigo anterior têm atribuição legal para decretar os afastamentos preventivos, por conseguinte, igual atribuição para decidirem sobre o momento, suas prorrogações e suas revogações;

Art.5º Quando as autoridades com atribuição para decretar os afastamentos preventivos, o fizerem antes ou no curso do processo, devem imediatamente comunicar à CGD para que sejam adotadas as medidas quanto a instauração ou tramitação.

Art.6º As autoridades responsáveis pela condução dos Processos Administrativos Disciplinares e dos Conselhos Militares, nos quais haja a decretação de afastamentos preventivos, devem adotar nos mesmos, o trâmite em regime de prioridade, em obediência a expressa disposição do §4º, do Art.18, da Lei Complementar nº 98/2011;

Art.7º Nos casos de afastamentos preventivos decretados antes da vigência da Lei Complementar nº 98/2011, cujos processos disciplinares ainda estejam em regular curso, deve-se aplicar o enunciado normativo do §5º, do Art.18, da Lei Complementar nº 98/2011;

Art.8º Todos os servidores submetidos ao controle disciplinar de que trata a Lei Complementar nº 98/2011 - quando afastados preventivamente - ficarão à disposição da respectiva Unidade de Recursos Humanos que deverá reter a identificação funcional, distintivo, arma, algema ou qualquer outro instrumento funcional que esteja em posse do servidor e, remeter à Controladoria Geral de Disciplina cópia do ato de retenção, por meio digital, e relatório de sua frequência;

Art.9º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de 2012. Servilho Silva de Paiva - CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO.

PROVIMENTO CORRECCIONAL 002/2012-CGD - RECOLHIMENTO DE BENS CAUTELADOS - BCG 034 - 16.02.2012

DOE nº 033, de 15/02/2012. Provimento Correccional Nº 002/2012 - CGD. TRATA DO RECOLHIMENTO DE BENS ACAUTELADOS AOS SERVIDORES INTEGRANTES DO GRUPO DE ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA, AOS POLICIAIS MILITARES, AOS BOMBEIROS MILITARES E AOS AGENTES PENITENCIÁRIOS, AFASTADOS POR EFEITO DE APOSENTADORIA, FALECIDOS, OU OUTRAS SITUAÇÕES QUE RECOMENDEM A DEVOLUÇÃO DE BENS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE



SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, no uso de suas atribuições constantes no inciso XIII, do Art.5º, da Lei Complementar Nº 98/2011, de 13 de junho de 2011, referendado pelo Conselho de Disciplina e Correição, em assembleia realizada na data de 17.01.2012, e Considerando o disposto no §3º, do Art.18, da Lei Complementar nº 98/11, de 13 de junho de 2011 que, nos casos de afastamento de funções, impõe às Unidades de Recursos Humanos da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social e suas vinculadas, bem como da Secretaria de Justiça a obrigação de reter arma, algema, identificação funcional, distintivo, ou outro instrumento funcional que estejam em posse dos servidores afastados, devendo remeter, por meio digital, cópia do ato de retenção bem como do relatório de frequência à Controladoria Geral de Disciplina; Considerando o disposto nos §§1º e 11, do Art.3º, da Lei Complementar nº 92/11, que disciplina sobre o procedimento de aposentadoria dos servidores públicos civis deste Estado; Considerando o disposto nos §§1º e 2º, do Art.3º, da Lei Complementar 93/11, que disciplina sobre o procedimento de reserva e de reforma dos militares deste Estado; Considerando as frequentes comunicações que se reportam ao extravio, à perda, ao furto, e ao roubo de armas, além de outros bens acautelados a servidores submetidos ao controle disciplinar da Lei Complementar Nº

98/2011, notadamente, quando afastados preventivamente, ou para aposentadoria, ou ainda outras situações que recomendem a devolução de bens pertencentes ao patrimônio público. Considerando que o interesse público não se coaduna com a situação de servidores submetidos ao controle disciplinar da Lei Complementar nº

98/11 que, afastados de suas funções, continuem mantendo, sob sua guarda, arma, colete, algema, e outros bens, pois o Estado, em tais situações, tem de suportar novas aquisições de idênticos bens para oferta-los aos novos policiais; Considerando que o servidor inativo somente responde disciplinarmente por atos cometidos durante o período de serviço ativo, até o limite prescricional de cinco (05) anos; Considerando a circunstância jurídica de que bens acautelados indevidamente pode constituir, em tese, a prática do delito de peculato ou de Improbidade Administrativa; Considerando a premente necessidade de padronização quando do momento de recolhimento de armas, coletes, outros bens pertencentes ao Erário e da substituição da identidade funcional de ativo pela de inativo; Considerando, enfim, que a Polícia Militar do Ceará editou a portaria no Boletim do Comando Geral nº 191, datado de 05 de outubro de 2011, que dispõe sobre a entrega de bens acautelados a policiais militares; RESOLVE:

Art.1º Recomendar ao Senhor Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, ao Senhor Secretário de Justiça, ao Senhor Delegado-Geral da Polícia Civil e ao Senhor Diretor-Geral da PE-FOCE que adotem providências junto às Unidades de Recursos Humanos dos Órgãos que comandam, no sentido de efetuar o recolhimento de armamentos, munições, coletes, algemas e outros bens que estejam acautelados a policiais inativos ou a policiais, cujos atos de aposentadoria resultem publicados, ou ainda, a policiais que requereram aposentadoria cujo prazo de noventa dias para afastamento automático esteja prestes a ocorrer, bem como, dos policiais afastados de suas funções preventivamente, tudo, conforme os ditames das Leis Complementares Nº 92/2011 e Nº 98/2011;

Art.2º Recomendar ao Senhor Comandante do Corpo de Bombeiros para que adote providências junto à Unidade de Recursos Humanos da Corporação no sentido de efetuar o recolhimento de armamentos, munições, coletes, algemas e outros bens que estejam acautelados a militares inativos ou a militares que requereram a passagem para a reserva, cujo prazo de noventa dias para afastamento automático esteja prestes a ocorrer, tudo, conforme os ditames das Leis Complementares Nº 93/2011 e Nº 98/2011.

Art.3º Recepcionar como norma procedimental da Controladoria Geral de Disciplina a Portaria do Senhor Comandante Geral da Polícia Militar deste Estado, publicada no Boletim 191, datado de 05/10/2011, que disciplina sobre o recolhimento dos bens acautelados a militares do Estado, nas situações elencadas, estendendo-lhe a recomendação para que adote igual providência, junto à Unidade de Recursos Humanos da PM-CE para o recolhimento de armamentos, munições, coletes, algemas e outros bens que estejam acautelados a militares inativos ou a militares que requereram a passagem para a reserva, cujo prazo de noventa dias para afastamento automático esteja prestes a ocorrer, tudo, conforme os ditames das Leis Complementares Nº 93/2011 e Nº 98/2011.

Art.4º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de 2012.

PROVIMENTO CORRECCIONAL Nº 003/2012-CGD - EXTRAVIO DE ARMAS – COMUNICAÇÃO À POLICIA FEDERAL - BCG 034 – 16.02.2012

DOE nº 033, de 15/02/2012. Provimento Correccional Nº 003/2012-CGD. DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA À POLÍCIA FEDERAL DO EXTRAVIO, PERDA, FURTO, ROUBO, RECUPERAÇÃO OU APREENSÃO DE ARMAMENTO EM PROCEDIMENTOS POLICIAL E MUNIÇÃO. O CONTROLADOR-GERAL DE DISCIPLINA, no uso de suas atribuições, dispostas no Art.3º, inc. XVI, e Art.5º inc. XIII, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO o disposto nos Art.1º e 17, do Decreto nº 5.123, de 01 de julho de 2004, publicado no Diário Oficial da União em 02/07/2004, que regulamenta a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. CONSIDERANDO a existência de frequentes comunicações a esta CGD quanto ao extravio, à perda, furto e/ou roubo de armas das Instituições submetidas à Lei Complementar nº 98/2011; CONSIDERANDO recentes matérias jornalísticas em que infratores são presos com armamento institucional e quando se realiza a consulta ao INFOSEG não há qualquer registro de restrição a tais armas; CONSIDERANDO que durante a investigação dos casos referidos anteriormente, não raras vezes, o Setor responsável pelo controle de armamento da Instituição sequer fora comunicado do extravio, furto, roubo, apreensão ou recuperação, bem como alimentado a Rede INFOSEG;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade das autoridades policiais e militares estaduais, cumprirem a Lei, ou seja, de comunicarem à Polícia Federal as apreensões de armas de fogo vinculadas a quaisquer procedimentos e/ou Boletins de Ocorrência, para fins de alimentação do Sistema Nacional de Arma – SINARM. RESOLVE:



Art.1º. Recomendar ao Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, à Secretária de Justiça e Cidadania, aos Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, ao Delegado-Geral da Polícia Civil, Perito-Geral da PEFUCE, aos delegados de Polícia Civil do Estado do Ceará e demais servidores das Instituições submetidas à CGD que determinem e/ou comuniquem à Polícia Federal o extravio, perda, furto, roubo, recuperação ou apreensão de armamento em procedimentos policiais, no prazo determinado em Lei que é de 48h para a adoção das medidas pertinentes.

Art.2º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º. Por cautela, após a publicação, oficie-se as autoridades antes mencionadas, visando o cumprimento efetivo e a ampla divulgação no âmbito das Instituições.

CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de 2012.

### DOCTRINA INSTITUCIONAL

#### RECEBIMENTO DE PROCESSOS NA CGD – CUMPRIMENTO DE PRAZOS - BCG 221 – 22.11.2011

Nota para Boletim/CGD - O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 1º, c/c Art. 5º, XV, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011, determina aos Presidentes de Processo Regular (CD, CJ e PAD), que cumpram o prazo de setenta e duas horas constante nas respectivas portarias de instauração para recebimento dos autos na Controladoria Geral de Disciplina e ao darem início aos trabalhos processuais, informem à CGD, para fins de controle e acompanhamento. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, em Fortaleza/CE, 22 de novembro de 2011.

#### USO OBRIGATÓRIO DO UNIFORME EM AUDIÊNCIAS NA CGD – BCG 236 – 13.12.2011

Nota nº 1175/2011-GAB CMDº - Determino que os policiais militares do serviço ativo da Corporação, quando regularmente requisitados a comparecerem à audiências na Controladoria Geral de Disciplina, seja como acusado, vítima ou testemunha que o façam ostentando uniforme da Corporação.

Os Comandantes de OPM, Diretores, Chefes de seções e assessores cumpram e façam cumprir a presente determinação no âmbito de suas atribuições. QCG em Fortaleza-CE, 05 de dezembro de 2011.

#### USO DE ARMA DE FOGO NA CGD – BCG 231- 06.12.2011

DOE nº 208 de 01/11/2011 Portaria CGD Nº 68/2011 - O CONTROLADOR- GERAL DE DISCIPLINA, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO a instauração de Procedimentos Disciplinares nesta Controladoria Geral de Disciplina - CGD; CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a entrada de pessoas conduzindo armas nas dependências desta Controladoria Geral de Disciplina - CGD, RESOLVE: 1. Proibir, nas dependências da CGD, o ingresso e a circulação de pessoas e/ou servidores que não estejam lotados nesta CGD, conduzindo armas de fogo, menos letais, ou branca; 2. As armas serão recolhidas em local definido pelo Controlador Geral de Disciplina, mediante a entrega de recibo/cautela ao portador da arma; 3. As armas de fogo serão entregues ao responsável pelo recebimento, abertas e desmuniadas; 4. O desmuniamento será realizado em local

adequado, visando a segurança do manuseio; 5. O Grupo Tático de Atividade Correcional - GTAC adotará as providências necessárias para dar condições ao fiel cumprimento do que estabelece a presente portaria. CONTROLADORIA-GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, em Fortaleza, 19 de outubro de 2011

### ANEXO III

#### REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ

DECRETO Nº 14.209, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO, usando das atribuições que lhe confere o item III do Art. 74 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Art. 46 da Lei nº 10.072, de 20 de dezembro de 1976, D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Ceará, que com este baixa.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor no dia de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 19 DE DEZEMBRO DE 1980.

VIRGÍLIO TÁVORA, Governador do Estado - ASSIS BEZERRA, Secretario de Segurança .

#### REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ

##### TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

##### CAPÍTULO I GENERALIDADES

Art. 1º - O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Ceará, tem por finalidade especificar as transgressões disciplinares, estabelecer normas relativas à amplitude e à aplicação das punições disciplinares, à classificação do comportamento policial-militar das praças e à interposição de recursos contra a aplicação das punições.

Parágrafo Único - São também tratados, em parte, neste Regulamento, as recompensas especificadas no Estatuto dos Policiais Militares.

Art. 2º - A camaradagem torna-se indispensável à formação e ao convívio da família policial-militar, cumprindo existir as melhores relações sociais entre os policiais-militares.

Parágrafo Único - Incube aos superiores incentivar e manter a harmonia e a amizade entre seus subordinados.

Art. 3º - A civilidade é parte da educação policial-militar e como tal de seu interesse vital para a disciplina consciente. Importa ao superior tratar os subordinados em geral, e os recrutas, em particular, com urbanidade e justiça interessando-se pelos seus problemas. Em contrapartida, o subordinado é obrigado a todas as provas de respeito e deferência para com seus superiores de conformidade com os regulamentos policiais - militares.

Parágrafo Único - As demonstrações de camaradagem, cortesia e consideração, obrigatórias entre policiais-militares das Forças Armadas e aos policiais-militares de outras Corporações.

Art. 4º - Pare efeito deste Regulamento, todas as Organizações policiais- militares, tais como: Quartel do Comando Geral, Comando de policiamento, Diretorias, Estabelecimentos, Repartições, Escolas, Campos de Instrução, Centros de Formação e Aperfeiçoamento e Unidades Operacionais e outras, serão denominadas de "OPM".



Parágrafo Único - Para efeito deste Regulamento, os Comandantes, Diretores ou Chefes de OPM serão denominados “Comandantes”.

## CAPITULO II PRINCÍPIOS GERAIS DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

Art. 5º - A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das forças armadas e das Forças Auxiliares por postos e graduações.

Parágrafo Único - A ordenação dos postos e graduações na Polícia Militar se faz conforme preceitua o Estatuto dos Policiais Militares.

Art. 6º - A disciplina policial-militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo policial-militar.

§ 1º - São manifestações essenciais de disciplina:

- 1) a correção de atitudes;
- 2) a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos;
- 3) a dedicação integral ao serviço;
- 4) a colaboração espontânea a disciplina coletiva e a eficiência da instituição;
- 5) a consciência das responsabilidades;
- 6) a rigorosa observância das prescrições regulamentares.

§2º - A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos permanentemente pelos policiais-militares na ativa e na inatividade.

Art. 7º - As ordens devem ser prontamente obedecidas.

§1º - Cabe ao policial-militar a inteira responsabilidade pelas ordens que der e pelas consequências que delas advierem.

§2º - Cabe ao subordinado, ao receber uma ordem, solicitar os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento e compreensão.

§3º - Quando a ordem importar em responsabilidade criminal para o executante, poderá o mesmo solicitar sua confirmação por escrito cumprindo à autoridade que a emitiu, atender à solicitação.

§ 4º - Cabe ao executante que exorbitar no cumprimento de ordem recebida, a responsabilidade pelos excessos e abusos que cometer.

## CAPITULO III ESFERA DA AÇÃO DO REGULAMENTO DISCIPLINAR E COMPETÊNCIA PARA A SUA APLICAÇÃO

Art. 8º - Estão sujeitos a este Regulamento, os policiais-militares na ativa e os na inatividade;

Parágrafo Único - Os alunos de órgãos específicos de formação de policiais-militares também estão sujeitos aos regulamentos, normas e prescrições das OPM em que estejam matriculados.

Art. 9º - As disposições deste Regulamento aplicam-se aos policiais-militares na inatividade quando, ainda no meio civil, se conduzam, inclusive por manifestações através da imprensa, de modo a prejudicar os princípios da hierarquia, da disciplina, do respeito e do decoro policial-militar.

Art.10. A competência para aplicar as prescrições contidas neste Regulamento é conferida ao cargo e não ao grau hierárquico. São competentes para aplicá-las:

1) O Governador do Estado, a todos os integrantes da Polícia Militar;

2) O Comandante Geral, aos que estiverem sob o seu Comando

3) O Chefe do EM, Comandante do Policiamento da Capital, comandante do Policiamento do interior, Comandante do Policiamento de Área, Comandante do Corpo de Bombeiros e Diretores de Órgãos de Direção Setorial, aos que estiverem sob suas ordens ;

4) o Subchefe do EM, Ajudante Geral e Comandantes de OPM, aos que estiverem sob suas ordens;

5) os Subcomandantes de OPM, Chefes de Seção, de Serviços e Assessorias, cujos cargos sejam privativos de oficiais superiores, aos que estiverem sob suas ordens;

6) Os demais Chefes de Seção, até o nível Batalhão, inclusive: Comandantes de Subunidades incorporadas e de Pelotões destacados, aos que estiverem sob suas ordens;

Parágrafo único - A competência conferida aos Chefes de Seção, de serviços e de Assessoria limitar-se-á às ocorrências relacionadas às atividades inerentes ao serviço de suas repartições.

Art.11 - Todo policial-militar que tiver conhecimento de um fato contrário à disciplina deverá participar ao seu chefe imediato por escrito ou verbalmente. Neste último caso, deverá confirmar, por escrito, no prazo máximo de 48 horas.

§1º - A parte deve ser clara, concisa e precisa: deve conter os dados capazes de identificar as pessoas ou coisas envolvidas, o local a data e a hora da ocorrência e caracterizar as circunstâncias que a envolveram, sem torcer comentários ou opiniões pessoais.

§2º - quando, para preservação da disciplina e do decoro da Corporação, a ocorrência exigir uma pronta intervenção mesmo sem possuir ascendência funcional sobre o transgressor, a autoridade policial-militar de maior antiguidade que presenciar ou tiver conhecimento do fato deverá tomar imediatas e energias providências, inclusive prendê-lo “em nome da autoridade competente”, dando ciência a esta, pelo meio mais rápido, da ocorrência e das providências em seu nome tomadas.

§3º - Nos casos de participação de ocorrências com policial-militar de OPM diversa daquela a que pertence o signatário da parte, deve este, direta ou indiretamente, ser notificado da solução dada, no prazo máximo de seis dias úteis. Expirando este prazo, deve o signatário da parte informar a ocorrência referida à autoridade a que estiver subordinado.

§4º - A autoridade, a quem a parte disciplinar é dirigida, deve dar a solução no prazo máximo de quatro dias úteis podendo, se necessário, ouvir as pessoas envolvidas, obedecidas as demais prescrições regulamentares. Na impossibilidade de solucioná-la neste prazo o seu motivo deverá ser necessariamente publicado em boletim e neste caso, o prazo poderá ser prorrogado até 20 dias.

§5º - A autoridade que receber a parte, não sendo competente para solucioná-la, deve encaminhá-la a seu superior imediato.

Art. 12 - No caso de ocorrência disciplinar envolvendo policiais-militares de mais de uma OPM, caberá ao Comandante imediatamente superior de linha de subordinação apurar (ou determinar a apuração) dos fatos, procedendo a seguir de conformidade com o Art. 11 e seus parágrafos, do presente Regulamento, com os que não sirvam sob a sua linha de subordinação funcional.

Parágrafo Único - no caso de ocorrência disciplinar envolvendo militares (FA) e policiais militares, a autoridade policial-militar competente deverá tomar as medidas disciplinares referentes aos elementos a ela subordinados, informando o escalão superior sobre a ocorrência, as medidas tomadas e o que foi por ela apurado, dando ciência também do fato ao Comandante Militar interessado.



## TÍTULO II

### TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

#### CAPÍTULO IV

##### ESPECIFICAÇÕES DAS TRANSGRESSÕES

Art. 13 - Transgressão disciplinar é qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações policiais-militares, na sua manifestação elementar e simples e qualquer omissão ou ação contrária aos preceitos estatuídos em leis, regulamentos, normas ou disposições, desde que não constituam crime.

Art. 14 - São transgressões disciplinares:

1) todas as ações ou omissões contrárias à disciplina policial-militar especificadas no Anexo I do presente Regulamento;

2) todas as ações, omissões ou atos, não especificados na relação de transgressões do Anexo citado, qual afetem a honra pessoal, o pundonor policial-militar, o decore da classe ou o sentimento do dever e outras prescrições contidas no Estatuto dos Policiais-Militares, leis e regulamentos, bem como aquelas praticadas contra regras e ordens de serviço estabelecidas por autoridade competente.

#### CAPÍTULO V

##### JULGAMENTO DAS TRANSGRESSÕES

Art. 15 - O julgamento das transgressões deve ser procedido de um exame e de uma análise que considerem:

- 1) os antecedentes do transgressor;
- 2) as causas que a determinaram;
- 3) a natureza dos fatos ou os atos que a envolveram;
- 4) as consequências que dela possam advir.

Art. 16 - no julgamento das transgressões podem ser levantadas as causas que justifiquem a falta ou circunstâncias que a atenuem e/ou a agravem.

Art. 17 - São causas de justificação:

1) ter sido cometida a transgressão na prática de ação meritória, no interesse do serviço ou de ordem pública;

2) ter cometido a transgressão em legítima defesa, própria ou de outrem;

3) ter sido cometida a transgressão em obediência à ordem superior;

4) ter sido cometida a transgressão pelo uso imperativo de meios violentos a fim de compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, no caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem e disciplina;

5) ter havido motivo de força maior, plenamente comprovado e justificado;

6) nos casos de ignorância, plenamente comprovada, desde que não atente contra os sentimentos normais de patriotismo, humanidade e probidade. Parágrafo Único - Não haverá punição quando for reconhecida qualquer causa de justificação.

Art. 18 - São circunstâncias atenuantes:

- 1) bom comportamento;
- 2) relevância de serviços prestados;
- 3) ter sido cometida a transgressão para evitar mal maior;
- 4) ter sido cometida a transgressão em defesa própria de seus direitos ou de outrem, desde que não constitua causa de justificação;

5) falta de prática do serviço;

Art. 19 - São circunstâncias agravantes:

- 01) mau comportamento
- 02) prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;

03) reincidência de transgressão mesmo punida verbalmente;

04) conluio de duas ou mais pessoas;

05) ser praticada a transgressão durante a execução de serviço;

06) ser cometida a falta em presença de subordinado

07) ter abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica;

08) ser praticada a transgressão com premeditação;

09) ter sido praticada a transgressão em presença da tropa;

10) ter sido praticada a transgressão em presença do público.

#### CAPÍTULO VI

##### CLASSIFICAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES

Art. 20 - A transgressão da disciplina deve ser classificada, desde que não haja causas justificação, em:

1) leve;

2) média;

3) grave;

Parágrafo Único - A classificação da transgressão compete a quem couber aplicar a punição, respeitadas as condições estabelecidas no Art. 15.

Art. 21 - A transgressão da disciplina deve ser classificada como "grave" quando, não chegando a constituir crime, constitui-se ato que afete o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decore da classe.

#### TÍTULO III

### PUNIÇÕES DISCIPLINARES

#### CAPÍTULO VII

##### GRADAÇÃO E EXECUÇÕES DAS PUNIÇÕES

Art. 22 - A punição disciplinar objetiva o fortalecimento da disciplina.

Parágrafo Único - A punição deve ter em vista o benefício educativo ao punido e à coletividade a que ele pertence.

Art. 23 - As punições disciplinares a que estão sujeitos os policiais-militares, segundo a classificação, são as seguintes, em ordem de gravidade crescente;

1) advertência;

2) repreensão;

3) detenção;

4) prisão e prisão em separado;

5) licenciamento e exclusão a bem da disciplina

Parágrafo Único - As punições disciplinares de detenção e prisão não podem ultrapassar de trinta dias.

Art. 24 - advertência - É a forma mais branda de punir. Consiste numa admoestação feita verbalmente ao transgressor, podendo ser em caráter particular ou ostensivamente.

§ 1º - Quando ostensivamente poderá ser na presença de superiores, no círculo de seus pares ou na presença de toda ou parte da OPM.

§ 2º - Advertência, por ser verbal, não deve constar das alterações do punido, devendo, entretanto, ser registrada em sua ficha disciplinar.

Art. 25 - Repreensão - É a punição que publicada em boletim, não priva o punido da liberdade.

Art. 26 - Detenção - Consiste no cerceamento da liberdade do punido, o qual deve permanecer no local que lhe for determinado, normalmente o quartel, sem que fique, no entanto, confinado.

§ 1º - O detido comparece a todos os atos de instrução e serviços.

§ 2º Em casos especiais, a critério da autoridade que aplicou a punição, o oficial ou aspirante a oficial pode ficar detido em sua residência.



Art. 27 - Prisão - Consiste no confinamento do punido em local próprio e designado para tal.

§1º - Os policiais-militares dos diferentes círculos de oficiais e praças estabelecidos no Estatuto dos Policiais-militares não poderão ficar presos no mesmo compartimento.

§2º - São lugares de prisão:

Para Oficial e Aspirante: - determinado pelo cmt no aquartelamento;

Para Subten e Sgt: - compartimento denominado "Prisão de Subten e Sgt". Para as demais praças: - compartimento fechado denominado "xadrez".

§3º - Em casos especiais, a critério da autoridade que aplicou a punição, o oficial ou aspirante pode ter sua residência como local de cumprimento da prisão, quando esta não for superior a 48 horas.

§4º - Quando a OPM não dispuser de instalações apropriadas, cabe à autoridade que aplicou a punição, solicitar ao escalão superior, local para servir de prisão em outra OPM.

§5º Os presos disciplinares devem ficar separados dos presos à disposição da justiça.

§6º Compete à autoridade que aplicar a primeira punição de prisão à praça, ajuizar da conveniência e necessidade de não confinar o punido, tendo em vista os altos interesses de ação educativa da coletividade e a elevação do moral da tropa. Neste caso, esta circunstância será fundamentadamente publicada em boletim da OPM e o punido terá o quartel por menagem.

Art. 28 - A prisão deve ser cumprida sem prejuízo da instrução e dos serviços internos. Quando o for com prejuízo, esta condição deve ser declarada em boletim.

Parágrafo Único - O punido fará suas refeições no refeitório da OPM, a não ser que o Comandante determine o contrário.

Art.29 - Em casos especiais, a prisão pode ser agravada para "prisão em separado", devendo o punido permanecer confinado e isolando, fazendo suas refeições no local da prisão. Este agravamento não pode exceder à metade da punição aplicada.

Parágrafo Único - A prisão em separado deve constituir em princípio a parte inicial do cumprimento da punição e não deve exceder à metade da punição aplicada.

Art.30 - O recolhimento de qualquer transgressor à prisão, sem nota de punição publicada em Boletim Interno da OPM (OBM), só poderá ocorrer por ordem das autoridades referidas nos itens nºs 1,2,3 e 4 do Art. 10.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica no caso configurado no § 2º do Art. 11, ou quando houve:

- 1) presunção ou indício de crime;
- 2) embriaguez
- 3) ação de psicotrópicos;
- 4) necessidade de averiguação
- 5) necessidade de incomunicabilidade.

Art.31 - Licenciamento e Exclusão a bem da disciplina consistem no afastamento, "ex-officio", do policial-militar das fileiras da Corporação, conforme prescrito no Estatuto dos Policiais-Militares.

§1º - O licenciamento a bem da disciplina deve ser aplicada à praça sem estabilidade assegurada, mediante a análise de suas alterações, por iniciativa do Comandante, ou por ordem das autoridades relacionadas nos itens 1),2),3) do Art. 10, quando:

2) no comportamento MAU, se verifica a impossibilidade de melhoria de comportamento, como está prescrito neste Regulamento;

3) houver condenação por crime militar, excluídos os culposos;

4) houver prática de crime comum, apurado em inquéritos, excluídos os culposos.

§2º - A exclusão a bem da disciplina deve ser aplicada «ex-officio» ao aspirante-a-oficial e à praça com estabilidade assegurada, de acordo com o prescrito no Estatuto dos Policiais-militares.

§3º - O licenciamento a bem da disciplina poderá ser aplicada em virtude de condenação por crime militar ou prática de crime comum, de natureza culposa, a critério das autoridades relacionadas nos itens 1), 2), e 3) do Art.10.

## CAPÍTULO VIII

### NORMAS PARA APLICAÇÃO E CUMPRIMENTOS DAS PUNIÇÕES

Art. 32 - A aplicação da punição compreende uma descrição sumária, clara e precisa dos fatos e circunstâncias que determinaram a transgressão, o enquadramento da punição e decorrente publicação em boletim da OPM.

§1º - Enquadramento - É a caracterização da transgressão acrescida de outros detalhes relacionados com o comportamento do transgressor, cumprimento da punição ou justificação. No enquadramento são necessariamente mencionados:

1) a transgressão cometida, em termos precisos e sintéticos e especificação em que a mesma incida pelos números constantes do Anexo I ou pelo item 2, do Art. 14. Não devem ser emitidos comentários deprimentes e/ou ofensivos, sendo, porém permitidos os ensinamentos decorrentes, desde que não contenham alusões pessoais;

2) os itens artigos e parágrafos das circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, ou causas de justificação;

3) a classificação da transgressão;

4) a punição imposta;

5) o local de cumprimento da punição, se for o caso;

6) a classificação do comportamento militar em que a praça punida permaneça ou ingresse;

7) a data do início do cumprimento da punição, se o punido tiver sido recolhido de acordo com o parágrafo 2º do Art. 11;

8) a determinação para posterior cumprimento, se o punido estiver baixado, afastado do serviço ou à disposição de outra autoridade.

§2º - Publicação em boletim - É o ato administrativo que formaliza a aplicação da punição ou a sua justificação.

§3º Quando ocorrer causa de justificação, no enquadramento e na publicação em Boletim, menciona-se a justificação da falta, em lugar da punição imposta.

§4º - quando a autoridade que aplica a punição não dispuser de boletim para a sua aplicação, esta deve ser feita, mediante solicitação escrita no da autoridade imediatamente superior.

Art. 33 - Aplicação da punição deve ser feita com justiça, severidade e imparcialidade, para que o punido fique consciente e convicto de que a mesma se inspira no cumprimento exclusivo de dever.

Art. 34 - A publicação da punição imposta a oficial ou aspirante a oficial, em princípio, deve ser feita em Boletim Reservado, podendo ser Boletim ostensivo, se as circunstâncias ou a natureza da transgressão, assim o recomendarem.

Art. 35 - A aplicação da punição deve obedecer às seguintes normas:



1) a punição deve ser proporcional à gravidade da transgressão, dentro dos seguintes limites:

a) de advertência até 10 dias de detenção para transgressão leve;

b) de detenção até 10 dias de prisão para transgressão média;

c) de prisão à punição preventiva no Art. 31 deste Regulamento para transgressão grave

2) a punição não pode atingir até o máximo previsto no item anterior, quando ocorrerem apenas circunstâncias atenuantes;

3) a punição deve ser dosada quando ocorrerem circunstâncias atenuantes e agravantes;

4) por uma única transgressão não deve ser aplicada mais de uma punição;

5) a punição disciplinar, no entanto, não exime o punido da responsabilidade civil que lhe couber;

6) na ocorrência de mais de uma transgressão, sem conexão entre si, a cada uma deve ser imposta a punição correspondente. Em caso contrário, as de menor gravidade serão consideradas como circunstâncias agravantes da transgressão principal.

§1º - No concurso de crime e transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, deve prevalecer a aplicação de pena relativa ao crime, se come tal houver capitulação.

§2º - A transgressão disciplinar será apreciada para efeito de punição, quando da absolvição ou da rejeição da denúncia.

Art. 36 - A aplicação da primeira punição classificada como "prisão" é da competência do Comandante.

Art. 37 - Nenhum policial-militar de ser interrogado ou punido em estado de embriaguez ou sob ação de psicotrópicos.

Art. 38 - O início do cumprimento da punição disciplinar deve ocorrer com a distribuição do Boletim da OPM que publica a aplicação da punição.

§1º O tempo de detenção ou prisão, antes da respectiva publicação em BI; não deve ultrapassar de 72 horas.

§2º - A contagem de tempo de cumprimento da punição vai do momento em que o punido for recolhido até aquele em que for posto em liberdade.

Art. 39 - A autoridade que necessitar punir seu subordinado, à disposição ou serviço de outra autoridade, deve a ela requisitar a apresentação do punido para aplicação.

Parágrafo Único - Quando o local determinado para o cumprimento da punição não for a sua OPM, pode solicitar àquela autoridade que determine o recolhimento do punido diretamente ao local designado.

Art. 40 - O cumprimento da punição disciplinar, por policial-militar, afastado do serviço, deve ocorrer após a sua apresentação, pronto na OPM, salvo nos casos de preservação da disciplina e do decoro da Corporação.

Parágrafo Único - A interrupção de licença especial, para tratar de interesse particular ou de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, para cumprimento de punição disciplinar, somente ocorrerá quando autorizada pelas autoridades referidas nos itens 1) 2) do Art. 10

Art. 41 - As punições disciplinares, de que trata este Regulamento, devem ser aplicadas de acordo com as prescrições no mesmo estabelecidas. A punição máxima que cada autoridade referida no Art. 10 pode aplicar, acha-se especificada no Quadro de Punição Máxima (Anexo II).

§1º - Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com ação disciplinar sobre o transgressor, conhecerem da transgressão, à de nível mais elevado competirá punir, salvo se

entender que a punição está dentro dos limites de competência do menor nível, caso em que esta comunicará ao superior a sanção disciplinar que aplicou.

§2º - Quando uma autoridade, ao julgar uma transgressão, concluir que a punição a aplicar está além do limite máximo que lhe é autorizado, cabe à, mesma solicitar à autoridade superior, com ação disciplinar sobre o transgressor, a aplicação da punição devida.

Art. 42 - A interrupção da contagem de tempo da punição, nos casos de baixa a hospital ou enfermaria e outros, vai do momento em que o punido for retirado do local de cumprimento da punição até o seu retorno.

Parágrafo Único - O afastamento e o retorno do punido o local do cumprimento da punição devem ser publicadas em Boletim.

### CAPÍTULO IX

#### MODIFICAÇÃO NA APLICAÇÃO DAS PUNIÇÕES

Art. 43 - A modificação da aplicação de punição pode ser realizada pela autoridade que a aplicou ou por outra, superior e competente, quando tiver conhecimento de fatos que recomendem tal procedimento.

Parágrafo Único - As modificações da aplicação de punição são:

1) anulação;

2) relevação;

3) atenuação;

4) agravação;

Art. 44 - Anulação da punição consiste em tornar sem efeito a aplicação da mesma.

§1º - Deve ser concedida quando comprovado ter ocorrido injustiça ou ilegalidade na sua aplicação.

§2º - Far-se-á em obediências aos prazos seguintes:

1) em qualquer tempo e em qualquer circunstância, pelas autoridades especificadas nos itens 1) e 2) do Art. 10;

2) no prazo de 60 dias, pelas demais autoridades.

§3º - A anulação sendo concedida ainda durante o cumprimento de punição, importa em ser o punido posto em liberdade imediatamente.

Art. 45 - A anulação da punição deve eliminar toda e qualquer anotação e/ou registro nas alterações do policial-militar relativos à sua aplicação.

Art. 46 - A autoridade que tome conhecimento de comprovada ilegalidade ou injustiça na aplicação de punição e não tenha competência para anulá-la ou não disponha dos prazos referidos no §2º do Art. 44, deve propor a sua anulação à autoridade competente, fundamentadamente.

Art. 47 - A relevação de punição consiste na suspensão de cumprimento da punição imposta.

Parágrafo Único - A relevação da punição pode ser concedida:

1) quando ficar comprovado que foram atingidos os objetivos visados com sua aplicação, independente do tempo de punição a cumprir;

2) por motivo de passagem de comando, data de aniversário da PM ou data nacional, quando já tiver sido cumprida pelo menos metade da punição.

Art. 48 - A atenção de punição consiste na transformação da punição proposta ou aplicada em uma menos rigorosa, se assim o exigir o interesse da disciplina e da ação educativa do punido.



Art. 49 - A agravação de punição consiste na transformação da punição proposta ou aplicada em uma mais rigorosa, se assim o exigir o interesse da disciplina e da ação educativa do punido.

Parágrafo Único - A “prisão em separado” é considerada como uma das formas de agravação de punição de prisão para soldado.

Art. 50 - São competentes para anular, atenuar e agravar as punições impostas por si ou por seus subordinados, as autoridades discriminadas no Art. 10, devendo esta decisão ser justificada em Boletim.

## TÍTULO IV

### COMPORTAMENTO POLICIAL-MILITAR

#### CAPÍTULO X

### CLASSIFICAÇÃO, RECLASSIFICAÇÃO E MELHORIA DO COMPORTAMENTO

Art. 51 - O comportamento policial militar das praças espelha seu procedimento civil e policial militar sob o ponto de vista disciplinar.

§1º - A classificação e reclassificação e a melhoria do comportamento, são de competência do Cmt Geral e dos Cmts de OPMs, obedecido o disposto neste capítulo e necessariamente publicada em boletim;

§2º - A ser incluída na Polícia Militar a praça será classificada no comportamento BOM.

Art. 52 - O comportamento policial militar das praças deve ser classificada em:

- 1) Excepcional - quando no período de 08 anos de efetivo serviço não tenha sofrido qualquer punição disciplinar;
- 2) Ótimo - quando no período de 04 anos de efetivo serviço tenha sido punido com até uma detenção;
- 3) Bom - quando no período de 02 anos de efetivo serviço tenha sido punido com até duas prisões;
- 4) Insuficiente - quando no período de um ano de efetivo serviço tenha sido punido com até duas prisões;
- 5) Mau - quando no período de 01 ano de efetivo serviço tenha sido punido com mais de duas prisões.

Art. 53 - A reclassificação de comportamento de Soldado, com punição de prisão de mais de vinte dias agravado para “prisão em separado”, é feita automaticamente para o comportamento Mau, qualquer que seja o seu comportamento anterior.

Art. 54 - A contagem de tempo para melhoria de comportamento, que é automática, decorrido os prazos estabelecidos no Art. 52, começa a partir da data em que se encerra o cumprimento da punição.

Art. 55 - Para efeito de classificação, reclassificação e melhoria de comportamento, tão somente de que trata este capítulo:

- 1) Duas repreensões equivalem a uma detenção;
- 2) Quatro repreensões equivalem a uma prisão;
- 3) Duas detenções equivalem a uma prisão.

## TÍTULO V

### DIREITOS E RECOMPENSAS

#### CAPÍTULO XI

### APRESENTAÇÃO DE RECURSOS

Art. 56 - Interpor recursos disciplinares é o direito concedido ao Policial-Militar que se julgue, ou julgue subordinado seu prejudicado, ofendido ou injustiçado por superior hierárquico, na esfera policial-militar.

Parágrafo Único - São recursos disciplinares:

- 1) Pedido de reconsideração de ato;
- 2) Queixa;
- 3) Representação.

Art. 57 - A reconsideração de ato - É o recurso interposto mediante requerimento, por meio do qual o Policial Militar, que se julgue, ou julgue subordinado seu prejudicado, ofendido ou injustiçado, solicita à autoridade que praticou o ato, que reexamine sua decisão e reconsidere seu ato.

§1º - O pedido de reconsideração de ato deve ser encaminhado através de autoridade a que o requerente tiver diretamente subordinado;

§2º - O pedido de reconsideração de ato deve ser apresentado no período de dois dias úteis a contar da data em que o policial militar tomar oficialmente conhecimento dos fatos que o motivaram;

§3º - A autoridade, a quem é dirigido o pedido de reconsideração de ato, deve despachá-lo no prazo máximo de quatro dias úteis.

Art. 58 - Queixa - É o recurso disciplinar, normalmente redigido sob a forma de ofício ou parte interposto pelo policial militar que se julgue injustiçado, dirigido diretamente ao superior imediato da autoridade com quem é apresentada a queixa.

§1º - A apresentação da queixa, só é cabível após o pedido de reconsideração de ato ter sido solucionado e publicado em Boletim da OPM onde serve o queixoso;

§2º - A apresentação da queixa deve ser dentro de um prazo de cinco dias úteis, a contar da publicação em Boletim da solução de que trata o parágrafo anterior;

§3º - O queixoso deve informar, por escrito, à autoridade de que vai se queixar, do objeto do recurso disciplinar que irá apresentar;

§4º - O queixoso deve ser afastado da subordinação direta da autoridade contra quem formulou recurso, até que o mesmo seja julgado. Deve, no entanto permanecer na localidade onde serve, salvo a existência de fatos que contra-indiquem a sua permanência na mesma.

Art. 59 - Representação - É o recurso disciplinar, normalmente redigido em forma de ofício ou parte, interposto por autoridade que julgue subordinado seu estar sendo vítima de injustiça ou prejudicado em seus direitos, por ato de autoridade superior.

Parágrafo Único - A apresentação desse recurso disciplinar deve seguir os mesmos procedimentos prescritos no Art. 58, e seus parágrafos.

Art. 60 - A apresentação do recurso disciplinar mencionado no parágrafo único do Art. 56 deve ser feita individualmente tratar de caso específico cingir-se aos fatos que o motivaram, fundamentar-se em novos argumentos, provas ou documentos comprobatórios e elucidativos e não apresentar comentários;

§1º - O prazo para apresentação de recurso disciplinar, pelo policial militar que se encontre cumprindo punição disciplinar, executando o serviço ou ordem que motive sua apresentação, começa a ser contado, cessado as situações citadas;

§2º - O recurso disciplinar que contrarie o prescrito neste capítulo é considerado prejudicado pela autoridade a quem foi destinado, cabendo a esta mandar arquivá-lo e publicar sua decisão em Boletim, fundamentadamente.

§3º - A transmissão de recurso deve ter tratamento de urgência em todos os escalões;

## CAPÍTULO XII

### CANCELAMENTO DE PUNIÇÕES

Art. 61 - Cancelamento de punição é o direito concedido ao policial militar de ter cancelada a averbação de punição e outras notas a elas relacionadas, em suas alterações.



Art. 62 - O cancelamento da punição pode ser conferido ao policial militar que o requerer dentro das seguintes condições:

1) Não ser a transgressão, objeto de punição, atenuante ao sentimento do dever à honra pessoal, ao pundonor policial militar ou ao decoro da classe;

2) Ter bons serviços prestados, comprovados pela análise de suas alterações;

3) Ter conceito favorável de seu Comandante;

4) Ter completado sem qualquer punição:

a) Nove anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for Prisão;

b) Cinco anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de repreensão ou detenção;

Art. 63 - A entrada de requerimento solicitada cancelamento de punição, bem como a sua solução, devem ser constadas em boletim;

Parágrafo Único - A solução do requerimento de cancelamento de punição é de competência do Comandante Geral;

Art. 64 - O Comandante Geral pode cancelar uma ou mais punições do policial militar que tenha prestado comprovadamente relevantes serviços independentemente das condições enunciadas no Art. 62 do presente regulamento e do requerimento do interessado.

Art. 65 - Todas as anotações relacionadas com as punições canceladas devem ser tingidas de maneira que não seja possível a sua leitura.

Na margem onde for feito o cancelamento, deve ser anotado o número e a data do boletim da autoridade que concedeu o cancelamento, sendo esta anotação rubricada pela autoridade competente para assinar as folhas de alterações.

## CAPÍTULO XIII

### DAS RECOMPENSAS

Art. 66 - Recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados por policiais militares.

Art. 67 - Além de outras previstas em leis e regulamentos especiais, são recompensas policiais militares:

1) o elogio;

2) as dispensas de serviço;

3) a dispensa da revista do recolher e do pernoite, nos Centros de Formação, para alunos dos Cursos de Formação.

Art. 68 - O elogio pode ser individual ou coletivo.

§ 1º - O elogio individual, que coloca em relevo as qualidades morais e profissionais, somente poderá ser formulado a policiais militares que se hajam destacados no resto da coletividade no desempenho de ato de serviço ou ação meritória. Os aspectos principais que devem ser abordados são os referentes ao caráter, à coragem e desprendimento, à inteligência, às condutas civis e policial militar, às culturas profissional e geral, à capacidade como instrutor, à capacidade como Comandante e como administrador e à capacidade física;

§ 2º - Só serão registrados nos assentamentos dos policiais militares os elogios individuais obtidos no desempenho de funções próprias a policial militar e concedidos por autoridades com atribuição para fazê-lo;

§ 3º - O elogio coletivo visa a reconhecer e a ressaltar um grupo de policiais militares ou fração de tropa ao cumprir destacadamente uma determinada missão.

§ 4º - Quando a autoridade que elogiar não dispuser de boletim para publicação, esta deve ser feita, mediante solicitação escrita, no da autoridade imediatamente superior.

Art. 69 - As dispensas do serviço, como recompensa, podem ser:

1) dispensa total do serviço, que isenta de todos os trabalhos da OPM, inclusive o de instrução;

2) dispensa parcial de serviço, quando isenta de alguns trabalhos, que devem ser especificados na concessão.

§ 1º - A dispensa total do serviço é concedida pelo prazo máximo de 08 (oito) dias e não deve ultrapassar o total de 16 (dezesesseis) dias no decorrer de um ano civil. Esta dispensa não invalida o direito de férias.

§ 2º - A dispensa total do serviço para ser gozada fora da sede, fica subordinada às mesmas regras de concessão de férias.

§ 3º - A dispensa total de serviço é regulada por períodos de 24 (vinte e quatro) horas, contados de boletim a boletim. A sua publicação deve ser feita no mínimo, 24 (vinte e quatro) antes do seu início, salvo motivo de força maior. Art. 70 - As dispensas da revista do recolher e de pernoitar no quartel podem ser incluídas em uma mesma concessão. Não justifica a ausência do serviço para o qual o aluno está ou foi escalado e nem da instrução a que deve comparecer.

Art. 71 - São competentes para proceder as recompensas de que trata este capítulo, as autoridades especificadas no Art. 10 (dez) deste regulamento.

Art. 72 - São competentes para anular, restringir ou ampliar as recompensas concedidas por si ou por seus subordinados as autoridades especificadas no Art. 10, devendo esta decisão ser justificada em boletim.

## TÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73 - Os julgamentos a que forem submetidos os policiais militares, perante o Conselho de Justificação ou Conselho de Disciplina, serão conduzidos segundo normas próprias ao funcionamento dos referidos conselhos.

Parágrafo Único - As causas determinantes que levam o policial militar a ser submetido a um destes conselhos, "ex-offício" ou a pedido, e as condições para a sua instauração, funcionamento e providências decorrentes, estão estabelecidas na legislação que dispõe sobre os citados conselhos e dá outras providências.

Art. 74 - O Comandante Geral baixará instruções complementares necessárias à interpretação, orientação e aplicação deste regulamento, às circunstâncias e casos não previstos no mesmo.

## ANEXO I

### I - INTRODUÇÃO

#### RELAÇÃO DE TRANSGRESSÕES

1. As transgressões disciplinares, que se refere o item 1) do Art. 14 deste regulamento, são neste anexo enumeradas e especificadas.

A numeração deve servir de referência para o enquadramento e publicação em boletim da punição ou da justificação da transgressão.

As transgressões dos números 121 a 126 referem-se aos integrantes do Corpo de Bombeiros.

2. No caso das transgressões a que se refere o item 2), do Art. 14 deste regulamento, quando do enquadramento e publicação em boletim da punição ou justificação da transgressão, tanto quanto possível, deve ser feita alusão com artigos, parágrafos, letras e números das leis, regulamentos, normas ou ordens que contrariaram ou contra as quais tenha havido omissão.

3. A classificação da transgressão Leve, Média ou Grave é competência de quem a julga, levando em consideração o que estabelecem os capítulos V e VI deste regulamento.



## RELAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES

1. Faltar a verdade;
2. Utilizar-se do anonimato;
3. Concorrer para discórdia ou desarmonia ou cultivar inimizade entre camaradas;
4. Frequentar ou fazer parte de sindicatos, associações profissionais com caráter de sindicatos ou similares;
5. Deixar de punir o transgressor da disciplina;
6. Não levar falta ou irregularidade que presenciar, ou de que tiver ciência e não lhe couber reprimir, ao conhecimento de autoridade competente, no mais curto prazo;
7. Deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições;
8. Deixar de comunicar a tempo, ao superior imediato, ocorrências no âmbito de suas atribuições quando se julgar suspeito ou impedido de providenciar a respeito;
9. Deixar de comunicar ao superior imediato ou na ausência deste, a qualquer autoridade superior, toda informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração do serviço, logo que disto tenha conhecimento.
10. Deixar de informar processo que lhe for encaminhado, exceto em casos de suspensão ou impedimento ou absoluta falta de elementos, hipótese em que estas circunstâncias serão fundamentadas.
11. Deixar de encaminhar autoridade competente, na linha de subordinação e no mais curto prazo, recurso ou documento que receber, desde que elaborado de acordo com os preceitos regulamentares, se não estiver na sua alçada dar solução.
12. Retardar ou prejudicar medidas ou ações de ordem judicial ou policial de que esteja investido ou que deva promover.
13. Apresentar parte ou recurso sem seguir as normas e preceitos regulamentares ou em termos desrespeitosos ou com argumentos falsos ou de má fé, ou mesmo sem justa causa ou razão.
14. Dificultar ao subordinado a apresentação de recurso.
15. Deixar de comunicar ao superior a execução de ordem recebida tão logo seja possível.
16. Retardar a execução de qualquer ordem.
17. Aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente para retardar a sua execução.
18. Não cumprir ordem recebida.
19. Simular doença para esquivar-se ao cumprimento de qualquer dever policial militar;
20. Trabalhar mal intencionalmente ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução;
21. Deixar de participar a tempo, à autoridade imediatamente superior, impossibilidade de comparecer à OPM, ou a qualquer ato de serviço;
22. Faltar ou chegar atrasado a qualquer ato de serviço em que deva tomar parte ou assistir a ele;
23. Permutar o serviço sem autorização de autoridade competente;
24. Comparecer o policial militar a qualquer solenidade, festividade ou reunião social com uniforme diferente do marcado;
25. Abandonar o serviço para qual tenha sido designado;
26. Afastar-se de qualquer lugar em que deva estar por força de disposição legal ou ordem;
27. Deixar de apresentar-se, nos prazos regulamentares, à OPM para que tenha sido transferido ou classificado e às autoridades competentes, nos casos de comissão ou serviço extraordinário para os quais tenha sido designado;
28. Não se apresentar ao fim de qualquer afastamento do serviço ou, ainda, logo que souber que o mesmo foi interrompido;
29. Representar a OPM e mesmo a Corporação, em qualquer ato, sem estar devidamente autorizado;
30. Tomar compromisso pela OPM que comanda ou em que serve sem estar autorizado;
31. Contrair dívidas ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, comprometendo o bom nome da classe;
32. Esquivar-se a satisfazer compromissos de ordem moral ou pecuniária que houver assumido;
33. Não atender a observação de autoridade competente, para satisfazer débito já reclamado;
34. Não atender a obrigação de dar assistência a sua família ou dependentes legalmente constituídos;
35. Fazer diretamente, ou por intermediário de ourem, transações pecuniárias envolvendo assunto do serviço, bens da Administração pública ou material proibido, quando isso não configurar crime;
36. Realizar ou propor transações pecuniárias envolvendo superior, igual ou subordinado. Não são consideradas transações pecuniárias os empréstimos em dinheiro sem auferir lucro;
37. Deixar de providenciar a tempo, na esfera de suas atribuições, por negligências ou incúria, medidas contra qualquer irregularidade que venha a tomar conhecimento;
38. Recorrer ao judiciário sem antes esgotar todos os recursos administrativos;
39. Retirar ou tentar retirar de qualquer lugar sob jurisdição policial militar, material, viatura ou animal ou mesmo deles servir-se, sem ordem do responsável ou proprietário;
40. Não zelar devidamente, danificar ou extraviar, por negligência ou desobediência a regras ou normas de serviço, material, da Fazenda Nacional, Estadual, ou Municipal que esteja ou não sob sua responsabilidade;
41. Ter pouco cuidado com o asseio público ou coletivo, em qualquer circunstância;
42. Portar-se sem compostura em lugar público;
43. Frequentar lugares incompatíveis com seu nível social e o decoro da classe;
44. Permanecer a praça em dependências da OPM, desde que seja estranha ao serviço, ou sem consentimento ou ordem da autoridade competente;
45. Portar a praça arma regulamentar sem estar de serviço ou sem ordem para tal;
46. Portar a praça arma regulamentar sem permissão por escrito de autoridade competente;
47. Disparar arma por imprudência ou negligência;
48. Içar ou arriar Bandeira ou insígnia, sem ordem para tal;
49. Dar toques ou fazer sinais, sem ordem para tal;
50. Conversar ou fazer ruído em ocasiões, lugares ou horas impróprias;
51. Espalhar boatos ou notícias tendenciosas;
52. Provocar ou fazer-se causa, voluntariamente origem de alarde injustificável;
53. Usar violência desnecessária no ato de efetuar prisão.
54. Maltratar preso sob sua guarda;
55. Deixar alguém conversar ou entender-se com o preso incomunicável, sem autorização de autoridade competente;
56. Conversar com sentinela ou preso incomunicável;
57. Deixar que presos conservem em seu poder instrumentos ou objetos não permitidos;



58. Conversar, sentar-se ou fumar a sentinela ou plantão da hora, ou ainda, consentir na formação ou permanência de grupo ou de pessoa junto a posto de serviço;

59. Fumar em lugar ou ocasiões onde isso seja vedado, ou quando se dirigir ao superior;

60. Tomar em parte, em jogos proibidos ou jogar a dinheiro os permitidos, em área policial-militar ou sob a jurisdição policial militar;

61. Tomar parte, em área policial militar, ou sob jurisdição policial militar, em discursos a respeito de política ou religião, ou mesmo provocá-la;

62. Manifestar-se, publicamente, a respeito de assuntos políticos ou tomar parte, fardado, em manifestação da mesma natureza;

63. Deixar o superior de determinar a saída imediata, de solenidade policial militar ou civil, de subordinado que a ela compareça em diferente do marcado;

64. Apresentar-se desuniformizado, mal uniformizado ou com o uniforme alterado;

65. Sobrepor ao uniforme insígnia ou medalha não regulamentar, bem como indevidamente distintivo ou condecoração;

66. Andar o policial militar à pé ou em coletivo públicos com o uniforme inadequado contrariando o RUPM ou norma a respeito;

67. Usar traje civil, o cabo ou soldado, quando isso contrariar ordem de autoridade competente;

68. Ser indiscreto em relação a assuntos de caráter oficial cuja divulgação possa ser prejudicial à disciplina ou a boa ordem do serviço;

69. Dar conhecimentos de fatos, documentos ou assuntos policiais militares, a que dele não deva ter conhecimento e não tenha atribuições para nele intervir;

70. Publicar ou contribuir para que sejam publicados, fatos documentos ou assuntos policiais militares que possam concorrer para o desprestígio da Corporação ou fírmam a disciplina ou a segurança

71. Entrar em qualquer OPM ou dela sair, o cabo ou soldado, com objetos ou embrulhos, sem autorização do Comandante da Guarda ou autorização militar;

72. Deixar o oficial ou aspirante a oficial, ao entrar em OPM onde não sirva, de dar ciência da sua presença ao oficial de dia e, em seguida, de procurar o comandante ou o mais graduado dos oficiais presentes, para cumprimentá-lo.

73. Deixar o subtenente, sargento, cabo ou soldado, ao entrar em OPM onde não sirva, de apresentar-se ao oficial de dia ou ao seu substituto legal.

74. Deixar o comandante da guarda ou agente de segurança correspondente de cumprir as prescrições regulamentares com respeito à entrada ou à permanência na OPM de civis, militares ou policiais-militares estranhos à mesma.

75. Penetrar o policial-militar sem permissão ou ordem, em aposentos destinados a superior ou onde esse se ache, bem como em qualquer local onde a entrada lhe seja vedada.

76. Penetrar ou tentar penetrar o policial-militar em alojamento de outra subunidade, depois da revista do recolher, salvo os oficiais ou sargentos, que, pelas suas funções, sejam a isto obrigados.

77. Entrar em OPM ou dela sair com força armada, sem prévio conhecimento ou ordem da autoridade competente;

78. Abrir ou tentar qualquer dependência da OPM fora das horas de expediente, desde que não seja o respectivo chefe ou sem sua ordem escrita, com a expressa declaração de motivo, salvo situação de emergência;

79. Desrespeitar as regras de trânsito, medidas gerais de ordem policial, judicial ou administrativa;

80. Deixar de portar, o policial militar o seu documento de identidade, estando ou não fardado ou de exibi-lo quando solicitado;

81. Maltratar ou não ter os devidos cuidados no trato com animais;

82. Desrespeitar em público as convenções sociais;

83. Desconsiderar ou desrespeitar autoridade civil;

84. Desrespeitar Corporação Judiciária, ou qualquer de seus membros, bem como criticar, em público ou pela imprensa, seus atos ou decisões;

85. Não se apresentar a superior hierárquico ou de sua presença retirar-se sem a obediência das normas regulamentares;

86. Deixar, quando estiver sentado, de oferecer lugar a superior, ressalvadas as exceções previstas no Regulamento de Contências, Honras e Sinais de Respeito das Forças Armadas;

87. Sentar-se a praça, em público, à mesa em que estiver oficial ou vice-versa, alvo em solenidade, festividades ou reuniões sociais;

88. Deixar deliberadamente de responder a cumprimento de subordinado;

89. Deixar o subordinado, quer uniformizado, quer em traje civil de cumprimentar superior, uniformizado ou não, neste caso desde que o conheça ou prestar-lhe as homenagens e sinais regulamentares de consideração e respeito;

90. Deixar ou negar-se a receber vencimentos, alimentação, fardamento, equipamento ou material que lhe seja destinado ou deva ficar em seu poder ou sob sua responsabilidade;

91. Deixar o policial militar, presente a solenidade internas ou externas onde se encontrarem superiores hierárquicos, de saudá-los de acordo com as normas regulamentares;

92. Deixar o oficial ou aspirante a oficial, tão logo seus alfaiares permitam, de apresentar ao de maior posto e ao substituto legal imediato, da OPM onde serve, para cumprimentá-los, salvo ordem ou instrução a respeito;

93. Deixar o subtenente ou Sargento, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao seu comandante ou chefe imediato;

94. Dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desatenciosa a superior;

95. censurar ato superior ou procurar desconsiderá-lo;

96. Procurar desacreditar seu igual ou subordinado;

97. Ofender, provocar ou desafiar superior;

98. Ofender, provocar ou desafiar seu igual ou subordinado;

99. Ofender a moral, por atos gestos ou palavras;

100. Travar discursam, rixa ou luta corporal com seu igual ou subordinado;

101. Discutir ou provocar discussões, por qualquer veículo de comunicação, sobre assuntos políticos, militares ou policiais militares excetuando-se os natureza exclusivamente técnica, quando devidamente autorizado;

102. Autorizar, promover ou tomar parte em qualquer manifestação coletiva, seja de caráter reivindicatório, seja de crítica ou de apoio a ato superior, com exceções das demonstrações íntimas de boa e sã camaradagem e com conhecimento do homenageado;



## CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS/Soldado PM

103. Aceitar o policial militar qualquer manifestação coletiva de seus subordinados, salvo a exceção do número anterior;
104. Autorizar, promover ou assinar petições, coletiva dirigidas a qualquer autoridade civil ou policial militar;
105. Dirigir memoriais ou petições, a qualquer, sobre assuntos da alçada do Comando Geral da PM salvo em grau de recurso na forma prevista neste regulamento;
106. Ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em área policial militar ou sob jurisdição policial militar publicações estampadas ou jornais que atentem contra a disciplina ou a moral;
107. Ter em seu poder ou introduzir, em área policial militar ou sob a jurisdição policial militar, inflamável ou explosivo sem permissão da autoridade competente;
108. Ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em área policial militar, tóxicos ou entorpecentes, a ser mediante prescrição de autoridade competente;
109. Ter em seu poder ou introduzir em área policial militar ou sob jurisdição policial militar, bebidas alcóolicas salvo quando devidamente autorizado;
110. Fazer uso, estar sob a ação ou induzir outrem a uso de tóxico, entorpecentes ou produtos alucinógenos;
111. Embriagar-se ou induzir outro à embriaguez, embora tal estado não tenha sido constatado por médico;
112. Usar uniforme, quando de folga, se isso contrariar ordem de autoridade competente;
113. Usar, quando uniformizado, barba, cabelo, bigodes ou costeletas excessivamente compridos ou exagerados, contrariando disposições a respeito;
114. Utilizar ou autorizar a utilização de subordinados para serviços não previstos em regulamento;
115. dar, por escrito ou verbalmente, ordem ilegal ou claramente inexequível, que possa acarretar ao subordinado responsabilidade, ainda que não chegue a ser cumprida;
116. Prestar informação a superior induzindo-o a erro deliberada ou intencionalmente;
117. Omitir em nota de ocorrência, relatório ou qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;
118. Violar ou deixar de preservar local de crime;
119. Soltar preso ou detido ou dispensar parte de ocorrência sem ordem de autoridade competente;
120. Participar o policial militar da ativa, de firma comercial, de emprego industrial de qualquer natureza, ou deles exercer função ou emprego remunerado;
121. Não observar as ordens em vigor relativas ao tráfego nas saídas e regressos de incêndios, bem como nos deslocamentos de viaturas nas imediações e interior dos quartéis, hospitais e escolas, quando não estiverem em serviço de socorro.
122. Executar exercícios profissionais que envolvam acentuados perigos, sem autorização superior, salvo nos casos de competições ou demonstrações, em que haverá um responsável.
123. Afastar-se do local de incêndio, desabamento, inundação ou qualquer serviço de socorro, sem estar autorizado.
124. Afastar-se o motorista da viatura da viatura sob sua responsabilidade, nos serviços de e outros misteres da profissão.
125. Faltar à corrida para incêndio ou outros socorros.
126. Receber ou permitir que seu subordinado receba, em local de socorro, quaisquer objetos ou valores, mesmo quando doados pelo proprietário ou responsável pelo local.

### ANEXO III

QUADRO DE PUNIÇÃO MÁXIMA, referida no art. 41 deste Regulamento, que pode aplicar a autoridade competente apreciado o estabelecido no Capítulo VII.

POSTO E GRADUAÇÃO	AUTORIDADES DEFINIDAS NO ART. 10, ITENS:				
	1) e 2)	3)	4)	5)	6)
Oficiais da ativa	30 dias de prisão	20 dias de prisão	15 dias de prisão	6 dias de prisão	Repreensão
Oficiais na inatividade	30 dias de prisão	-	-	-	-
Aspirantes a Oficial e Subtenentes da ativa (1)	30 dias de prisão			10 dias de prisão	8 dias de detenção
Sargentos, Cabos e Soldados da ativa (1) (2) (3)	15 dias de prisão				
Asp. Of., Subten, Sgt, Cb e Sd na inatividade (3)	8 dias de detenção				
		30 dias de prisão		-	-



Alunos das Escolas de Formação de Oficiais (2) (4)	30 dias de prisão	10 dias de prisão	8 dias de detenção
Alunos de Órgão de Formação de Sargentos (2) (4)			
Alunos de Órgão de Formação de Soldados (2) (4)			
<p>(1) EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA – Aplicável nos casos previstos no parágrafo 2º do art. 31 e no Art. 73. (2) LICENCIAMENTO À BEM DA DISCIPLINA - Aplicável nos casos previstos no parágrafo 1º do art. 31. (3) PRISÃO EM SEPARADO – Art. 29 e Parágrafo Único do art. 49. (4) Parágrafo 1º do art. 8º</p>			
<p>AUTORIDADES DEFINIDAS no art. 10 Itens 1) Governador do Estado; 2) Cmt Geral; 3) Ch EM, Cmt CBM, Diretores; 4) Subchefe do EM, Ajd Geral, Cmt de GI, GBS e GMar, Cmt e Diretor de OBM; 5) Cmt de S/GI e S/G Mar, Subcmt, Ch de Seção, de Serviço e de Assessoria; e 6) Cmt de Dst.</p>			

**LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL  
Nº98/2011 E SUAS ALTERAÇÕES ATÉ A  
DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL.**

LEI COMPLEMENTAR Nº 98, de 13 de junho de 2011.

DOE de 20/06/2011

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 13.875, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, a Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará, com autonomia administrativa e financeira, com a competência para realizar, requisitar e avocar sindicâncias e processos administrativos para apurar a responsabilidade disciplinar dos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, visando o incremento da transparência da gestão governamental, o combate à corrupção e ao abuso no exercício da atividade policial ou de segurança penitenciária, buscando uma maior eficiência dos serviços policiais e de segurança penitenciária, prestados à sociedade.

Parágrafo único. A Controladoria Geral de Disciplina poderá avocar qualquer processo administrativo disciplinar ou sindicância, ainda em andamento, passando a conduzi-los a partir da fase em que se encontram.

Art. 2º Os trabalhos da Controladoria Geral de Disciplina serão executados por meio de atividades preventivas, educativas, de auditorias administrativas, inspeções in loco, correções, sindicâncias, processos administrativos disciplinares civis e militares em que deverá ser assegurado o direito de ampla defesa, visando sempre à melhoria e o aperfeiçoamento da disciplina, a regularidade e eficácia dos serviços prestados à população, o respeito ao cidadão, às normas e regulamentos, aos direitos humanos, ao combate a desvios de condutas e à corrupção dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar.



Art. 3º São atribuições institucionais da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará:

I - exercer as funções de orientação, controle, acompanhamento, investigação, auditoria, processamento e punição disciplinares das atividades desenvolvidas pelos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, sem prejuízo das atribuições institucionais destes órgãos, previstas em lei;

II - aplicar e acompanhar o cumprimento de punições disciplinares;

III - realizar correções, inspeções, vistorias e auditorias administrativas, visando à verificação da regularidade e eficácia dos serviços, e a proposição de medidas, bem como a sugestão de providências necessárias ao seu aprimoramento;

IV - instaurar, proceder e acompanhar, de ofício ou por determinação do Governador do Estado, os processos administrativos disciplinares, civis ou militares para apuração de responsabilidades;

V - requisitar a instauração e acompanhar as sindicâncias para a apuração de fatos ou transgressões disciplinares praticadas por servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares, servidores da Perícia Forense, e agentes penitenciários;

VI - avocar quaisquer processos administrativos disciplinares, sindicâncias civis e militares, para serem apurados e processados pela Controladoria Geral de Disciplina;

VII - requisitar diretamente aos órgãos da Secretaria de Segurança Pública e de Defesa Social e da Secretaria de Justiça e Cidadania toda e qualquer informação ou documentação necessária ao desempenho de suas atividades de orientação, controle, acompanhamento, investigação, auditoria, processamento e punição disciplinares;

VIII - criar grupos de trabalho ou comissões, de caráter transitório, para atuar em projetos e programas específicos, podendo contar com a participação de outros órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, Federal e Municipal; (NR). (Modificada pela LCnº 104, de 06/12/11- publicada DOE 16/12/11)

IX - acessar diretamente quaisquer bancos de dados funcionais dos integrantes da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e da Secretaria de Justiça e Cidadania;

X - encaminhar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado cópia dos procedimentos e/ou processos cuja conduta apurada, também constitua ou apresente indícios de ilícitos penais e/ou improbidade administrativa, e a Procuradoria Geral do Estado todos que recomendem medida judicial e/ou ressarcimento ao erário;

XI - receber sugestões, reclamações, representações e denúncias, em desfavor dos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares, servidores da Perícia Forense, e agentes penitenciários, com vistas ao esclarecimento dos fatos e a responsabilização dos seus autores;

XII - ter acesso a qualquer banco de dados de caráter público no âmbito do Poder Executivo do Estado, bem como aos locais que guardem pertinência com suas atribuições;

XIII - manter contato constante com os vários órgãos do Estado, estimulando-os a atuar em permanente sintonia com as atribuições da Controladoria Geral de Disciplina e apoiar os órgãos de controle externo no exercício de suas missões institucionais, inclusive firmando convênios e parcerias;

XIV - participar e colaborar com a Academia Estadual de Segurança Pública – AESP, na elaboração de planos de capacitação, bem como na promoção de cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização relacionados com as atividades desenvolvidas pelo Órgão;

XV - auxiliar os órgãos estaduais nas atividades de investigação social dos candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargos;

XVI - expedir recomendações e provimentos de caráter correicional.

§ 1º Para cumprimento de suas atribuições, a Controladoria Geral de Disciplina poderá requisitar, no âmbito do Poder Executivo, documentos públicos necessários à elucidação e/ou constatação de fatos objeto de apuração ou investigação, sendo assinalados prazos não inferiores a 5 (cinco) dias para a prestação de informações, requisição de documentos públicos e realização de diligências.

§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator e, em sendo o caso de improbidade administrativa, comunicação ao Ministério Público.

§ 3º Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, será anunciado com estas classificações, devendo ser rigorosamente observadas as normas legais, sob pena de responsabilidade de quem os violar.

Art. 4º Fica criado o Cargo de Controlador Geral de Disciplina, de provimento em comissão, equiparado a Secretário de Estado, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, escolhido dentre profissionais bacharéis em Direito, de conduta ilibada, sem vínculo funcional com os órgãos que compõem a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e a Secretaria de Justiça e Cidadania.

Art. 5º São atribuições do Controlador Geral de Disciplina:

I - o controle, o acompanhamento, a investigação, a auditoria, o processamento e a punição disciplinar das atividades desenvolvidas pelos policiais civis, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários;

II - dirigir, definir, planejar, controlar, orientar e estabelecer as políticas, as diretrizes e as normas de organização interna, bem como as atividades desenvolvidas pelo Órgão;

III - assessorar o Governador do Estado nos assuntos de sua competência, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes, inclusive medidas de caráter administrativo/disciplinar;

IV - fixar a interpretação dos atos normativos disciplinares de sua competência, editando recomendações a serem uniformemente seguidas pelos Órgãos e entidades subordinados à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e à Secretaria de Justiça e Cidadania;

V - unificar a jurisprudência administrativa/disciplinar de sua competência, garantindo a correta aplicação das leis, prevenindo e dirimindo as eventuais controvérsias entre os órgãos subordinados à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e à Secretaria de Justiça e Cidadania;

VI - editar enunciados de súmula administrativa/disciplinar de sua competência, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais e das manifestações da Procuradoria Geral do Estado;



VII - dispor sobre o Regimento Interno da Controladoria Geral de Disciplina, a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo;

VIII - processar as sindicâncias e processos administrativos disciplinares civis e militares avocados pela Controladoria Geral de Disciplina e aplicar quaisquer penalidades, salvo as de demissão;

IX - ratificar ou anular decisões de sindicâncias e de processos administrativos disciplinares de sua competência, ressalvadas as proferidas pelo Governador do Estado;

X - convocar quaisquer servidores públicos estaduais para prestarem informações e esclarecimentos, no exercício de sua competência, configurando infração disciplinar o não comparecimento;

XI - requisitar servidores dos órgãos estaduais, para o desempenho das atividades da Controladoria Geral de Disciplina sendo-lhes assegurados todos os direitos e vantagens a que fazem jus no órgão ou entidade de origem, inclusive a promoção;

XII - representar pela instauração de inquérito policial civil ou militar visando a apuração de ilícitos, acompanhando a documentação que dispuser;

XIII - expedir provimentos correccionais ou de cunho recomendatórios;

XIV - integrar o Conselho de Segurança Pública previsto na Constituição do Estado do Ceará;

XV - instaurar o Conselho de Disciplina e o Conselho de Justificação, de acordo com o art.77 da Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003;

XVI - editar e praticar os atos normativos inerentes às suas atribuições, bem como exercer outras atribuições correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas, ou as delegadas pelo Governador do Estado, além das atribuições previstas nos arts.82 e 84 da Lei nº13.875, de 7 de fevereiro de 2007.

XVII – constituir comissões formadas por um militar e um servidor civil estável para apurarem, em sede de sindicância, fatos que envolvam, nas mesmas circunstâncias, servidores civis e militares estaduais; (NR) (Incluído pela LC Nº. 104, de 06/12/11- publicada DOE 16/12/11) XVIII – delegar a apuração de transgressões disciplinares.” (NR) (Incluído pela LC Nº. 104, de 06/12/11- publicada DOE 16/12/11)

Art.6º Fica criado o Cargo de Controlador Geral Adjunto de Disciplina, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, escolhido dentre Bacharéis em Direito, de reputação ilibada, sendo o substituto do Controlador Geral em suas ausências e impedimentos, com atribuições previstas na forma dos arts.83 e 84 da Lei 13.875, de 7 de fevereiro de 2007.

Art. 7º Fica criado o Cargo de Secretário Executivo de Disciplina, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado.

Art.8º A estrutura organizacional da Controladoria Geral de Disciplina será definida em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º O Controlador Geral de Disciplina, atendendo solicitação do Controlador Geral Adjunto e/ou dos Coordenadores de Disciplina, poderá, em caráter especial, designar integrantes das Comissões Permanentes Civil ou Militar, para comporem Comissão de Processos Administrativos, Conselhos de Disciplina e/ ou Justificação.

Art.10. O Controlador Geral de Disciplina, poderá solicitar ao Governador do Estado a cessão de Oficiais das Forças Armadas, Oficiais de outras Polícias Militares Estaduais, Procuradores de Estado, Membros da Carreira da Advocacia Geral da União, Delegados da Polícia Federal ou outros Servidores Estaduais, Municipais e Federais, para comporem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, Conselhos de Disciplina e/ou Justificação.

“Art.11. Ficam criadas Comissões Cíveis Permanentes de Processos Disciplinares, compostas por 3 (três) membros, que serão indicados mediante ato do Controlador-Geral de Disciplina, ou a quem por delegação couber, dentre Delegados de Polícia ou Servidores Públicos Estáveis, sendo:

I - um presidente;

II - um secretário;

III - um membro.

§ 1º Os relatórios finais dos processos administrativos disciplinares serão decididos pelo Controlador Geral de Disciplina, antes do envio para publicação ou, se for o caso, do envio ao Governador do Estado, para decisão que seja de competência legal; podendo este determinar quaisquer outras providências que se fizerem necessárias à regularidade do processo e decisão.

§ 2º Nos processos administrativos disciplinares em que a pena seja a de demissão, após decididos pelo Controlador-Geral de Disciplina e, antes do envio ao Governador do Estado, deverá ser encaminhado para a Procuradoria Geral do Estado, com o fito de atestar a regularidade do procedimento.” (NR).” (Modificado pela LC Nº. 104, de 06/12/11- publicada DOE 16/12/11)

“Art. 12. Fica autorizada a criação, por ato do Controlador-Geral de Disciplina, de Conselhos Militares Permanentes de Justificação, compostos, cada um, por 3 (três) Oficiais, sejam Militares e Bombeiros Militares Estaduais, ou das Forças Armadas, dos quais, um Oficial Superior, recaindo sobre o mais antigo a presidência da comissão outro atuará como interrogante e o último como relator e escrivão.” (NR). (Modificado pela LC Nº. 104, de 06/12/11- publicada DOE 16/12/11)

“Art. 13. Fica autorizada a criação, por ato do Controlador-Geral de Disciplina, de Conselhos Militares Permanente de Disciplina, compostos, cada um, por 3 (três) Oficiais, sejam Militares e Bombeiros Militares Estaduais, ou das Forças Armadas, dos quais, um Oficial Intermediário, recaindo sobre o mais antigo a presidência da Comissão, outro atuará como interrogante e o último como relator e escrivão.”(NR) (Modificado pela LC Nº 104, de 06/12/11- publicada DOE 16/12/11)

Parágrafo único. Quando a apuração dos fatos praticados por policiais militares e bombeiros militares estaduais revelar conexão, sobretudo envolvendo praças estáveis e não estáveis, a competência para apuração será do Conselho de Disciplina previsto no caput deste artigo.

Art. 14. Fica criada, no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará o Grupo Tático de Atividade Correicional – GTAC, com as seguintes competências:

I - realizar atividades de fiscalização operacional, bem como outras necessárias investigações;



II - realizar correções preventivas e repressivas, por meio de inspeções em instalações, viaturas e unidades;

III - apurar condutas atribuídas a servidores civis, militares e bombeiros militares estaduais de que trata esta Lei Complementar, inclusive, a observância dos aspectos relativos a jornada de trabalho, área de atuação, apresentação pessoal, postura e compostura, bem como a legalidade de suas ações;

IV - observar a utilização regular e adequada de bens e equipamentos, especialmente de proteção a defesa, armamento e munição;

V - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Controlador Geral.

Art. 15. Os policiais civis, militares e bombeiros militares estaduais e outros servidores que desempenhem suas atividades na Controladora Geral de Disciplina, inclusive os presidentes, membros e secretários das Comissões Cíveis Permanentes e dos Conselhos de Disciplina e de Justificação, terão seu desempenho e produtividade avaliados mensalmente e consolidado anualmente, com base nos seguintes critérios sem prejuízo de outros estabelecidos em regulamento:

I - assiduidade, urbanidade, pontualidade e produtividade;

II - correção formal e jurídica dos processos administrativos e sindicâncias;

III - cumprimento dos prazos processuais administrativos;

IV - cumprimento dos planos de metas e das tarefas determinadas pelo Controlador Geral.

Art. 16. Cabe ao Controlador Geral de Disciplina, ao Secretário da Justiça e Cidadania, ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social e aos Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, respectivamente, a informação do oficial ou da praça a ser submetido a Conselho de Justificação e de Disciplina, acompanhada da documentação necessária.

Art. 17. Cabe ao Controlador Geral de Disciplina, ao Secretário da Justiça e Cidadania, ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social e quando for o caso, ao Delegado Geral da Polícia Civil, ao Perito Geral da Perícia Forense do Estado do Ceará e ao Diretor da Academia Estadual de Segurança Pública, respectivamente, a informação do servidor a ser submetido a sindicância ou a processo administrativo disciplinar, acompanhada da documentação necessária.

Art. 18. Compete ao Governador do Estado e ao Controlador Geral, sem prejuízo das demais autoridades legalmente competentes, afastar preventivamente das funções os servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários que estejam submetidos à sindicância ou processo administrativo disciplinar, por prática de ato incompatível com a função pública, no caso de clamor público ou quando necessário à garantia da ordem pública, à instrução regular da sindicância ou do processo administrativo disciplinar e à viabilização da correta aplicação de sanção disciplinar.

§ 1º O afastamento de que trata o caput deste artigo é ato discricionário, atendendo à sugestão fundamentada do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social e do Secretário de Justiça e Cidadania, do Controlador Geral Adjunto, dos Coordenadores de Disciplina Militar e Civil e dos Presidentes de Comissão.

§ 2º O afastamento das funções implicará na suspensão do pagamento das vantagens financeiras de natureza eventual, e das prerrogativas funcionais dos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, podendo perdurar a suspensão por até 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez, por igual período.

§ 3º Os servidores dos Órgãos vinculados à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e os agentes penitenciários afastados de suas funções, ficarão à disposição da unidade de Recursos Humanos a que estiverem vinculados, que deverá reter a identificação funcional, distintivo, arma, algema ou qualquer outro instrumento funcional que esteja em posse do servidor, e remeter à Controladoria Geral de Disciplina cópia do ato de retenção, por meio digital, e relatório de sua frequência.

§ 4º Os processos administrativos disciplinares em que haja suspensão tramitarão em regime de prioridade nas respectivas Comissões e Conselhos.

§ 5º Findo o prazo do afastamento sem a conclusão do processo administrativo, os servidores mencionados nos parágrafos anteriores retornarão às atividades meramente administrativas, com restrição ao uso e porte de arma, até decisão do mérito disciplinar, devendo o referido setor competente remeter à Controladoria Geral de Disciplina relatório de frequência e sumário de atividades por estes desenvolvidas, por meio digital.

§ 6º O período de afastamento das funções será computado, para todos os efeitos legais, como de efetivo exercício, salvo para fins de promoção, seja por merecimento ou por antiguidade.

§ 7º Na hipótese de decisão de mérito favorável ao servidor, cessarão, após a publicação, as restrições impostas, sendo o tempo de afastamento preventivo computado retroativamente para fim de promoção por merecimento e antiguidade." (NR) (Modificado pela LC Nº 106, de 28/12/11 - publicada DOE 30/12/11).

§ 8º A autoridade que determinar a instauração ou presidir processo administrativo disciplinar, bem como as Comissões e Conselhos, poderão, a qualquer tempo, propor, de forma fundamentada, ao Controlador Geral a aplicação de afastamento preventivo ou cessação de seus efeitos.

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Os policiais civis e os militares e os bombeiros militares estaduais requisitados para servir na Controladoria Geral de Disciplina serão considerados, para todos os efeitos, como no exercício regular de suas funções de natureza policial civil, policial militar ou bombeiro militar.

Art. 20. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho de Disciplina e Correição dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará, cuja composição e atribuições constarão de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Será assegurado aos Membros integrantes do Conselho previsto no caput deste artigo, o pagamento de verba indenizatória, por presença em sessão, equivalente a R\$2.000,00 (dois mil reais), ficando o pagamento limitado ao máximo de 2 (duas) sessões mensais.



Art. 21. Fica instituída a Gratificação por Atividade Disciplinar e Correição - GADC, não cumulativa entre si, devida pelo exercício:

I - das atribuições de Presidente e Membro de Comissões Permanentes ou Especiais de Processos Administrativos Disciplinares Cíveis e de Conselhos Militares, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - das atribuições de Presidentes de Sindicância, no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais);

III - das atividades desenvolvidas no GTAC, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) para oficiais, delegados e peritos;

IV - das atividades desenvolvidas no GTAC, no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) para as praças, policiais civis e servidores civis;

V - das atividades desenvolvidas na Coordenação de Inteligência, no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) para as praças, policiais civis e servidores civis;

§ 1º As gratificações previstas nos itens III e IV do caput deste artigo serão concedidas exclusivamente aos servidores lotados e em exercício no Grupo Tático de Atividades Correicionais e na Coordenadoria de Inteligência da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, que exerçam atividades típicas de inteligência ou contribuam diretamente para a atividade-fim e preencham os seguintes requisitos:

I - exerçam atividades que necessitem estar de sobreaviso, em razão da necessidade do exercício permanente de atividades especializadas;

II - exerçam atividades em escalas de serviços em revezamento, e os que na mesma condição estejam sujeitos a permanentes acionamentos de urgência.

§ 2º As gratificações de que tratam este artigo poderão ser percebidas cumulativamente com a representação de cargo em comissão da estrutura administrativa da Controladoria Geral de Disciplina.

§ 3º As gratificações de que tratam os incisos I a V deste artigo serão concedidas por ato do Controlador Geral de Disciplina, não sendo essas acumuláveis entre si.” (NR) (Modificado pela LC Nº 106, de 28/12/11- publicada DOE 30/12/11).

Art. 22. Ficam criados 46 (quarenta e seis) Cargos de Direção e Assessoramento Superior, sendo 7 (sete) símbolo DNS-2, 23 (vinte e três) símbolo DNS-3, 13 (treze) símbolo DAS-1, 1 (um) símbolo DAS- 2 e 2 (dois) símbolo DAS-3.

Parágrafo único. Os Cargos a que se refere o caput deste artigo serão consolidados por Decreto no quadro de Cargos de Direção e Assessoramento Superior da Administração Direta e Indireta.

Art. 23. Fica autorizada a instituição de estágio acadêmico no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina para estudantes do curso de graduação em Direito, Administração, Gestão Pública, Sociologia, Psicologia, Informática, dentre outros, conforme decreto regulamentador.

Art. 24. Fica criada a Delegacia de Assuntos Internos, vinculada administrativamente à Superintendência da Polícia Civil e, funcionalmente à Controladoria Geral de Disciplina, cujas competências serão definidas em Decreto.

Parágrafo único. Os integrantes do Grupo Ocupacional Atividade Polícia Judiciária, lotados e em exercício na Delegacia de Assuntos Internos, prevista no caput deste artigo, gozarão de todas as prerrogativas e atribuições previstas em Lei.

Art. 25. A Controladoria Geral de Disciplina, na forma do art.8º desta Lei, poderá constituir de acordo com a necessidade de cobertura e expansão, unidades avançadas, temporárias ou permanentes, para atender demandas ordinárias ou excepcionais, sem prejuízo das ações de fiscalização e correições disciplinares realizadas por meio do GTAC.

Art. 26. Fica extinta a Corregedoria Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, prevista no art.5º, incisos e parágrafos, da Lei nº12.691, de 16 de maio de 1997.

§ 1º A Corregedoria Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social somente será desativada após a entrega e transferência de todos os feitos, em tramitação e os já arquivados, para a Controladoria Geral de Disciplina.

§ 2º Os Conselhos de Justificação, de Disciplina e Processos Administrativos Disciplinares em trâmite nas corporações militares, na Secretaria da Justiça e Cidadania – SEJUS, e na Procuradoria Geral do Estado deverão continuar até sua conclusão, oportunidade em que, juntamente com os já arquivados nos últimos 5 (cinco) anos, deverão ser enviados para a Controladoria Geral de Disciplina para as providências que couber, salvo os advogados pela Controladoria Geral de Disciplina.” (NR) (Modificado pela LCnº 104, de 06/12/11- publicada DOE 16/12/11).”

§ 3º Fica autorizada a transferência para a Controladoria Geral de Disciplina, dos bens patrimoniais, móveis, equipamentos, instalações, arquivos, projetos, documentos e serviços existentes na Corregedoria Geral, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 27. Os servidores estaduais designados para servirem na Controladoria Geral de Disciplina deverão ter, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - ser, preferencialmente, Bacharel em Direito, em Administração ou Gestão Pública;

II - se militar ou policial civil, possuir, preferencialmente, no mínimo 3 (três) anos de serviço operacional prestado na respectiva Instituição;

III - não estar respondendo a qualquer processo administrativo disciplinar, Conselho de Justificação ou de Disciplina;

IV - possuir conduta ilibada;

V - não estar denunciado ou respondendo a qualquer processo criminal;

VI - não haver sido punido, nos últimos 6 (seis) anos, com pena de custódia disciplinar ou suspensão superior a 30 (trinta) dias.

Art. 28. As Comissões, Conselhos, sindicâncias e os Processos Administrativos Disciplinares seguirão o rito estabelecido nas respectivas leis.” (NR) (Modificado pela LCnº 104, de 06/12/11- publicada DOE 16/12/11)

“

Art.28-A. O Controlador-Geral de Disciplina após o recebimento do processo proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da sua competência, o processo será encaminhado ao Governador do Estado.



§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, o Controlador-Geral de Disciplina determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária às provas dos autos.

§ 4º O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§ 5º Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, o Controlador-Geral de Disciplina poderá, determinar diligências ou outras providências necessárias a adequada instrução, sem possibilidade de recurso, poderá ainda, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

§ 6º Verificada a ocorrência de vício insanável, o Controlador-Geral de Disciplina ou o Governador declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração do novo processo.” (NR) (Acrecentado pela LC Nº. 104, de 06/12/11- publicada DOE 16/12/11)

Art.29. A competência atribuída à Procuradoria Geral do Estado, de acordo com o art.28. da Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, não se aplica aos servidores públicos submetidos disciplinarmente à competência da Corregedoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará.

Art. 30. Caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição, das decisões proferidas pelo Controlador-Geral de Disciplina decorrentes das apurações realizadas nas Sindicâncias, pelos Conselhos de Justificação, Conselhos de Disciplina e pelas Comissões de Processos Administrativos Disciplinares.

Parágrafo único. Das decisões definitivas tomadas no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina, somente poderá discordar o Governador do Estado.” (NR) (Modificado pela LCnº 104, de 06/12/11- publicada DOE 16/12/11).

Art. 31. Fica acrescido à Lei nº13.875, de 7 de fevereiro de 2007, o item 5. do inciso I do art.6º, da seguinte forma:

Art.6º...

I -...

5. Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário.” (NR).

Art.32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.33. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de junho de 2011.

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988:  
ARTIGO 5º - DOS DIREITOS E  
GARANTIAS FUNDAMENTAIS E  
ARTIGO 144 - DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;



XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; ([Regulamento](#))

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;



LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei; ([Regulamento](#)).

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- partido político com representação no Congresso Nacional;
- organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

- para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

- para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: ([Vide Lei nº 7.844, de 1989](#))

- o registro civil de nascimento;

- a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)) ([Atos aprovados na forma deste parágrafo](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

O título II da Constituição Federal é intitulado “Direitos e Garantias fundamentais”, gênero que abrange as seguintes espécies de direitos fundamentais: direitos individuais e coletivos (art. 5º, CF), direitos sociais (genericamente previstos no art. 6º, CF), direitos da nacionalidade (artigos 12 e 13, CF) e direitos políticos (artigos 14 a 17, CF).

Em termos comparativos à clássica divisão tridimensional dos direitos humanos, os direitos individuais (maior parte do artigo 5º, CF), os direitos da nacionalidade e os direitos políticos se encaixam na primeira dimensão (direitos civis e políticos); os direitos sociais se enquadram na segunda dimensão (direitos econômicos, sociais e culturais) e os direitos coletivos na terceira dimensão. Contudo, a enumeração de direitos humanos na Constituição vai além dos direitos que expressamente constam no título II do texto constitucional.

Os direitos fundamentais possuem as seguintes características principais:

- Historicidade:** os direitos fundamentais possuem antecedentes históricos relevantes e, através dos tempos, adquirem novas perspectivas. Nesta característica se enquadra a noção de dimensões de direitos.



b) **Universalidade:** os direitos fundamentais pertencem a todos, tanto que apesar da expressão restritiva do *caput* do artigo 5º aos brasileiros e estrangeiros residentes no país tem se entendido pela extensão destes direitos, na perspectiva de prevalência dos direitos humanos.

c) **Inalienabilidade:** os direitos fundamentais não possuem conteúdo econômico-patrimonial, logo, são intransferíveis, inegociáveis e indisponíveis, estando fora do comércio, o que evidencia uma limitação do princípio da autonomia privada.

d) **Irrenunciabilidade:** direitos fundamentais não podem ser renunciados pelo seu titular devido à fundamentalidade material destes direitos para a dignidade da pessoa humana.

e) **Inviolabilidade:** direitos fundamentais não podem deixar de ser observados por disposições infraconstitucionais ou por atos das autoridades públicas, sob pena de nulidades.

f) **Indivisibilidade:** os direitos fundamentais compõem um único conjunto de direitos porque não podem ser analisados de maneira isolada, separada.

g) **Imprescritibilidade:** os direitos fundamentais não se perdem com o tempo, não prescrevem, uma vez que são sempre exercíveis e exercidos, não deixando de existir pela falta de uso (prescrição).

h) **Relatividade:** os direitos fundamentais não podem ser utilizados como um escudo para práticas ilícitas ou como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade por atos ilícitos, assim estes direitos não são ilimitados e encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados como humanos.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:” [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)](#)

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)](#)

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)](#)



